



**Thaís de Castro Ervilha**

**Injustiça epistêmica e vieses raciais: a  
distribuição assimétrica de credibilidade e seus impactos  
no sistema penal brasileiro**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do grau de Mestre em Ciências  
Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof.Dr. Noel Struchiner

Rio de Janeiro,  
março de 2025



**Thaís de Castro Ervilha**

**Injustiça epistêmica e vieses raciais: a distribuição assimétrica de credibilidade e seus impactos no sistema penal brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

**Prof. Dr. Noel Struchiner**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rachel Herdy de Barros Francisco**

Universidad Adolfo Ibáñez (UAI)- Chile

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Victória-Amalia de Barros Carvalho Gosdawa de Sulocki**

Departamento de Direito – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização do autor, da orientadora e da universidade.

## Thaís de Castro Ervilha

Graduada bacharela em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Jr. (2020). Pós-Graduada em Ciências Penais pela PUC-Rio (2022).

### Ficha Catalográfica

Ervilha, Thaís de Castro

Injustiça epistêmica e vieses raciais: a distribuição assimétrica de credibilidade e seus impactos no sistema penal brasileiro / Thaís de Castro Ervilha; orientador: Noel Struchiner — 2025.

129 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Injustiça epistêmica. 3. Racismo. 4. Vieses implícitos. 5. Sistema Penal I. Struchiner, Noel. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD:340

## **Agradecimentos**

Ao meu orientador, Professor Noel Struchiner, pelo apoio, estímulo e pela confiança depositada.

À minha família, por toda compreensão quanto à minha ausência, em especial à minha mãe, por todo o apoio e amor de sempre.

Ao CNPq e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado.

Aos professores da banca examinadora.

Ao meu namorado e aos amigos, que sempre estiveram presentes nas horas em que eu mais precisei.

A todos os professores e funcionários do departamento pela ajuda e atenção.

A todas as pessoas que de uma forma ou de outra contribuíram para que esse trabalho se tornasse realidade.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## Resumo

Ervilha, Thaís de Castro; Struchiner, Noel (orientador). **Injustiça epistêmica e vieses raciais: a distribuição assimétrica de credibilidade e seus impactos no sistema penal brasileiro.** Rio de Janeiro, 2025. 129p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Este trabalho visa contextualizar o conceito de injustiça epistêmica formulado pela filósofa Miranda Fricker em uma sociedade marcada por vieses raciais, bem como investigar a aplicação deste ao sistema penal brasileiro, com ênfase na distribuição da credibilidade na produção e valoração das provas que fundamentam uma condenação referente, principalmente, aos crimes encontrados na lei 11.343/2006. A pesquisa parte de uma revisão teórica sobre as formas de injustiça epistêmica, incorporando contribuições de José Medina e Jennifer Lackey para ampliar a discussão. A coletânea de pesquisas empíricas, primeiramente, investiga se, como sujeitos socialmente situados, somos capazes de coibir vieses raciais. Em segundo lugar, as pesquisas pretendem investigar se os agentes da lei – tanto policiais quanto juízes – se utilizam de preconceitos e estigmas na função de seus cargos. As pesquisas como um todo buscam demonstrar e problematizar como questões raciais interferem na prática de injustiças epistêmicas. Serão analisados casos judiciais brasileiros com evidentes injustiças epistêmicas, aprofundando os riscos de atribuir excesso de credibilidade à narrativa policial e automática redução do peso atribuído às versões da defesa. Também serão comentadas as jurisprudências do STJ que abordam explicitamente a temática. Os resultados revelam a presença de práticas epistêmicas assimétricas que contribuem para a perpetuação de desigualdades tanto sociais quanto judiciais. Por fim, o trabalho propõe reflexões sobre formas de mitigar a injustiça epistêmica e construir um sistema de justiça mais inclusivo, alinhado aos princípios democráticos.

## Palavras-chave

Injustiça epistêmica; racismo; vieses implícitos; sistema penal.

## **Abstract**

Ervilha, Thaís de Castro; Struchiner, Noel (advisor). **Epistemic injustice and racial biases: the asymmetric distribution of credibility and its impacts on the Brazilian penal system.** Rio de Janeiro, 2025. 129p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This work aims to contextualize the concept of epistemic injustice formulated by the philosopher Miranda Fricker in a society marked by racial biases, as well as to investigate its application to the Brazilian penal system, with emphasis on the distribution of credibility in the production and evaluation of evidence that supports a conviction referring, mainly, to the crimes found in law 11.343/2006. The research is based on a theoretical review of the forms of epistemic injustice, incorporating contributions from José Medina and Jennifer Lackey to broaden the discussion. The collection of empirical research, first, investigates whether, as socially situated subjects, we are capable of curbing racial biases. Secondly, research aims to investigate whether law enforcement agents – both police officers and judges – use prejudice and stigma in the function of their positions. Research as a whole seeks to demonstrate and problematize how racial issues interfere in the practice of epistemic injustices. Brazilian judicial cases with evident epistemic injustices will be analyzed, deepening the risks of attributing excessive credibility to the police narrative and automatic reduction of the weight attributed to the defense's versions. The jurisprudence of the STJ that explicitly addresses the subject will also be commented on. The results reveal the presence of asymmetric epistemic practices that contribute to the perpetuation of both social and judicial inequalities. Finally, the work proposes reflections on ways to mitigate epistemic injustice and build a more inclusive justice system, aligned with democratic principles.

## **Keywords**

Epistemic injustice; racism; implicit biases; penal system.

## **Sumário**

1 Introdução	9
2 Injustiça epistêmica	15
2.1. Injustiça testemunhal	18
2.1.1. Déficit de credibilidade	21
2.1.2. Excesso de credibilidade	22
2.2. Injustiça epistêmica contextual	26
2.3. Injustiça testemunhal agencial	28
2.4. Injustiça hermenêutica	33
2.5. Ligação entre a injustiça testemunhal e a hermenêutica	38
3 Conduta epistêmica no contexto socialmente situado	43
3.1. O racismo como fator estruturante da sociedade brasileira	47
3.2. A cor do sujeito epistêmico	51
3.2.1. O ilusório repúdio aos atos racistas	56
3.3. Análise do processo cognitivo	60
3.4. A influência dos vieses implícitos nas práticas epistêmicas	64
3.4.1. Pesquisas e testes	67
4 Injustiça epistêmica e o sistema penal brasileiro	79
4.1. Breves apontamentos sobre a valoração da prova penal no Brasil	82
4.2. A seletividade no sistema criminal	85
4.3. Agentes da lei e a população negra brasileira	89
4.3.1. Injustiça epistêmica na prática: manifestações e implicações	94
4.3.2. A alteração da Súmula 70 do TJRJ e seus possíveis impactos	100
4.4. Jurisprudência do STJ	108
4.5. Reflexões e estratégias para prevenir injustiças epistêmicas	113
5 Conclusão	118
6 Referências bibliográficas	121

Essa é a história de um amigo de um amigo meu  
Injustiçado pelo pouco tempo que Deus deu  
Ninguém acreditou quando a notícia apareceu  
Ninguém de fato sabe ainda o que que aconteceu

(...)

Não perca sua verdade aqui nem no banco dos réus  
Seja você mesmo que puxe um pedaço do céu

(Nql beco, Sant, 2024)

# 1 Introdução

Nos últimos anos, as discussões sobre injustiças epistêmicas têm crescido para além do campo da filosofia, ganhando relevância também nas ciências criminais. O conceito inicialmente cunhado por Miranda Fricker, em seu livro “Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing (2007)”<sup>1</sup>, emerge como um marco teórico para o debate sobre a distribuição de credibilidade, lecionando sobre as dinâmicas de marginalização decorrentes das trocas de conhecimento marcadas por “identidade social” e “relações de poder” (Fricker, 2023a).

Embora a filósofa tenha teorizado duas formas de injustiça epistêmica – testemunhal e hermenêutica –, à medida que o tema ganhou maior importância, novas abordagens foram desenvolvidas. Autores como José Medina e Jennifer Lackey ampliaram o conceito inicial, trazendo à tona a ocorrência de injustiça testemunhal também por meio do excesso de credibilidade indevidamente atribuído a alguns, além de oferecerem novas facetas de injustiça epistêmica, o que se revelou particularmente relevante para a análise do tema nos procedimentos penais. De toda forma, esse tipo de injustiça representa uma prática que deslegitima o testemunho e a experiência de grupos raciais oprimidos<sup>2</sup>.

Conforme apontado por Mills, “o perfil racial reforça os estereótipos dos negros como diferencialmente propensos ao crime e que precisam de vigilância social” (Mills, 2017, p. 104, tradução própria<sup>3</sup>). Decerto, o tema da segurança pública gera grandes debates e, no Brasil, políticas repressivas têm como alvo predominante pessoas negras e pobres. Assim, práticas arbitrárias e ilegais que acometem esse grupo refletem uma visão que ignora os vieses raciais que estruturam nossa sociedade.

No contexto do processo penal, discutir a distribuição da credibilidade é essencial para compreender como a confiança atribuída às declarações e provas

---

<sup>1</sup> A versão do livro utilizada para este trabalho é a em português, “Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento”, publicada pela Edusp em 2023.

<sup>2</sup> Ressalta-se que o conceito de injustiça epistêmica é mais amplo, abarcando também questões de gênero, por exemplo. Entretanto, o presente trabalho foca no cometimento desse tipo de injustiça pelo preconceito racial.

<sup>3</sup> No original: “today, racial profiling reinforces stereotypes of blacks as differentially prone to crime and needing societal surveillance”.

apresentadas pelas partes envolvidas — como réus e testemunhas/ policiais — pode ser influenciada por fatores como a raça. Podemos citar as autoras Rachel Herdy e Janaína Matida<sup>4</sup> que relacionam o tema de injustiça epistêmica com a justiça criminal brasileira. O fato é que nosso sistema penal envolve, além das normas jurídicas, aspectos sociais e culturais para valorar a distribuição de credibilidade, o que faz com que o testemunho de alguns não seja sequer “ouvido”, enquanto outros recebem um excesso de credibilidade injustificado.

Diante disso, surge a necessidade de analisar a sociedade brasileira atual, reconhecendo a pluralidade de identidades e as desigualdades existentes. E um sistema que ajuda nessa dinâmica é o racismo, porém, não podemos tratar preconceitos e vieses como algo inevitável, sendo imprescindível criticar e reformular as relações do poder.

Nesse sentido, Miranda Fricker explica que o preconceito residual é aquele que persiste de maneira sutil e velada e influencia a percepção e o julgamento das pessoas mesmo quando há um esforço consciente para eliminá-lo (Fricker, 2023, p. 64). Para a autora, uma maneira de combater injustiças epistêmicas seria através de uma conduta “virtuosa” em âmbito individual, onde o ouvinte realmente entende o falante como sujeito epistêmico (Fricker, 2023, p. 23). Contudo, como o preconceito, atuando nesse nível inconsciente, torna a injustiça testemunhal mais difícil de detectar e combater, surge a primeira questão: somos capazes de neutralizar nossos vieses ao julgar a credibilidade de um falante?

Práticas arbitrárias contra minorias raciais ocorrem diariamente e, conforme lecionado por Moreira (2020, p. 601), a discriminação racial não se resume a sua forma direta. Sistemas de exclusão social podem operar independentemente da vontade de indivíduos, agindo até mesmo em pessoas que afirmam e acreditam não serem preconceituosas, mas ao mesmo tempo, não conseguem se libertar das associações que foram historicamente construídas através da cor da pele.

Então, em que pese o racismo aberto encontrar resistência na nossa sociedade atualmente, pensamentos e representações negativas sobre minorias

---

<sup>4</sup> Apesar deste trabalho ser todo voltado para práticas de injustiças epistêmicas no contexto brasileiro, o assunto ainda é incipiente no país, sendo encontrados trabalhos acadêmicos internacionais em maior proporção. De toda sorte, acredito que este também pode valer para outros países e sistemas jurídicos.

raciais ainda influenciam largamente o comportamento de muitas pessoas. Assim, por meio de uma revisão de pesquisas e dados, busca-se discutir a viabilidade da figura do “ouvinte virtuoso” de Miranda Fricker, como uma forma de impedir a ocorrência de injustiças epistêmicas na sociedade brasileira.

Pretende-se demonstrar que a injustiça epistêmica não é apenas um conceito teórico, mas uma realidade tangível que afeta a legitimidade do sistema penal e a experiência de cidadania de diversos indivíduos. A temática pode ser observada na distribuição assimétrica de credibilidade nos procedimentos criminais e na valoração de provas que foram forjadas ou realizadas com base em preconceitos raciais que comprometeram o correto funcionamento de diligências policiais.

Por causa disso, essa dissertação também investiga o processo social de seleção do suspeito pelos policiais e o comportamento do judiciário na valoração da narrativa dos agentes. Almeida (2019, p. 42) induz que a “guerra às drogas” é contra a população negra e pobre, afirmando que o sistema de justiça seletivo brasileiro é eficaz na reprodução dos significados negativos atribuídos a raça. A diferenciação entre traficante e usuário, muitas vezes, conta com o apoio da discriminação racial (Ribeiro, 2019) e assim, atos ilegais são legitimados e naturalizados.

E aqui entra a próxima questão dessa pesquisa: quais provas são consideradas aptas para fundamentar uma condenação nos crimes da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)? E como essas provas são valoradas pelos tomadores de decisão? A credibilidade no procedimento é distribuída de forma devida entre as partes?

A análise sobre a injustiça epistêmica no contexto penal se dará prioritariamente sobre o tráfico de drogas, pois se trata de um crime sem vítima específica, tendo assim, em sua maior parte, foco na narrativa policial para a descrição dos fatos. Além disso, diversos estudos vêm apontando para os desafios que a aplicação da Lei de Drogas apresenta à sociedade brasileira. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais<sup>5</sup>, órgão do Ministério da Justiça, no primeiro semestre de 2024, a população brasileira carcerária em celas físicas era de 663 mil pessoas, sendo os homens mais de 634 mil (cerca de 96% dos presos). E,

---

<sup>5</sup> Ver mais em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>.

somados, pretos e pardos são 63% das pessoas encarceradas, enquanto compõem 55,5% da população. Os dados também indicam que o tráfico de drogas é o delito que mais contribui para o encarceramento no Brasil, com cerca de 173 mil pessoas presas por esse crime, quase 24% do total (Mori, 2024).

A problemática parte do ponto de que as provas comumente encontradas em procedimento de tráfico de drogas são, além das palavras dos policiais, derivadas da própria atuação deles, como a apreensão das drogas, a entrada supostamente permitida nos domicílios para busca e apreensão, as confissões extrajudiciais e a própria confecção dos laudos periciais. A ausência de provas independentes favorece a ocorrência de injustiças epistêmicas e reforça o encarceramento em massa da juventude negra brasileira (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022).

O trabalho aborda dois temas centrais relacionados à injustiça epistêmica. O primeiro consiste na contextualização do conceito em nossa sociedade, marcada por preconceitos e vieses raciais, investigando se, como ouvintes, somos capazes de corrigir a influência desses preconceitos na atmosfera social em que julgamos a credibilidade dos falantes. Já o segundo tema analisa as respostas do sistema judiciário diante das práticas de injustiças epistêmicas que serão discutidas, e do uso de violência por forças policiais.

Assim, o primeiro objetivo é investigar se é possível controlar vieses implícitos. A partir disso, o segundo objetivo é observar como o sistema de justiça se comporta diante de narrativas policiais que justificam formalmente prisões por tráfico de drogas — frequentemente realizadas em territórios racializados —, baseando-se em provas frágeis, como confissões informais que podem ser forçadas e outras arbitrariedades derivadas do excesso de credibilidade atribuído aos agentes da lei, problematizando os impactos dessa dinâmica nas demais partes do processo.

A relevância do tema se justifica tanto pelo conceito de injustiça epistêmica ser recente e ainda pouco explorado pela academia brasileira, quanto pela urgência de compreender e combater as dinâmicas de poder e vieses raciais que acabam influenciando o sistema judiciário. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre os limites e impactos da palavra dos policiais como prova judicial, que recebe um excesso de credibilidade injustificado. É crucial problematizar como a credibilidade

é distribuída nesse contexto e quais implicações essa distribuição tem para os princípios democráticos e de justiça.

A atualidade do tema é evidente, especialmente diante do aumento da violência policial e do uso de tecnologias que têm exposto a atuação dos agentes. Gravações realizadas por câmeras acopladas às fardas policiais têm revelado práticas ilegais e arbitrárias, atraindo atenção tanto de pesquisadores quanto da sociedade. Nesse contexto, destaca-se a recente alteração na redação da Súmula 70 do TJRJ, em 9 de dezembro de 2024, que passou a exigir que depoimentos de policiais sejam coerentes com as provas dos autos e fundamentados na sentença condenatória.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica em injustiça epistêmica, apresentando reflexões assentadas em dados e evidências empíricas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para construção de base teórica, foi realizada revisão bibliográfica, acessados artigos científicos, matérias jurídicas e jornalísticas com resultados relacionados.

Foram analisadas pesquisas empíricas e dados estatísticos sobre vieses implícitos e a relação “policial-cidadão” do país. Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla e articulada das tensões entre teoria e prática. Também foram abordados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, ao tempo em que escrito este trabalho, já abordaram o tema. Busca-se, com isso, compreender e explorar as influências presentes nos julgamentos, tanto de pessoas leigas, quanto de agentes da lei – policiais e juízes.

Para tanto, a dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o marco teórico da injustiça epistêmica, com base no conceito desenvolvido por Miranda Fricker. Depois, expandindo o significado do termo, são apresentadas as contribuições de José Medina, que, com sua abordagem de injustiça epistêmica contextual, problematiza o excesso de credibilidade e analisa o papel do imaginário social na perpetuação desse tipo de injustiça. Além disso, são exploradas as reflexões de Jennifer Lackey, que também destaca a relevância do excesso de credibilidade para o conceito cunhado por Fricker e introduz um novo tipo de injustiça epistêmica testemunhal, denominado agencial. Por fim, ressalta-se a

conexão entre os diferentes tipos de injustiça epistêmica e a maneira como seu cometimento impacta as interações cotidianas na troca de conhecimento.

No segundo capítulo, é aprofundado o conceito de injustiça epistêmica, explorando como os vieses implícitos na sociedade impactam a distribuição de credibilidade no nosso país. A influência da estrutura racista do país é analisada em suas formas sutis, muitas vezes não percebidas pelos indivíduos que praticam. O capítulo aborda também o processo de cognição e os vieses implícitos que moldam nossos julgamentos. Com esse enfoque, por meio de uma revisão de pesquisas e testes, busca-se discutir a viabilidade da figura do “ouvinte virtuoso” de Miranda Fricker, como uma alternativa para mitigar as injustiças epistêmicas no Brasil.

O terceiro capítulo analisa as dinâmicas de distribuição de credibilidade no sistema penal brasileiro, com base em casos concretos, dados e pesquisas. Assim como qualquer pessoa, agentes da lei e tomadores de decisões também possuem vieses implícitos, o que frequentemente atinge a relação com a parcela negra e pobre da população. São exemplificados esses fenômenos no nosso sistema judiciário, problematizando o excesso de credibilidade dos policiais e das provas que são dependentes de suas narrativas. Também são analisadas jurisprudências do STJ que versam sobre a temática. Por fim, são abordadas reflexões e possíveis modificações para a prevenção de injustiças epistêmicas, buscando promover um sistema mais igualitário.

## 2 Injustiça epistêmica

Miranda Fricker introduziu o tema injustiça epistêmica em seu livro “Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing (2007)”<sup>6</sup>, focando na troca e obtenção de conhecimento entre sujeitos inseridos socialmente, ou seja, influenciados por estereótipos e preconceitos. Para a autora, esse processo epistêmico não é neutro, pelo contrário, está enraizado em “identidades sociais” e “relações de poder” (Fricker, 2023a, p. 13). Nesse sentido,

O multifacetado conceito de injustiça epistêmica proposto pela filósofa britânica Miranda Fricker tem, na base de suas múltiplas acepções, a ideia de *desequilíbrio* na aptidão de um sujeito apreender e relatar (com chances equânimes de obter credibilidade) suas próprias experiências; em outras palavras, na vocação de ser efetivamente um *sujeito epistêmico*, capaz de inteligência e discurso linguístico crível (Ribeiro Dantas e Motta, 2023, p. 131).

A filósofa teorizou duas formas de injustiça epistêmica: testemunhal e hermenêutica. A primeira ocorre quando, em uma relação de troca de conhecimento, o ouvinte reconhece ou dá importância à fala da testemunha com base na identidade dela –como raça e gênero– em vez de avaliar o conteúdo do que foi dito. Intimamente ligada à desvalorização da contribuição de alguém, está o que Fricker define como “objetificação epistêmica”, que é a redução do falante para um mero objeto (Fricker, 2023a, p. 177).

A outra faceta acontece porque os conceitos que são utilizados para entender a realidade são influenciados por relações de poder e, em grande parte, refletem os interesses dos grupos dominantes. Assim, a injustiça hermenêutica ocorre quando grupos marginalizados não têm os recursos necessários para se comunicar e, em alguns casos, até mesmo compreender suas próprias experiências, o que pode levar à distorção ou silenciamento de suas vivências (Fricker, 2023a, p. 196). A consciência pública dominante no Brasil, por exemplo, ainda é moldada por perspectivas machistas e racistas que limitam a compreensão e o reconhecimento da realidade de grupos historicamente injustiçados.

---

<sup>6</sup> A versão do livro utilizada para este trabalho é a em português, “*Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento*”, publicada pela Edusp em 2023.

Em suma, Fricker (2023a) revela a injustiça epistêmica como uma prática que deslegitima e às vezes até desumaniza a experiência de algumas minorias, refletindo sobre a maneira como as hierarquias de poder interpretam as experiências sociais e mantêm as desigualdades no nível epistêmico também. Compondo o rótulo cunhado pela filósofa, Páez e Matida expõem:

Pessoas social e politicamente desfavorecidas são frequentemente negadas reconhecimento total e igual como conhecedores. Ou o testemunho deles recebe um déficit de credibilidade injustificado devido a um preconceito de identidade no receptor de suas palavras, ou são excluídos da participação plena em estruturas de poder que controlam o discurso e a paisagem conceitual que os ajudam a dar sentido às suas próprias vidas (Páez; Matida, 2023, p. 13, tradução própria<sup>7</sup>).

O conceito inicial de Fricker se tornou um importante marco para a compreensão dos impactos do preconceito de identidade. Ressalva-se que a filósofa define o “poder identitário” como a influência que estereótipos e preconceitos, como por exemplo os raciais, têm na forma como o poder é exercido na sociedade, em interações interpessoais ou até mesmo em decisões judiciais (Fricker, 2023a, p.33). E, em que pese afirmar que preconceitos podem aparecer em sua forma positiva ou negativa em razão de alguma característica que o sujeito possui, Fricker esclarece que o interesse dela é no preconceito negativo de identidade. Para ela,

A influência do preconceito de identidade no julgamento de credibilidade de um ouvinte é uma operação de poder identitário, pois, nesse caso, a influência do preconceito de identidade é questão de uma parte ou partes controlarem efetivamente o que a outra parte faz - impedindo-a, por exemplo, de transmitir conhecimento -, de modo que depende de concepções coletivas das identidades sociais em jogo (Fricker, 2023a, p. 50).

Embora tenham ocorrido diversas expansões do termo por diferentes autores, a filósofa destacou, em artigo posterior ao livro (Fricker, 2017), a necessidade de manter a definição original de injustiça epistêmica como uma crítica das exclusões que grupos desfavorecidos sofrem. Além de também insistir nos casos que são resultado de preconceitos não intencionais. Para Fricker, a injustiça testemunhal ocorre apenas quando derivada de um erro ingênuo de julgamento influenciado por preconceitos. Enquanto a injustiça hermenêutica ocorre quando o ouvinte tenta compreender o falante, mas não consegue por falta de conceitos

---

<sup>7</sup> No original: Socially and politically disadvantaged people are often denied full and equal recognition as knowers. Either their testimony receives an unwarranted credibility deficit owing to an identity prejudice in the receptor of their words, or they are excluded from full participation in power structures that control the discourse and conceptual landscape that help them make sense of their own lives.

compartilhados, ou seja, não se trata de uma ação mal-intencionada, é resultado da limitação de recursos interpretativos, um acontecimento involuntário<sup>8</sup> (Fricker, 2017, pg. 54).

Então, sob o prisma de entender as experiências cotidianas de injustiça, Fricker expõe que o seu objetivo “era criar uma epistemologia que fosse sensível às experiências de grupos marginalizados, buscando revelar como crenças e interpretações sociais são recebidas, mesmo por aqueles que, conscientemente, não desejam causar danos” (Fricker, 2017, p. 56, tradução própria<sup>9</sup>). A autora parte o seu estudo do ponto de vista das pessoas que estão do lado menos poderoso na hierarquia social, das minorias, enfatizando que essa é a maneira ideal de chegar a uma explicação filosófica de como o mundo deveria ser, capaz de entender e incluir as vivências desses grupos historicamente oprimidos (Fricker, 2017, pp. 56-59).

Na esteira do proposto por Fricker, José Medina defende uma abordagem "contextualista" da injustiça epistêmica, inferindo que o estudo correto dos comportamentos e das estruturas sociais deve considerar o contexto em que ocorre, levando em conta sua evolução ao longo do tempo e o modo como se manifestam nas interações sociais. Apontando o papel desempenhado pelo “imaginário social” na prática de injustiças epistêmicas, que contribui para a ocorrência de excessos e déficits de credibilidade, sua visão permite uma melhor compreensão de como a distribuição injusta de credibilidade se dá na vida social e por isso será discutida mais a frente (Medina, 2011).

Outra contribuição valiosa para a evolução do conceito e que também será analisada partiu de Jennifer Lackey. A autora, inicialmente, destaca a necessidade de se olhar para além da troca de conhecimento entre o ouvinte e o falante, incluindo todas as pessoas envolvidas na relação. Ademais, ao discutir a noção de injustiça testemunhal sob uma perspectiva diferente, introduz a “injustiça testemunhal agencial”, que será trabalhada no item 2.3 deste capítulo. De toda sorte, em uma breve introdução, Lackey argumenta que, em algumas situações, um mesmo indivíduo pode receber tanto um excesso quanto um déficit de credibilidade, o que,

---

<sup>8</sup> Entretanto, veremos no capítulo 4 que as autoras Herdy e Castelliano (2023), inferem que a incompreensão judicial também pode ser produzida por uma vontade do juiz.

<sup>9</sup> No original: “what was needed, I believed, was something much more easily recognizable as making sense of the lived experience of injustice in how a person’s beliefs, reasons, and social interpretations were received by others, even conscientious well-meaning others”.

ao contrário do que Fricker preconiza, sugere que o preconceito não é a única explicação para a injustiça epistêmica. Ela chama atenção para o fato de que a agência epistêmica de uma pessoa pode ser “contornada” ou “explorada”, o que gera essa forma distinta de injustiça testemunhal (Lackey, 2023, p. 65).

## **2.1. Injustiça testemunhal**

Na definição de Fricker, a injustiça testemunhal “nega a alguém acesso ao *status* de conhecedor” (Fricker, 2023a, p. 193). Para a autora, esse tipo de injustiça aborda o impacto dos preconceitos e desigualdades sociais na forma como a credibilidade é distribuída quando alguém fornece um testemunho (Fricker, 2023).

Hawley sintetiza que esse caso de injustiça versa sobre a prática social do testemunho como um todo, englobando as inúmeras maneiras pelas quais trocamos informações uns com os outros. Entretanto, podemos acreditar ou não no que nos é falado, sendo a credibilidade do orador dependente de diferentes fatores contextuais (Hawley, 2017, p. 72)<sup>10</sup>.

É importante salientar que Fricker não toma a credibilidade como um “bem” que deve ser entendido em “termos de justiça distributiva” (2023a, p.39). Assim, “não há um quebra-cabeça acerca da distribuição justa da credibilidade, pois a credibilidade é um conceito cuja distribuição adequada já está pressuposta nele mesmo”, diferenciando dos bens escassos (Fricker, 2023a, pp.39-40). A credibilidade para a autora geralmente não é finita e, conseqüentemente, a injustiça aqui exposta não deve ser caracterizada como o recebimento ou não de uma parcela igualitária ou justa (Fricker, 2023a).

Então, para Fricker (2023a), diferente de um recurso como dinheiro, dar mais credibilidade a alguém não significa necessariamente tirar credibilidade de outra pessoa. A questão aqui se trata de garantir que a credibilidade seja atribuída de forma correta, sem interferências injustas por preconceitos. Como por exemplo,

---

<sup>10</sup> A autora invoca os termos de confiança e desconfiança ao invés de simplesmente tratar sobre credibilidade para pensar no tema injustiça epistêmica. Apesar de não ser de grande valia para o presente trabalho, julgo interessante a leitura. Ver mais em: Hawley, K. (2017), “Trust, Distrust, and Epistemic Injustice,” in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge.

em uma conversa entre três pessoas, se uma demonstra ser conhecedora sobre um tema específico e por isso recebe mais credibilidade durante o assunto, não significa que os outros perderam ou tiveram sua credibilidade ignorada. Assim como dois estudantes de direito, no mesmo período, podem ser igualmente confiáveis em um debate acadêmico, sem ter um desequilíbrio na distribuição de credibilidade.

Contudo, Coady (2017, pp. 63-64) rebate essa visão, argumentando que a credibilidade é finita. Ele destaca que a injustiça testemunhal está relacionada ao fato de que alguns grupos recebem mais credibilidade do que merecem, o que acaba prejudicando os grupos oprimidos. O autor, além de fazer um paralelo entre o tema e a injustiça econômica, infere que a credibilidade, a partir de sua concepção, acaba sendo um campo de disputa em sociedades desiguais. Isso significa que a injustiça testemunhal, para ele, não é apenas uma falha na troca do conhecimento, mas um reflexo de desigualdades que estão presentes na sociedade como um todo e que também podem ser analisadas nos processos penais (Coady, 2017, p. 66).

De fato, quando ignoramos ou subestimamos o testemunho de alguém em uma relação de troca de conhecimento com base em preconceitos, muito provavelmente estamos deslocando a credibilidade para a outra parte de forma imerecida. Nesse sentido, Herdy, Matida e Nardelli inferem:

Justamente para dar visibilidade aos efeitos causados pela multiplicidade de estereótipos e generalizações carentes de respaldo empírico que perversamente podem invadir o interior de um mesmo processo cognitivo, convém atentar à *distribuição de credibilidade considerando todos os sujeitos envolvidos*, todas as transações epistêmicas (Herdy, Matida, Nardelli, 2022).

A injustiça testemunhal distributiva, de acordo com Jennifer Lackey, ocorre quando a credibilidade é inadequadamente repartida entre os componentes de uma troca epistêmica devido ao preconceito. No cerne desta noção é que Lackey entende que as avaliações de credibilidade precisam ser vistas “relacionalmente” (Lackey, 2023, p. 22). Apontando a credibilidade como um bem limitado “fundamental” que forja nossas identidades, a autora conclui que enquanto alguns injustificadamente recebem muita credibilidade, outros recebem pouca (Lackey, 2018).

Ocorre que a questão da distribuição da credibilidade não é meramente teórica, visto que tem implicações em contextos sociais e legais, interferindo especialmente e de forma perigosa no sistema penal. Jennifer Lackey (2023, p. 3)

discorre sobre essa distribuição injusta nos procedimentos penais ressaltando que pode ocorrer em diferentes níveis, desde a avaliação das declarações do investigado, das testemunhas e da vítima, até a confiabilidade que esses sujeitos irão ter na hora do julgamento. A autora conclui que a injustiça epistêmica testemunhal, nesses casos, deixa de ser uma questão de erro individual, cometida por um ouvinte, e passa a ser uma falha no próprio sistema de justiça que sintetiza como as dinâmicas de poder são prejudiciais para os grupos que não se beneficiam delas (Lackey, 2023). Fricker (2023a, pp. 43-44) argumenta que estereótipos historicamente construídos, “como a ideia de que as mulheres são irracionais ou de que pessoas negras são intelectualmente inferiores”, ainda afetam profundamente o julgamento da credibilidade no presente.

De modo geral, o preconceito é um julgamento ou opinião prévia sobre alguém, muitas vezes baseado em fatores identitários, e que pode se manifestar de várias formas, incluindo atitudes negativas em relação a minorias e a reprodução de estereótipos. Segundo Moreira (2020), os preconceitos negativos são produtos de construções culturais que legitimam o tratamento injusto de determinados grupos. Além disso, o autor também aponta uma dimensão estratégica sobre o preconceito:

Ele implica então um julgamento irracional e negativo sobre um membro de um determinado grupo, envolvendo um julgamento prematuro que prescinde da existência de evidências concretas, o que motiva comportamentos discriminatórios pelo simples fato da pessoa pertencer a uma parte da sociedade vista como diferente ou inferior (Moreira, 2020, p. 389).

Para alguns autores (Medina, 2011; Lackey, 2018; Coady, 2017), tanto o déficit quanto o excesso de credibilidade funcionam a partir dos preconceitos e estereótipos presentes na sociedade que determinam diariamente a forma como a troca de conhecimento entre agentes ou grupos acontece. Porém, o caso central de injustiça epistêmica testemunhal para Fricker foi definido “como um déficit de credibilidade preconceituoso identitário” (2023a, p.21).

Em todo caso, o problema de distribuição da credibilidade aparecer no contexto do processo penal deve ser especialmente discutido. Como será abordado ainda neste trabalho, “a possibilidade de a identidade social dos falantes afetar (ainda que de forma inconsciente) a economia da credibilidade no processo penal deve soar como um alerta para todos” (Herdy, Castelliano, Rodas, 2021).

### 2.1.1. Déficit de credibilidade

Injustiças testemunhais que estão interligadas com outras injustiças através de discriminações compartilhadas socialmente são chamadas de “sistemáticas” por Miranda Fricker. Assim, são produzidas por preconceitos que “rastream” o sujeito entre diferentes esferas de sua vida (Fricker, 2023a, p. 49). A autora destaca os indivíduos como “tipos sociais”, cujas identidades são cruciais para determinar o grau de credibilidade que lhes é atribuído de acordo com as hierarquias de poder presentes nas trocas de conhecimento (Fricker, 2023a, p. 20).

Segundo Fricker, um falante sofre injustiça testemunhal “se, e somente se, receber um déficit de credibilidade em virtude do preconceito de identidade por parte do ouvinte; portanto, o caso central da injustiça testemunhal é do déficit de credibilidade preconceituoso de identidade” (Fricker, 2023a, p. 51). Assim, esse mecanismo é central no conceito de injustiça epistêmica testemunhal de Fricker, onde uma pessoa sofre um déficit de credibilidade apenas por se encontrar em um grupo que é oprimido socialmente. Nas palavras de Ribeiro Dantas e Motta:

Na injustiça testemunhal, despreza-se o *status* epistêmico do locutor simplesmente por ele ser quem é, subestimando-se a sua capacidade de compreender os eventos que lhe aconteceram ou retirando-se *a priori* a credibilidade de sua fala; há, portanto, um *déficit* na confiabilidade que se atribui a sua narrativa. Paralelas a esse déficit fluem dinâmicas socioeconômicas, raciais, profissionais, etárias ou de gênero que, refletindo a distribuição desigual de *poder* – inclusive o poder de determinar a versão oficial sobre os fatos –, resultam em atribuições apriorísticas (e também desiguais) de credibilidade (Ribeiro Dantas e Motta, 2023, p. 140).

De toda sorte, nos casos de injustiça testemunhal, Fricker argumenta que o que a pessoa sofre não é simplesmente o “mal epistêmico em si”, de não ser considerada como capaz de fornecer conhecimento. A autora explica que esse tipo de injustiça, além de impedir uma pessoa de ser reconhecida como uma fonte legítima de conhecimento, também atinge sua dignidade e identidade como ser humano. Por exemplo, quando o preconceito que levou à injustiça epistêmica testemunhal carrega uma ideia de inferioridade (como acontece com preconceitos raciais), o dano afeta a forma como alguém é visto (Fricker, 2023a, p. 70).

Já o aspecto secundário do dano, a autora toma como desvantagens que são causadas pela injustiça principal e as divide em duas categorias: uma dimensão prática e uma dimensão epistêmica. Na dimensão prática, a injustiça leva a

desvantagens concretas, como por exemplo, uma testemunha de um procedimento penal ser condenada, quando ré, por questões raciais. Ou, uma mulher que tem sua capacidade constantemente questionada no mercado de trabalho apenas pelo seu gênero (Fricker, 2023a, pp. 72-73). Enquanto na dimensão epistêmica, uma pessoa que sofre injustiça testemunhal de forma recorrente pode passar a duvidar de si mesma. O que pode, por exemplo, fazer com uma pessoa não denuncie uma injúria racial por pensar que não vão acreditar nela, ou que uma mulher não se candidate para uma vaga de liderança por não se achar capaz (Fricker, 2023a, pp. 74-75).

No geral, Fricker mostra que a injustiça epistêmica testemunhal tem efeitos muito além da simples exclusão de uma conversa ou da desconsideração de um testemunho – ela reforça desigualdades estruturais, limita o potencial das vítimas e pode até afetar sua percepção de si mesmas. Ademais, Fricker também aponta a injustiça testemunhal como uma forma de silenciamento. Segundo a autora, a injustiça testemunhal “preventiva” ocorre quando certos grupos sociais, que sofrem preconceitos, não são sequer questionados para contribuir com seus pontos de vista às concepções que prevalecem socialmente, o que significa que suas vozes são excluídas antes mesmo de terem a chance de se expressar (Fricker, 2023a, p. 176).

Em linhas gerais, a filósofa aduz que a injustiça testemunhal rebaixa a testemunha que sofre déficit de credibilidade, de forma que ela passa a ser vista como incapaz de fornecer um relato válido (Fricker, 2023a, p. 177). Em artigo da Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Fricker explicita que chegou a essa conclusão porque estava interessada em “isolar o tipo de subestimação injusta de alguém como doador de conhecimento que é plausivelmente entendida como endêmica na prática epistêmica central que gera nosso próprio conceito de conhecimento” (Fricker, 2023b, p. 45).

### **2.1.2.**

#### **Excesso de credibilidade**

De pronto, reitera-se que Miranda Fricker, caracterizou em seu livro, a injustiça epistêmica como uma questão de déficit de credibilidade, e não de excesso. Nas palavras da autora, o excesso de credibilidade “não prejudica, insulta ou, de outro modo, impede o devido respeito pela falante enquanto sujeito do

conhecimento; assim, em si mesmo, não causa qualquer injustiça epistêmica e, por conseguinte, qualquer injustiça testemunhal” (Fricker, 2023a, p. 40).

Fricker até admite que, em alguns casos, o excesso de credibilidade pode causar danos epistêmicos, mas somente cumulativamente e sendo percebidos quando estendidos ao longo de várias etapas (Fricker, 2023a, p. 41). Como exemplo de excesso de credibilidade cumulativo aceito pela autora, podemos pensar em um herdeiro de uma multinacional que é constantemente tratado como autoridade epistêmica sem possuir mérito para tanto. Então ele passa pela vida acadêmica sem ser questionado por conta do prestígio de sua família e, eventualmente, assume o comando da empresa, onde também não tem suas decisões desafiadas. Assim, ele sempre foi beneficiado com excesso de credibilidade, o que leva a “arrogância epistêmica” (2023a, p. 41) que a filósofa explica. Por esse suposto herdeiro ter sido inflado epistemicamente ao longo da vida, ele toma para si que já sabe de tudo e perde a capacidade de ser um bom ouvinte, pois não tem interesse em conhecer experiências diferentes e é fechado para críticas.

Ressalva-se que Fricker mantém que não se trata de um problema de injustiça epistêmica em um sentido imediato, pois nenhum momento separado do excesso de credibilidade recebido prejudica suficientemente, de forma danosa, o herdeiro do exemplo (Fricker, 2023a, p. 41). Além desse argumento, como visto anteriormente, Fricker também aponta que a credibilidade não é um bem escasso, o que significa que o déficit de credibilidade atribuído a uma pessoa não implica necessariamente no excesso de credibilidade da outra (Fricker, 2023a, pp. 39-40).

Contudo, a injustiça epistêmica tem sido amplamente discutida, e estudiosos como José Medina e Jennifer Lackey ampliaram a visão supracitada, sugerindo que o excesso de credibilidade também pode causar injustiças epistêmicas. Os excessos de credibilidade, segundo Medina, representam um “privilegio epistêmico imerecido” que só pode ser corretamente entendido quando analisado dentro do contexto, “no qual a atribuição pode ser percebida como parte integrante de um processo complexo – um processo temporal e socialmente estendido – que vicia as trocas epistêmicas e as tendências epistêmicas e os personagens dos envolvidos”

(Medina, 2011, p. 17, tradução própria<sup>11</sup>). Medina sugere que a credibilidade não se aplica apenas a indivíduos de forma isolada, mas sim a grupos de sujeitos em ambientes sociais específicos. A transmissão do conhecimento, portanto, é afetada por danos epistêmicos que impactam todos os envolvidos na troca de depoimentos (Medina, 2011, pp. 18-19).

Medina defende ainda que é esse “privilégio epistêmico” conferido a certos grupos que mantém desigualdades epistêmicas e sociais. O autor ressalta a forma como a credibilidade é atribuída às pessoas e o poder – capacidade de influenciar – que elas têm, ambos definidos pelo contexto em que elas nasceram. O grupo ao qual o indivíduo pertence (seja por raça ou classe, por exemplo), afeta a credibilidade de seu testemunho. Dessa forma, as injustiças epistêmicas têm um carácter sistemático para o autor, pois são produzidas dentro desse contexto e perpetuam as desigualdades nas relações entre os grupos (Medina, 2011, p. 24).

Partindo também do conceito de injustiça testemunhal de Miranda Fricker, Jennifer Lackey questiona a ideia de que apenas déficits de credibilidade conduzem a erros epistêmicos imediatos. A autora infere que o foco inicial na literatura filosófica pode ter sido apenas na injustiça testemunhal do déficit do falante porque muitas pessoas estão cientes de viés implícito e seus efeitos. Lackey também aponta a credibilidade imerecida que podemos atribuir a nós mesmos explicando o “efeito Dunning-Kruger”<sup>12</sup>, que é quando indivíduos acreditam ser mais competentes do que realmente são, não reconhecendo suas limitações. Aqui, a injustiça testemunhal ocorre por uma confiança ou até arrogância do próprio ouvinte, derivado de um preconceito positivo sobre si mesmo, resultando em um excesso de credibilidade imerecido (Lackey, 2018).

Assim, quando o ouvinte se atribui essa confiabilidade exagerada e ilegítima, deixa de acreditar no falante, ignorando-o como sujeito de conhecimento. Isso, para Lackey, constitui uma injustiça moral clara. Se alguns recebem excesso de credibilidade, então há um déficit de credibilidade para outros. Esse tratamento

---

<sup>11</sup> No original: “a context in which the attribution can be perceived as a component part of a complex process—a temporally and socially extended process—that vitiates epistemic exchanges and the epistemic tendencies and characters of those involved”.

<sup>12</sup> A autora aqui faz menção a Dunning and Kruger (1999).

que se dá de maneira assimétrica e injustificada dos relatos resulta em injustiça testemunhal (Lackey, 2018).

Discutindo como exemplo a questão das crenças sobre a experiência de cientistas, a autora aponta como o excesso de credibilidade pode ignorar evidências relevantes, criando uma "visão de túnel epistêmica" onde apenas uma opção é perseguida, sem considerar ou buscar demais provas. Lackey deixa claro, entretanto, que isso não significa que o testemunho de um especialista não deva ser considerado, mas sim que problemas surgem quando esse testemunho elimina todas as outras evidências (Lackey, 2018).

Lackey também explica que os “estereótipos padrão” podem levar a excessos de credibilidade que prejudicam os falantes de maneira imediata. Por exemplo, um homem negro pode ser considerado conhecedor de armas ou drogas apenas por causa de sua cor, o que traz consequências imediatas pois esse estigma afeta sua dignidade enquanto ser humano e o desrespeita enquanto sujeito epistêmico (Lackey, 2018).

Isso posto, tanto a distribuição desigual “para menos” de credibilidade, quanto “para mais” é injusta “quando se presumem verdadeiras as falas de determinado indivíduo ou grupo” (Ribeiro Dantas e Motta, 2023, p. 142). Um caso de injustiça epistêmica por excesso de credibilidade no processo judicial que será trabalhado futuramente no capítulo 4, ocorre quando a descrição dos fatos pelos policiais recebe maior credibilidade do que as declarações dos investigados, mesmo quando não possuem evidências comprovando as narrativas dos agentes da lei. Essa dinâmica resultou na Súmula 70<sup>13</sup> do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual permitiu, durante mais de vinte anos, condenações criminais fundamentadas, exclusivamente, na palavra dos policiais.

Reconhecer o excesso de credibilidade como uma forma de injustiça epistêmica permite uma análise mais completa das desigualdades sociais e epistêmicas, especialmente em sociedades que são marcadas historicamente por discriminações. Em artigo da Revista Brasileira de Direito Processual Penal (2023), Fricker oferece um desenvolvimento adicional da ideia de que pode ocorrer

---

<sup>13</sup> O verbete sumular teve sua alteração no mês de dezembro de 2024 e serão discutidas suas possíveis implicações no tópico 4.3.2.

injustiça testemunhal através do excesso de credibilidade, “sobre uma certa forma *institucionalizada* de excesso de credibilidade prejudicial, e a desastrosa contribuição que dá a injustiça estrutural e jurídica quando franqueada por práticas institucionalizadas de déficit de credibilidade prejudicial”, que será analisado no item 2.3 (Fricker, 2023b, p. 45).

## **2.2. Injustiça epistêmica contextual**

José Medina, em sua análise da injustiça epistêmica, amplia a concepção de Miranda Fricker ao explorar as atribuições excessivas de credibilidade. Para o autor, de fato, os danos que são causados pelo excesso de credibilidade não vão ser percebidos de imediato, mas não basta olhar para interações interpessoais quando estão acontecendo para se ter uma análise adequada de uma troca epistêmica, requer olhar também para o que acontece antes, durante e depois, além de observar os reflexos na sociedade como um todo (Medina, 2011, pp. 16-17).

A credibilidade para ele tem uma natureza interativa. Logo, no caso de atribuições excessivas de credibilidade a certos falantes, essa confiança desproporcional afeta todos os envolvidos na troca epistêmica. Contudo, Medina concorda com Fricker que credibilidade não é um bem finito que pode correr o risco de se tornar escasso. A qualidade comparativa apontada por ele se justifica porque a credibilidade existe sempre em relação a outras pessoas e não de uma maneira isolada. Ou seja, quando alguém é considerado confiável, conseqüentemente ele é mais ou menos confiável do que outra pessoa. De toda sorte, o autor explica que não se trata de um bem distributivo, mas sim sobre uma relação entre credibilidade em excesso e em déficit que cria o desequilíbrio na distribuição de credibilidade (Medina, 2011, pp. 18-19).

Na opinião do autor, é uma questão de proporcionalidade e não de distribuição igualitária. Se trata de tentar atribuir credibilidade de uma forma proporcionalmente justificada, evitando a influência de preconceitos no julgamento (Medina, 2011, p. 20). Nas palavras de Medina:

A credibilidade não é avaliada de forma abstrata, independentemente da posição social e dos julgamentos de normalidade, mas sim, de forma comparativa e

contrastante – isto é, por comparação com o que é considerado extraordinário, normal e anormal. Assim, aqueles que têm um excesso de credibilidade imerecido (ou arbitrariamente dado) são julgados comparativamente mais dignos de confiança epistêmica do que outros sujeitos, todas as coisas sendo iguais; e isso é injusto, não apenas para eles, mas também para outros que não recebem esse tratamento privilegiado, não por causa de uma falha na distribuição igualitária, mas por causa de uma falha na proporcionalidade, pois os graus de credibilidade dados aos sujeitos devem ser proporcionais aos seus méritos epistêmicos e às presunções que se aplicam aos sujeitos em sua situação (Medina, 2011, p. 20, tradução própria<sup>14</sup>).

Como exemplo o autor cita que alunos tratam, ao menos inicialmente, os professores que são homens, heterossexuais e brancos como mais confiáveis do que professores negros. E isso se dá exatamente pela consciência social dominante, chamada por Medina de “imaginário social”, que estabelece quais sujeitos são credíveis e podem assumir papel de autoridade (Medina, 2011, p.21). Para o autor, as injustiças epistêmicas desse tipo são mantidas graças às heranças culturais (Medina,2011, p. 24). Assim, uma estagiária de direito pode ser considerada menos credível do que um estagiário de direito, mesmo os dois estando no mesmo período da mesma faculdade, visto que a herança cultural brasileira toma os homens como mais competentes do que as mulheres.

Para explicar o que vem a ser o imaginário social, Medina utiliza um dos exemplos dados por Miranda Fricker em seu livro, enfatizando que é a partir das relações epistêmicas e do funcionamento do imaginário social que é “justificado” o erro cometido no interrogatório de Tom Robinson em “To Kill a Mockingbird”. O júri se depara com fatos que estavam fora do imaginário social da época: a ideia de um negro sentindo pena de uma garota branca e a ideia de que a vítima, uma jovem branca, teria se interessado sexualmente por Tom, um jovem negro. O autor infere do caso que o júri se mostrou “epistemicamente preguiçoso” ao focar apenas na ideologia racial dominante da época e não conseguir imaginar que a menina branca poderia simplesmente se apaixonar por um jovem negro (Medina, 2011, pp. 24-25).

---

<sup>14</sup> No original: Credibility is not assessed in the abstract, independently of social positionality and judgments of normalcy, but rather, in a comparative and contrastive way—that is, by comparison with what is considered extraordinary, normal and abnormal. So, those who have an undeserved (or arbitrarily given) credibility excess are judged comparatively more worthy of epistemic trust than other subjects, all things being equal; and this is unfair, not only to them but also to others who do not receive this privileged treatment, not because of a failure in equal distribution but because of a failure in proportionality, for the degrees of credibility given to subjects have to be proportional to their epistemic merits and the presumptions that apply to subjects in their situation.

Assim, ele afirma que foram os preconceitos racistas enraizados no imaginário social da época que prejudicaram, de fato, o julgamento de Tom. Para Medina, é o imaginário social dominante que sustenta a relação de excessos e déficits de credibilidade. Por meio desse imaginário, aqueles que são valorizados enquanto conhecedores se mantêm inerte, não veem necessidade ou ao menos tentam ouvir e interpretar o outro com experiências contrastantes da deles, o que gera a “arrogância” e a “preguiça epistêmica” (Medina, 2011, p. 25). Dessa forma, por exemplo, um imaginário social racista compromete a capacidade da pessoa de escutar e enxergar além de sua posição preconceituosa que possui da testemunha. O autor explica, ainda, que os privilegiados, aqueles que ganham excesso de credibilidade injustificadamente, desenvolvem esses hábitos de serem “cegos e surdos” para perpetuar as estruturas de poder que os beneficiam (Medina, 2011, p. 26).

Por fim, Medina explicita que essas injustiças só podem ser reparadas por meio de transformações desse imaginário, que favoreçam o acolhimento de novas vivências, permitindo o compartilhamento de conhecimento entre sujeitos abertos a ouvir e entender novas perspectivas, dando voz aos grupos marginalizados (Medina, 2011, p. 32).

Já para Jennifer Lackey, a justiça epistêmica ideal só é possível se analisada também a credibilidade que os ouvintes têm e deveriam ter (Lackey, 2023, p. 22). Focando no sistema penal, a autora surge com uma nova injustiça testemunhal, que engloba a “agência epistêmica” tanto do lado do ouvinte como da testemunha, a qual será discorrida a seguir.

### **2.3. Injustiça testemunhal agencial**

Jennifer Lackey também propõe uma expansão do termo injustiça testemunhal, incluindo a injustiça testemunhal agencial, onde “uma falante é vítima de *injustiça testemunhal agencial* quando o testemunho é *extraído* dela de uma forma que contorna, explora ou subverte sua agência epistêmica e recebe um

*excesso injustificado de credibilidade*” (Lackey, 2023, p.57, tradução própria<sup>15</sup>). A autora aloca o tema, principalmente, às questões do sistema penal e, para fins deste trabalho, a discussão será direcionada aos casos de falsas confissões e reconhecimentos equivocados utilizados como provas incriminatórias.

Ressalta-se que, para Lackey, “agência epistêmica” se trata da capacidade de uma pessoa participar ativamente da interação epistêmica e, essa agência é reconhecida quando a pessoa tem seu testemunho baseado em critérios racionais, como por exemplo, em evidências. No entanto, essa capacidade é ignorada quando a pessoa não tem oportunidade de se justificar, tendo seu testemunho desacreditado ou distorcido (Lackey, 2023, p. 77). Para a autora, a agência epistêmica é fundamental para o “*status de pessoa*”, pois, sem essa capacidade, além de não participar da interação de conhecimento ao ter sua voz silenciada ou seu testemunho manipulado, a testemunha também é desrespeitada enquanto sujeito autônomo e enquanto ser humano (Lackey, 2023, p. 188).

Nessa esteira, o primeiro componente da injustiça testemunhal agencial resulta do próprio ato de extrair o testemunho de uma forma que compromete a agência epistêmica do falante. A extração dele – o que a autora aborda como uma confissão – acaba sendo transformada em “arma” através do excesso de credibilidade que ela recebe (Lackey, 2023, p. 67).

O interessante é que nesse tipo de injustiça epistêmica a pessoa não é excluída enquanto conhecedora, pelo contrário, o testemunho dela é válido, mas apenas quando feito por meios que comprometem sua agência epistêmica. A autora toma essa parte como o segundo componente, quando o reconhecimento do falante como sujeito epistêmico, apto a contribuir com conhecimento, somente ocorre quando sua agência epistêmica é contornada (Lackey, 2023, p. 67).

Outro ponto de destaque é que, quando a pessoa que confessou enquanto estava sendo manipulada ou coagida tenta retratar seu testemunho e explicar que não estava em plenas condições no momento em que o fez, ela é ignorada ou silenciada (Lackey, 2023, p. 68). E aqui a autora critica a concepção preconceituosa

---

<sup>15</sup> No original: “a speaker is the victim of *agential testimonial injustice* when testimony is extracted from her in a way that bypasses, exploits, or subverts her epistemic agency and is then given an unwarranted *excess* of credibility”.

de injustiça epistêmica testemunhal, já que ela não explica a maneira pela qual aqueles que confessam falsamente são injustiçados, uma vez que o testemunho nesse momento da confissão ganha um excesso de credibilidade e a mesma pessoa, quando tenta se retratar, ganha déficit de credibilidade (Lackey, 2023, pg. 67). Assim, a injustiça epistêmica agencial, como definida por Lackey, busca ir além de questões individuais de identidade da testemunha, focando na exploração da agência epistêmica quando esta encontra-se vulnerável para no final obter uma confissão que sirva como prova para incriminá-la.

No entanto, Fricker, rebate diretamente a ideia de Lackey em artigo publicado em 2023, afirmando que esse “novo” tipo de injustiça segue tratando de preconceito, só que agora um “preconceito metodológico institucionalmente incorporado”,

na medida em que envolve um deslocamento motivado da prova: a motivação é a vontade pré-determinada de obter uma condenação a partir do interrogatório, idealmente uma confissão; o deslocamento da prova é inerente ao fato de não ser uma abordagem de inquirição com a mente aberta, mas sim uma tentativa direta e autoconsciente de obter alguma coisa autoincriminatória do suspeito. É notavelmente deslocada da prova no momento da conclusão (confissão), na medida em que o método permite aos interrogadores “ignorar informações exculpatórias” ou outra contraprova. A confissão prevalece sobre tudo (Fricker, 2023b, p. 54).

Fricker aponta que “qualquer” preconceito que deprima a credibilidade produz uma injustiça epistêmica. Ela discorda do foco que Lackey dá para a forma única de preconceito como identitário. Para Miranda Fricker, só o fato de objetivar uma condenação, independente de lastro probatório apto para tanto, já é um tipo de preconceito capaz de levar a uma injustiça testemunhal (Fricker, 2023b, p. 54). De toda forma, essa questão sobre a credibilidade proposta por Lackey através da aplicação no sistema penal acabou levando Fricker a mudar de ideia sobre o excesso de credibilidade não constituir uma injustiça epistêmica.

Conforme supracitado, na injustiça testemunhal agencial, o ouvinte extrai um testemunho empregando táticas enganosas e coercitivas, e a testemunha, sem escolha por ter sua agência epistêmica subvertida, acaba oferecendo a falsa confissão, ou seja, o testemunho desejado pelos perpetradores das manipulações. Da mesma forma, as testemunhas oculares também sofrem esse tipo de injustiça, pois muitas vezes são direcionadas para reconhecer um suspeito (por meio de uma única foto apresentada na delegacia), se tornando uma prova valiosa e até mesmo

suficiente para condenar. Porém, quando tentam retratar o reconhecimento, explicando por exemplo o nervosismo no dia dos fatos ou até mesmo a limitação de fotos em sede policial para o devido reconhecimento, sua declaração é contestada ou até mesmo ignorada (Lackey, 2023, pp. 96-97).

O problema é que, muitas vezes, essas confissões e reconhecimentos são tomados como lastro probatório confiável e suficiente, dispensando evidências contrárias, provas da defesa e às vezes até mesmo inconsistências nas confissões<sup>16</sup>.

Na esteira do proposto, Fricker (2023b, p.57) aponta um quadro de “vício epistêmico institucional”, induzindo uma “moldura diacrônica de 3 fases” para se aplicar as categorias de injustiça testemunhal ao cenário de interrogatório trazido por Lackey. A primeira fase é a que a filósofa caracteriza como injustiça testemunhal “institucionalizada” onde a presunção de culpa é, em si mesma, um preconceito incorporado na prescrição do método Reid de interrogatório. Ressalva-se que tal método:

envolve a presunção de culpa combinada com ferramentas poderosas para produzir provas institucionalmente conclusivas de culpabilidade — notadamente, o direito legal de manipular epistemicamente o suspeito. Com base no fato de que isto confere aos interrogadores uma capacidade maciçamente aprimorada de assegurar confissões dos presumidamente culpados, então o que vem a tona, uma vez dissipado o Mito da Confissão, é que a polícia tem assim um quase super-poder de *construção social constitutiva*. Este tipo de construção social envolve um poder de fazer alguém ou algo *contar* como tendo uma característica F em um contexto, tratando-o como se tivesse uma característica F no contexto. Aqui, o poder social construtivo possuído pela polícia é fazer com que um suspeito *conte* como culpado no contexto institucional legal, via uma confissão irreversível, tratando-o como culpado com o objetivo de levá-lo a apresentar a prova institucionalmente conclusiva de que ele é realmente culpado. E o particular contexto institucional no qual um suspeito vem a ser considerado culpado por ser tratado de tal forma é o único contexto que importa, já que é o contexto no qual as autoridades relevantes irão proferir uma sentença de prisão ou pior. Este tipo de construção social é significativamente diferente da *construção social causal*, que é um poder de fazer algo ou alguém *realmente* vir a possuir a característica F no contexto. Não importa o quanto o direito permita a polícia utilizar ferramentas capazes de produzir uma confissão, mesmo dos inocentes, essas ferramentas nunca podem fazer com que os inocentes sejam *de fato* culpados do crime que supostamente cometeram. Mas há pouco conforto nisso. Somos simplesmente lembrados do fato sinistro de que, em alguns contextos autoritários, é o que você *conta* que determina seu destino (Fricker, 2023b, p. 57).

---

<sup>16</sup> Exemplos desse tipo de injustiça no sistema penal brasileiro, tanto por falsas confissões como por direcionamento de testemunhas oculares, serão analisados no capítulo 4, bem como na jurisprudência atual do STJ.

Nessa primeira fase, a testemunha sofre um déficit de credibilidade. Segundo os autores Páez e Matida, esse “tipo de injustiça testemunhal ocorre porque a agência epistêmica do falante é neutralizada pelo uso de técnicas como manipulação psicológica, coerção, tratamento ou tortura. Ele é impedido de atuar como um sujeito epistêmico” (Páez; Matida, 2023, p. 22, tradução própria<sup>17</sup>).

Já na segunda fase, que Lackey categoriza como injustiça testemunhal agencial, Fricker concorda que ocorre o excesso de credibilidade. Entretanto, apesar de mudar seu posicionamento inicial acerca dessa distribuição de credibilidade, ela segue enfatizando que o objetivo da instituição de condenar o suspeito constitui um preconceito institucional. Outro ponto interessante é que Fricker, além de observar os julgamentos de credibilidade que os interrogadores individuais fazem, explica também que o excesso de credibilidade envolvido nesse tipo de confissão deriva da instituição que eles participam, pois, esses agentes são “treinados” para que o investigado seja condenado (Fricker, 2023b, p. 56).

Na terceira e última fase, Fricker destaca a impossibilidade de retratação, ocorrendo novamente déficit de credibilidade quando o suspeito reafirma sua inocência. Em suma, a autora enxerga esse modelo trifásico como um processo impulsionado pela ausência da presunção de inocência, em que se busca a confirmação da culpa a qualquer custo, tornando-se a injustiça legal uma consequência das diferentes injustiças testemunhais (Fricker, 2023b, p. 56).

Como o capítulo 4 abordará a injustiça epistêmica no sistema penal brasileiro, discutindo, entre outras coisas, o excesso de credibilidade dado a palavra dos policiais, resalto as palavras de Fricker quando ela não direciona sua crítica aos julgamentos individuais de credibilidade feitos pelos interrogadores ou, no meu caso específico, policiais. A credibilidade avaliada no processo penal não é determinada por um agente, mas sim enraizada nas práticas institucionalizadas que afetam diretamente se um suspeito será considerado culpado ou não perante a lei. E esse poder possuído pelos policiais é derivado da própria instituição que, como veremos, prejudica a verdade daqueles que são inocentes e não têm chances de

---

<sup>17</sup> No original: a type of testimonial injustice that occurs because the speaker’s epistemic agency is neutralized through the use of techniques such as psychological manipulation, coercion, degrading treatment or torture. He is prevented from acting as an epistemic subject.

alcançar a justiça por diversos fatores que cercam suas identidades e as identidades de quem os julgam (Fricker, 2023b, pp. 58- 59).

Nessa direção, já trazendo o tema para o sistema penal brasileiro, Ribeiro Dantas e Motta, lecionam que, na fase da investigação policial, o acusado se encontra desprotegido, com risco de ser torturado para que ocorra uma confissão, mesmo que falsa, apenas com o fito de solucionar o delito e passar rapidamente para o próximo. E, caso aconteça, “provavelmente será condenado pelo crime que lhe foi imputado, inclusive com espeque na confissão ilegalmente obtida, pelo completo desinteresse das instituições sancionadoras em investigar sua versão dos fatos” (Ribeiro Dantas; Motta, 2023, p. 139).

Para além do modelo trifásico supracitado de Miranda Fricker, Ribeiro Dantas e Motta narram como os três tipos de injustiça epistêmica agem entrelaçadas:

As três tipologias de injustiça epistêmica interagem, dessarte, na dinâmica da injustiça agencial: confere-se valor excessivo a narrativa da polícia quanto ao modo de obtenção da confissão extrajudicial (injustiça testemunhal por superávit de credibilidade) e despreza-se o relato do acusado sobre os fatos quando a retrata em juízo (injustiça testemunhal por déficit de credibilidade), enquanto a possibilidade de que este tenha falado a verdade, ou que a polícia tenha agido de forma ilícita, nem chega a ser aventada (injustiça hermenêutica) (Ribeiro Dantas; Motta, 2023, p. 147).

Assim, o resultado do processo acaba dependendo de quem terá sua versão dos fatos acolhida, o que revela a importância da distribuição de credibilidade no sistema de justiça. Quando a palavra de um réu ou testemunha pertencente a um grupo marginalizado é desacreditada devido a fatores unicamente identitários, ocorre um desequilíbrio epistêmico que eventualmente leva a um erro judicial.

#### **2.4. Injustiça hermenêutica**

Miranda Fricker, ao adentrar na injustiça hermenêutica, o faz dividindo as relações de poder entre os “poderosos” e os “impotentes”. De acordo com a autora, na visão epistemológica, os entendimentos coletivos são, na verdade, moldados pelo grupo dos poderosos, que determinam quais significados e compreensões são aceitos e devem prevalecer na sociedade. Assim, eles conseguem entender suas experiências e vivências sociais, entretanto, os impotentes “têm maior

probabilidade de encontrarem-se tendo algumas experiências sociais através de lentes obscuras, com, na melhor das hipóteses, significados inadequados para se apoiarem no esforço de torná-las inteligíveis” (Fricker, 2023a, p. 196).

Nessa esteira, com a sociedade sendo estruturada somente à perspectiva dos poderosos, os grupos historicamente marginalizados não encontram recursos hermenêuticos adequados para expressar suas realidades. Assim, a desigualdade de poder não só perpetua a injustiça social, mas também influencia profundamente a maneira como diferentes grupos interpretam e entendem suas próprias vidas (Fricker, 2023a, pp. 195-196). Na injustiça hermenêutica,

o desequilíbrio ocorre em um momento antecedente, pela falta de recursos linguísticos para entender determinada situação ou comunicá-la de forma precisa. Em suma, sua linguagem (ou a de sua instituição) não contém termos essenciais para o registro inteligível de alguma situação (Ribeiro Dantas; Motta, 2023, p.141).

Logo, esse tipo de injustiça exclui ou dificulta certos grupos de terem suas experiências compreendidas, refletidas e interpretadas apropriadamente dentro do contexto social a qual pertencem por não possuírem o poder ou a influência necessária. Entretanto, como as sociedades estão em constante mudança, não é toda falta de significado e compreensão que será uma injustiça hermenêutica. Para a autora, essa lacuna deve ser danosa e prejudicial, além de essencialmente discriminatória<sup>18</sup> (Fricker, 2023a, p. 205).

Fricker explica que o dano primário do caso central de injustiça hermenêutica não se trata apenas da posição desfavorável em que uma pessoa se encontra devido à falha no entendimento compartilhado, mas afeta também a construção da identidade e individualidade dessa pessoa. Ou seja, esse tipo de injustiça não só impede que o sujeito seja compreendido, também interfere em quem ele é e como ele se enxerga perante a sociedade, como se define no meio que vive (Fricker, 2023a, p. 221).

Medina defende que para avaliar os danos gerados por esse tipo de injustiça é necessária uma análise atenta das relações sociais e dos contextos em que

---

<sup>18</sup> Atenta-se que ao explicitar seu caráter discriminatório, esse tipo de injustiça se assemelha à testemunhal já discutida nos itens anteriores. Nos dois tipos de injustiça epistêmica, Miranda Fricker enfatiza que o indivíduo sofre de algum tipo de preconceito enquanto sujeito epistêmico socialmente situado.

ocorrem. Para o autor, a reparação das injustiças hermenêuticas depende do estudo das posições que indivíduos e grupos ocupam na sociedade, se têm poder de influência e participam ativamente da construção de conhecimento ou se têm suas vozes silenciadas. Outro fator importante é a interação entre os grupos e a responsabilidade destes – como reação, ou não, à marginalização das perspectivas das minorias (Medina, 2012, p. 202).

Então, essa análise mais ampla é o que Medina chama de “abordagem comunicativa”, que faz olhar para quem está sendo silenciado, quem está ouvindo e o contexto em que essa troca está acontecendo. Segundo o autor, mesmo quando todos estão participando da troca epistêmica, algumas vozes são menos valorizadas do que outras (Medina, 2012, pp. 202-203). Isso se encontra com o que Fricker chama de “objetificação epistêmica”, já analisada no item 2, que explica como pessoas podem ser tratadas como fontes de informação, sem que suas perspectivas sejam efetivamente exploradas (Fricker, 2023a, p. 177). Entretanto, apesar de concordar com a abordagem da filósofa, Medina argumenta a necessidade de expandir essa noção.

A crítica de Medina a Fricker é que ela não se a tenta a quem está ouvindo ou em como essa troca epistêmica está acontecendo quando da análise da injustiça hermenêutica. Para o autor, não se trata apenas sobre a ausência de recursos para expressar a vivência de alguns grupos, engloba também a falta de vontade dos ouvintes de entender e compreender experiências diferentes devido às desigualdades na comunicação. Outro ponto é que, devido a essa falta de disposição dos ouvintes, o que Medina (2012, p.207) chama de “falta de sensibilidade hermenêutica”, mesmo que grupos marginalizados consigam desenvolver novas formas de se expressar, não garante a compreensão de fato dos grupos privilegiados, pois a desigualdade permanece.

Outro contraste entre as abordagens de Medina e Fricker é que, enquanto Fricker inicialmente questionou se a injustiça hermenêutica poderia ser prejudicial a ponto de limitar o desenvolvimento do próprio sujeito, Medina sugeriu a existência de uma “morte hermenêutica”, que é quando alguém não tem “voz” e não pode participar da construção de significados da sua própria vivência pois não é considerado um sujeito de conhecimento apto (Medina, 2017, p. 41). Um exemplo

desse fenômeno no Brasil é quando pessoas têm suas experiências de racismo invalidadas sobre a bandeira do suposto “mimimi”.

A injustiça hermenêutica, ao contrário do que ocorre com a injustiça testemunhal, geralmente não tem um perpetrador ativo e identificado. Ela não acontece apenas porque uma pessoa ou um grupo silenciou alguém. Pelo contrário, erros hermenêuticos podem estar enraizados na própria forma como a sociedade conceitua a realidade e compartilha o conhecimento (Medina, 2017). Por exemplo, em uma sociedade que nunca desenvolveu um termo para uma experiência que somente grupos marginalizados sofrem, as pessoas desse grupo possuem dificuldade em expressar sua realidade. Assim, Medina (2017) enfatiza a importância de considerar as ações individuais para além dos aspectos estruturais da injustiça hermenêutica. O autor discorda diretamente da posição inicial de Fricker, que afirmava ser esse tipo de injustiça epistêmica uma questão estrutural, ocorrendo porque “barreiras estruturais” e “estruturas desiguais”, impedem alguns grupos de compartilhar significados de forma igualitária, bem como entender suas experiências de forma plena mesmo quando todos os envolvidos estão tentando compreender, ativamente e honestamente, uns aos outros (Fricker, 2023a, p. 210).

José Medina, apesar de reconhecer o papel das estruturas, toma como crucial a responsabilidade, argumentando que esta também deve ser considerada no nível individual. Decerto, ele admite que, isoladamente, é difícil atribuir responsabilidade a um indivíduo, mas o sujeito ainda deve responder pela forma que lida com as “deficiências” culturais da sociedade em que se encontra. Assim, ele critica a ideia de alguém “se esconder” atrás da consciência social dominante de onde vive, defendendo a análise de como as ações individuais contribuem com a perpetuação ou com o combate das injustiças hermenêuticas para a responsabilização. O autor apoia uma posição ativa dos sujeitos para corrigir as falhas interpretativas (Medina, 2017, pp. 42-43).

De toda forma, logo após enfatizar a natureza não deliberada desse tipo de injustiça epistêmica, Fricker disserta, em artigo publicado em 2017, sobre a

importância de reconhecer o papel de nossa agência e aponta que a não deliberação não implica em não culpabilidade<sup>19</sup>,

E há muitos casos intermediários intrigantes em que não está claro, até mesmo indeterminado, até que ponto o ouvinte em um momento de injustiça testemunhal ou hermenêutica pode estar em conluio com as forças do preconceito ou da marginalização hermenêutica para impedir que as palavras do falante sejam recebidas adequadamente<sup>20</sup>. A ladeira escorregadia para a má-fé e a negação egoísta ou simplesmente preguiçosa é um fator sempre presente em situações em que o conteúdo nascente da tentativa de comunicação é potencialmente desafiador para o status do ouvinte ou, por qualquer outro motivo, fora de sua zona de conforto epistêmico (Fricker, 2017, p. 55, tradução própria<sup>21</sup>).

Medina, por fim, chama atenção para a diversidade de vivências que existe dentro de um único grupo. Ele observa que “Subgrupos” e “subculturas” têm suas próprias formas de expressar experiências e compreender o mundo (Medina, 2017, p. 43). Como por exemplo, na luta contra o racismo, diferentes subgrupos tentam se fazer entender através de perspectivas e ênfases diferentes, embora compartilhem o mesmo objetivo. Alguns expressam sua vivência através da música (rap, funk), abordando a realidade de uma vida periférica e da violência policial que sofrem, enquanto outros buscam utilizar conceitos teóricos como Mills e a “ignorância branca”, para explicar sua visão do racismo.

As "lutas hermenêuticas" para o autor derivam da má compreensão desses estilos expressivos e conceitos que buscam aceitação. Em que pese novas compreensões emergirem, também são lutas que resultam em marginalização, onde certos grupos ou indivíduos são silenciados ou não têm suas interpretações reconhecidas como válidas (Medina, 2017, p. 43). Semelhante ao que ocorre no Brasil com alguns grupos religiosos, como candomblé e umbanda, que lutam pelo direito à liberdade religiosa e lidam com a intolerância de outros grupos

---

<sup>19</sup> A autora faz ainda conexão com a injustiça testemunhal e expõe que o pensamento preconceituoso deve, ou ao menos pode, ser culpável.

<sup>20</sup> Atenta-se que para a autora o erro cometido com as pessoas que são injustiçadas em seu status de conhecedor não pode ser de propósito. Fricker desde o início da concepção deixa claro que se alguém finge não compreender não se trata de injustiça hermenêutica.

<sup>21</sup>No original: And there are many intriguing interim cases where it is unclear, even indeterminate, how far the hearer in a moment of either testimonial or hermeneutical injustice may be colluding with the forces of prejudice or of hermeneutical marginalization to prevent the speaker’s words being properly received. The slippery slope to bad faith, and self- interested or plain lazy denial, is an ever-present factor in situations where the nascent content of the attempted communication is potentially challenging to the hearer’s status or, for whatever other reason, outside of their epistemic comfort zone.

majoritários, como a religião evangélica, que atacam terreiros ou centros espíritas e os acusam de “bruxaria”.

## 2.5. Ligação entre a injustiça testemunhal e a hermenêutica

A injustiça epistêmica testemunhal e a hermenêutica, para Fricker (2023a, p. 206), resultam de “desigualdades estruturais de poder” que favorecem determinados grupos e perpetuam a marginalização de outros, compartilhando a característica da opressão. A discriminação no contexto da injustiça epistêmica, nestas duas formas, reflete um sistema de poder que priva certos grupos de participar da construção e do compartilhamento de conhecimento. A autora explica que:

A causa da injustiça testemunhal é um preconceito através do qual o falante é mal julgado e percebido como epistemicamente menor (uma discriminação direta). Isso tenderá a ter efeitos negativos sobre como eles são percebidos e tratados de forma não epistemológica também - aspectos secundários do erro intrínseco. A causa de uma injustiça hermenêutica é uma desigualdade de fundo de oportunidades hermenêuticas - especificamente, a marginalização hermenêutica em relação a alguma área da experiência social. Isso os coloca em desvantagem injusta em compreender e / ou fazer com que os outros compreendam uma experiência desse tipo (uma discriminação um tanto indireta). Portanto, pode ser uma boa ideia rotular explicitamente esses dois fenômenos como formas de "injustiça epistêmica discriminatória" (Fricker, 2017, p. 53, tradução própria<sup>22</sup>).

Fricker ainda observa a conexão entre os dois tipos de injustiça epistêmica que ocorre quando a injustiça hermenêutica é acentuada pela injustiça testemunhal. Um exemplo seria uma testemunha/vítima, jovem e negra, que em um caso de injúria racial tem dificuldade em ser compreendida pela acusação, uma mulher branca e loira, quando tenta narrar a dor que sentiu quando falaram sobre o aspecto de “sujo” que seu cabelo tinha por estar trançado (penteados típicos de uma pessoa negra). Fricker leciona ainda que, nesse caso em que a testemunha sofre por um preconceito de identidade, ocorre uma “deflação adicional”, aqui ela é “duplamente

---

<sup>22</sup> No original: The cause of testimonial injustice is a prejudice through which the speaker is misjudged and perceived as epistemically lesser (a direct discrimination). This will tend to have negative effects on how they are perceived and treated non-epistemically too – secondary aspects of the intrinsic wrong. The cause of a hermeneutical injustice is a background inequality of hermeneutical opportunity – specifically, hermeneutical marginalisation in relation to some area of social experience. This puts them at an unfair disadvantage in comprehending and/or getting others to comprehend an experience of that kind (a somewhat indirect discrimination). It might therefore be a good idea to explicitly label both these phenomena as forms of ‘discriminatory epistemic injustice’.

injustiçada: uma vez pelo preconceito estrutural no recurso hermenêutico compartilhado, e outra pelo ouvinte, ao fazer um julgamento de credibilidade preconceituoso com relação à identidade” (Fricker, 2023a, p. 210).

Medina também explora a ligação entre os dois tipos de injustiça, afirmando que eles coexistem:

(...) as injustiças hermenêuticas são mantidas e transmitidas por meio de dinâmicas testemunhais que exibem falhas sistemáticas de capacidade de resposta comunicativa e performativa: lacunas interpretativas entre os parceiros na comunicação são formadas, mantidas e transmitidas porque aqueles que estão lutando para fazer sentido são persistentemente não ouvidos e suas tentativas incipientes de gerar novos significados são bloqueadas ou não respondidas. Em outras palavras, essas lacunas emergem e são apoiadas por insensibilidades testemunhais. E, por outro lado, as injustiças testemunhais ocorrem quando a persistência de lacunas hermenêuticas torna certas vozes menos inteligíveis (e, portanto, menos críveis) do que outras sobre certos assuntos, e suas tentativas de articular certos significados são sistematicamente consideradas absurdas (e, portanto, incríveis). Por causa das dificuldades em ouvir e interpretar certas coisas – por causa de insensibilidades hermenêuticas – a credibilidade das pessoas é prejudicada. Insensibilidades testemunhais e insensibilidades hermenêuticas convergem e se alimentam mutuamente (Medina, 2012, p.206, tradução própria<sup>23</sup>).

O autor explica que o imaginário social em que uma pessoa nasce influencia diretamente suas capacidades como sujeito do conhecimento, tanto no aspecto hermenêutico quanto testemunhal. Essa consciência dominante assume um papel hermenêutico quando define quais as formas de conhecimento que serão priorizadas, ou seja, quais experiências e interpretações que serão aceitas. Já o aspecto testemunhal para Medina aparece na influência que o grupo ao qual a testemunha pertence tem no momento da distribuição de credibilidade em uma troca epistêmica (Medina, 2011, p. 27).

---

<sup>23</sup>No original: (...) hermeneutical injustices are maintained and passed on through testimonial dynamics that exhibit systematic failures of communicative and performative responsiveness: interpretative gaps among partners in communication are formed, maintained, and passed on because those who are struggling to make sense are persistently not heard and their inchoate attempts at generating new meanings are blocked or unanswered. In other words, these gaps emerge from and are supported by testimonial insensitivities. And, on the other hand, testimonial injustices take place when the persistence of hermeneutical gaps renders certain voices less intelligible (and hence less credible) than others on certain matters, and their attempts to articulate certain meanings are systematically regarded as nonsensical (and hence incredible). Because of difficulties in hearing and interpreting certain things—because of hermeneutical insensitivities—people’s credibility gets undermined. Testimonial insensitivities and hermeneutical insensitivities converge and feed each other.

Assim, quando há uma lacuna hermenêutica, o ouvinte não consegue compreender a testemunha. Medina (2011) explica que os grupos marginalizados não participam das trocas de conhecimento em pé de igualdade por não terem suas vivências validadas e, conseqüentemente, não conseguem expressar sua realidade. Em resumo, essa marginalização faz com que grupos já iniciem uma relação epistêmica em uma posição desigual, por não possuírem o poder para determinar as formas de expressão e entendimento que serão predominantemente compartilhadas pelo resto da sociedade. Isso cria um ciclo de exclusão e de incompreensão. Portanto, o imaginário social acaba influenciando na produção e na validação do conhecimento de forma desigual (Medina, 2011, p. 27).

Essa ligação de injustiças epistêmicas também é analisada por Medina através do julgamento de Tom Robinson em “To Kill a Mockingbird”<sup>24</sup>. Fricker utiliza o caso como um exemplo claro de injustiça testemunhal, pois Tom recebeu um déficit de credibilidade no momento do júri. Porém, Medina aponta também o cometimento de injustiça hermenêutica que ocorreu por conta da cultura racista da época, que não permitiu que os jurados enxergassem para além de suas vivências e analisassem os fatos da perspectiva de Tom (Medina, 2011, p.27).

Outro ponto que merece destaque dos argumentos de Medina é que ele afirma que sem justiça hermenêutica não existe justiça testemunhal, porém, o contrário não é verdade. O autor explica que se um indivíduo não possui as ferramentas linguísticas para comunicar suas experiências, dificilmente ele vai ser compreendido em uma troca epistêmica e receber a credibilidade adequada. Contudo, ele infere que, mesmo que não haja uma lacuna hermenêutica, ainda pode haver injustiça testemunhal (Medina, 2011, p.27). Como ocorre em casos de assédio sexual ou injúria racial, por exemplo, em que os conceitos existem e são “aceitos” e mesmo assim, muitas das testemunhas têm suas versões desacreditadas.

De toda sorte, uma convergência entre os dois tipos de injustiça epistêmica apontada por Fricker é acerca do “mal” que elas acarretam. Tanto na injustiça testemunhal quanto na hermenêutica, em seu caso central, o “dano primário” ocorre por preconceito de identidade. A diferença é que na testemunhal o problema está na relação entre o falante e o ouvinte, pois este não atribui a credibilidade merecida

---

<sup>24</sup> Exemplo usado inicialmente por Fricker em seu livro (2023).

àquele apenas por pertencer a um grupo marginalizado. Já na hermenêutica, o problema está na relação entre a testemunha e os recursos interpretativos, pois aqui o dano ocorre quando o falante não consegue expressar sua experiência por uma limitação dos recursos interpretativos, que ocorre devido ao “preconceito estrutural de identidade” dominante (Fricker, 2023a, p. 213).

Fricker explica que a virtude da justiça hermenêutica e da justiça testemunhal compartilham uma demanda por “consciência reflexiva”, ou seja, uma análise cuidadosa sobre o contexto em que o conhecimento é produzido e disseminado. Então, para evitar cometer uma injustiça testemunhal, um ouvinte precisa refletir criticamente sobre seus próprios preconceitos e estar atento aos vieses implícitos quando participar de uma troca epistêmica. E, para combater uma injustiça hermenêutica, é necessário garantir, de forma ativa, que experiências marginalizadas sejam reconhecidas (Fricker, 2023a, p. 223).

Por todo exposto, faz-se necessário mudar as relações desiguais de poder. Fricker infere a importância de uma conduta “virtuosa” em âmbito individual, onde o ouvinte realmente busca entender o falante, tomando-o como um sujeito epistêmico. Dessa forma:

Parte do objetivo de identificar virtudes da justiça epistêmica pelos ouvintes é esclarecer e ampliar nossa concepção filosófica do que constitui uma boa conduta epistêmica no contexto socialmente situado. Mas, por implicação, é também estabelecer uma base para uma concepção de virtudes institucionais correlativas - virtudes possuídas, por exemplo, pelo judiciário, pela polícia, pelo governo local e pelos empregadores. O combate à injustiça epistêmica exige claramente que as virtudes da justiça epistêmica sejam possuídas tanto pelas instituições quanto pelos indivíduos. Seria bom pensar que as virtudes da justiça testemunhal e hermenêutica, como as construí, podem ser mais ou menos adequadas para o propósito, não apenas no nível individual, mas também no nível institucional (Fricker, 2023a, p. 232).

Entretanto, a dúvida que permanece é: será que ouvintes socialmente situados conseguem ser “virtuosos” a ponto de neutralizar preconceitos que influenciam os julgamentos de credibilidade? A questão central é que, mesmo “inocentes de crenças preconceituosas, inevitavelmente ainda há, na atmosfera social em que devemos julgar a credibilidade de falantes, muitos preconceitos residuais que ameaçam influenciar nossos julgamentos de credibilidade” (Fricker, 2023a, p. 23).

Segundo Miranda Fricker, o preconceito residual é aquele que persiste de maneira sutil e velada e, mesmo quando há um esforço consciente para eliminá-los, influenciam a percepção e o julgamento das pessoas de alguma forma (Fricker, 2023, p. 64). Por exemplo, um agente da lei pode não ter preconceitos explícitos contra uma pessoa negra, mas, devido aos estereótipos internalizados, pode avaliar seu testemunho com mais ceticismo do que avaliaria o de uma pessoa branca. E, como o preconceito, atuando nesse nível inconsciente, torna a injustiça testemunhal mais difícil de detectar e combater, será discutido no próximo capítulo sobre como os vieses implícitos afetam os ouvintes na hora de atribuir credibilidade às testemunhas, discorrendo sobre alguns tipos de discriminações existentes no Brasil e como o processo de cognição é afetado por estereótipos e preconceitos.

### 3

## Conduta epistêmica no contexto socialmente situado

Práticas epistêmicas, como ouvir um testemunho ou atribuir credibilidade a uma fonte/evidência, estão entrelaçadas a contextos sociais que determinam quem é visto como sujeito epistêmico. Assim, a conduta epistêmica precisa ser compreendida a partir das relações de poder que influenciam a produção, avaliação e transmissão do conhecimento. E para discutir e analisar as estruturas de poder presentes em nossa sociedade, faz-se necessário situar o sujeito e reconhecer a pluralidade de identidades existentes, pois, distante da realidade, todos seriam iguais e a problemática não existiria. Um sistema que ajuda a perpetuar disparidades no Brasil é o racismo, entretanto, não podemos tratar estereótipos negativos, preconceitos e vieses como algo inevitável.

A produção de conhecimento é atravessada por dinâmicas de exclusão e silenciamento de minorias que levam ao cometimento de injustiças epistêmicas. Esse processo está diretamente relacionado com o pensamento de Mills (2023, p. 22), que lecionou sobre a importância de uma filosofia política capaz de reconhecer a realidade das pessoas de “pele escura”, abordando os mesmos problemas da teoria dominante, só que tendo a raça como fator estruturante (Mills, 2023, pp. 25-27). A partir dessa ideia, o autor criou o conceito de contrato racial, conectando a experiência vivida de fato com a teoria dominante e argumentando que o racismo é, na verdade, um sistema político, “uma estrutura particular de poder para um governo formal ou informal, para o privilégio socioeconômico e para normas de distribuição diferenciada de riquezas materiais e oportunidades, benefícios e responsabilidades, direitos e deveres” (Mills, 2023, p. 35).

A diferença crucial do contrato peculiar que Mills nos oferece é que, “embora baseado na tradição de contrato social que tem sido central para a teoria política ocidental, não é um contrato entre todos (“nós, o povo”), mas apenas entre as pessoas que contam, as pessoas que realmente são pessoas (“nós, os brancos”)” (Mills, 2023, p. 35). Outro ponto que ele utiliza para diferenciar o contrato racial do social, é que neste, o homem “natural” se torna o homem “civil/político” enquanto no contrato racial, a transformação é entre “brancos” e “não brancos” (Mills, 2023, p. 45).

Miranda Fricker comenta sobre o estado de natureza e as necessidades epistêmicas, lecionando que, mesmo no contexto de organização social básica, já havia a tendência de classificar indivíduos e grupos como "aliados" ou "inimigos". Conforme ela observa, isso demonstra que, desde o princípio da civilização nós fazemos julgamentos de credibilidade com base em características percebidas dos indivíduos, que fatalmente são tendenciosos em algum ponto, deixando sobressair um estereótipo até no seu conceito mais básico (Fricker, 2023, p. 155).

O contrato racial sugere que a forma como a sociedade está organizada se baseia em um acordo implícito entre pessoas brancas que ocupam posições de poder, garantindo a manutenção da desigualdade racial. Esse acordo também perpetua uma ordem epistêmica que deslegitima saberes, experiências e narrativas de sujeitos racializados, tomando-os como cognitivamente inferiores. Assim, Mills afirma que, mesmo quando filósofos discutem questões de justiça em teorias morais, esses debates tornam-se “farsescos”, pois ignoram a injustiça racial fundamental sobre a qual o próprio Estado está construído, desconsiderando a opressão racial (Mills, 2023, p. 77).

Neste sentido, Gaile Pohlhaus infere que o contrato racial cria um tipo de hierarquia do conhecimento que divide a sociedade em duas classes: “conhecedores” e “sub-conhecedores”, e reforça a prática de injustiça epistêmica. Para o autor, ao desqualificar e não reconhecer este grupo como sujeitos epistêmicos, mantêm-se uma ignorância sobre a própria existência da injustiça racial, já que o grupo de “conhecedores” controla o que deve ser validado através de vícios epistêmicos - como a distorção de informações - que ajudam a perpetuar a posição do grupo dominante (Gaile Pohlhaus, 2017, pp. 17-18).

Cida Bento (2022), analisando o contexto brasileiro, aponta a importância de reconhecer a herança escravocrata do país e as relações de dominação como passo para uma sociedade mais justa. Ao abordar o “pacto da branquitude”, a autora leciona sobre a dinâmica de poder em que um grupo (os brancos) mantém privilégios às custas da opressão de outro (os negros). Para a autora,

trata-se de compreender a perspectiva que emerge quando deslocamos o olhar que está sobre os “outros” racializados, os considerados “grupos étnicos” ou os “movimentos identitários” para o centro, onde foi colocado o branco, o “universal”, e a partir de onde se construiu a noção de “raça” (Bento, 2022, p.15).

De toda sorte, esse sistema de poder que configura a sociedade brasileira é sustentado por valores e práticas determinados pelos grupos privilegiados, e a justiça epistêmica só poderá ser alcançada com o tratamento de todos como pessoas capazes de participar da mesma forma que as outras na vida social, de expor suas vivências e ter suas experiências compreendidas e assimiladas. Porém, conforme Hawley (2017, p. 77, tradução própria<sup>25</sup>) observa, onde há hierarquia social, há espaço para injustiça e “mesmo que seja epistemicamente permissível ser um tanto mesquinho e epistemicamente permissível ser razoavelmente caridoso, não é moralmente permissível alternar entre essas políticas doxásticas com base na identidade social”.

As discriminações que grupos marginalizados enfrentam acabam por definir a posição na sociedade e perpetuar a subordinação de seus membros. Os grupos privilegiados, que controlam o poder, buscam manter essa hierarquia social e, para isso, tentam impedir que as experiências e os conhecimentos dos grupos subordinados sejam reconhecidos ou valorizados, evitando que estes possam questionar ou redefinir a ordem estabelecida (Moreira, 2020). Em suma, a estrutura social e as desigualdades impostas às minorias moldam suas experiências e possibilidades de ascensão.

O estigma, definido por Adilson Moreira (2020, p.405) como um “atributo culturalmente carregado de conotações negativas que serve para marcar indivíduos como pessoas diferentes e não merecedoras do mesmo apreço social destinado às outras” também contribui para a manutenção das estruturas de poder. Eles são utilizados como um tipo de justificativa para excluir certas pessoas que possuem características diferentes das definidas normais pelos poderosos. Essas marcas negativas comprometem a imagem pessoal dos indivíduos e dificultam sua inclusão em diferentes âmbitos, como no mercado de trabalho (Moreira, 2020, pp. 405-408).

Outra forma de desumanizar e deslegitimar grupos racializados é o racismo epistêmico, citado por Almeida, Corbo e Moreira (2022), que retrata os povos não brancos como incapazes de serem conhecedores e de produzirem conhecimento válido. Segundo os autores, esse tipo de racismo atua como um mecanismo de

---

<sup>25</sup> No original: “even if it is epistemically permissible to be somewhat mean- minded and epistemically permissible to be fairly charitable, it is not morally permissible to switch between these doxastic policies on grounds of social identity”.

exclusão que marginaliza aqueles que não seguem a lógica “eurocentrada de racionalidade”, e, com isso, reforça desigualdades e limita a diversidade na produção do saber (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p. 139).

Por fim, os autores também apontam a utilização de “imagens de controle”, ou seja, imagens estereotipadas, como a crença dominante de que os negros são malandros, que serve para “justificar” sua posição inferior na hierarquia de poder. Então, inseridos socialmente, os privilegiados usam representações negativas para validar as violências e as exclusões das quais minorias raciais são vítimas (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p. 141).

Nessa linha de pensamento, Thula Pires (2018, p. 67) afirma: “desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão na zona do não ser pelo projeto moderno colonial escravista e por formas atualizadas de desrespeito e extermínio”.

E na base da legitimação para tratar grupos de formas diferentes, conforme apontado por Mills, durante a escravidão, a ideologia racista antinegra era “justificada” porque as pessoas negras eram propriedades, não eram dignas de respeito ou tratamento igual por parte dos brancos; no período após o fim da escravidão formal, a segregação racial foi mantida através dos tabus anti-miscigenação e do princípio de “separados, mas iguais”. Atualmente, “o perfil racial reforça os estereótipos dos negros como diferencialmente propensos ao crime e que precisam de vigilância social” (Mills, 2017, p. 104, tradução própria<sup>26</sup>). Na essência,

A construção da raça como um lugar social possibilita a racialização dos espaços e das funções sociais, motivo pelo qual ela designa também o nível de apreço social que as pessoas possuem em nossa sociedade. Se imagens de poder e prestígio estão relacionadas a pessoas brancas e ricas, representações de inadequação de todas as formas são sempre associadas a grupos raciais subalternizados (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p. 122)

A estigmatização de negros como potencialmente criminosos atua de forma a permitir que, mesmo sem uma conexão direta entre o ato criminoso e o jovem negro, ele seja considerado suspeito. Essa suspeição quase que automática de pessoas negras, mesmo sem evidências que a vinculem ao delito investigado, é

---

<sup>26</sup> No original: “today, racial profiling reinforces stereotypes of blacks as differentially prone to crime and needing societal surveillance”.

baseada nessa imagem estereotipada que foi construída ao longo do tempo de que negros têm maior propensão a cometer delitos. E é reforçada no contexto de ampliação da violência, excluindo parte da população das garantias legais de direito e às vezes de ser reconhecido como sujeito epistêmico (Theodoro, 2022, p. 302). Apesar de larga parcela da população brasileira reconhecer a desigualdade racial entranhada na sociedade brasileira, há muito a ser feito para o seu fim. Theodoro (2014, p. 213) observa que, longe de “mera herança”, a questão racial continua sendo um tema central na discussão pública do Brasil, com a violência contra a população negra sempre em pauta.

### **3.1. O racismo como fator estruturante da sociedade brasileira**

Compreender o racismo como um fenômeno estrutural implica reconhecer que ele constitui um dos pilares da sociedade brasileira. Entretanto, conforme observado por Lima e Vala (2004), a discriminação, o preconceito e o próprio racismo costumam ser vistos como questões que afetam os “outros” - ou seja, como algo distante da realidade da maioria das pessoas. Fricker (2023, pp. 43-44) afirma que, ao longo da história, diversos preconceitos impactaram diretamente o julgamento de credibilidade, como a crença infundada de que pessoas negras seriam intelectualmente inferiores às brancas – exemplo claro de como o racismo opera no plano epistêmico.

Inicialmente, para discutir o racismo em nosso país e suas implicações na produção de injustiças epistêmicas, será analisado o termo “discriminar”, que, para fins deste trabalho, será usado em sua conotação negativa. As acepções do termo, em geral, descrevem o tratamento desfavorável de pessoas ou grupos que possuem características específicas, como a raça, que pode ocorrer de forma intencional ou não (Moreira, 2020, pp. 346-347). Segundo Cerqueira e Moura (2013, p.2), discriminar é fazer uma distinção injusta baseada em características que não são compartilhadas pelo grupo dominante, o que as levam a ser indesejáveis.

É certo que a preferência por pessoas que sejam semelhantes, por si só, não é prejudicial. Contudo, Moreira (2020) aponta que, quando essa inclinação decorre de estereótipos e preconceitos que atingem aqueles que ocupam posições de poder

ou controlam o acesso a oportunidades, ela se torna problemática. Podemos citar os policiais que abordam pessoas negras com mais frequência porque acreditam que elas cometem mais crimes, ou que dispensam pessoas brancas com posse de droga, mas prendem pessoas negras na mesma condição, com a mesma quantidade de entorpecente apreendida (Moreira, 2020, pg. 354-357).

Ressalta-se, assim, que atos discriminatórios impõem danos às pessoas que são afetadas por eles, podendo comprometer até a forma como essa pessoa se enxerga perante a sociedade. Nas palavras de Adilson Moreira (2020, p. 413) “a discriminação direta está baseada nos seguintes elementos: a arbitrariedade, a intencionalidade, um tratamento desvantajoso e a utilização de um critério proibido por lei”. Existe, no entanto, a distinção negativa que ocorre sem a intenção explícita de discriminar, bem como situações que, apesar de não serem legalmente proibidas, prejudicam o indivíduo que é atingido. Moreira oferece como exemplo as normas jurídicas “neutras”, que ao tentarem ser imparciais têm um efeito negativo desproporcional sobre parcela da população, visto que ignora a desigualdade que sustenta a sociedade (Moreira, 2020, pp. 424-425).

Conforme apontado por Thula Pires, acreditar que uma sociedade igualitária e justa pode ser criada apenas por legislações e políticas públicas “neutras” é uma ilusão. A autora enfatiza que, ao não questionarem ou tentarem remediar as desigualdades existentes, tomando como naturalizadas as questões sociais, o aparato estatal acaba por legitimar violências contra os grupos oprimidos (Pires, 2018). Além disso,

A consequência de práticas de *discriminação direta e indireta* ao longo do tempo leva à *estratificação social*, um fenômeno *intergeracional*, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado (Almeida, 2019, p. 23).

Nessa esteira, Moreira (2020, p. 592) exprime que o racismo é uma das manifestações mais frequentes de discriminação e, como tal, deve ser entendido como uma prática social que mantém a hierarquia de poder, preservando as disparidades raciais. A experiência social depende, de fato, dos traços de identidade que a pessoa possui. Raça, gênero e classe social são características que moldam a percepção das pessoas e a relação com os outros dentro de uma comunidade. O autor também pensa a raça como um “*status*”, que posiciona os indivíduos nas

estruturas hierárquicas da sociedade na qual estão inseridos (Moreira, 2020, pp. 594-596).

A discriminação racial não é fruto apenas de diferenças físicas; Lima e Vala (2004) também destacam a atribuição de características culturais a grupos específicos, que são considerados inferiores com base em estereótipos e preconceitos. Sob essa ótica, Theodoro (2014) afirma que essas distinções negativas devem ser foco de políticas sociais no Brasil buscando a igualdade efetiva para todos. Grande parte da população negra do país carrega um histórico de vulnerabilidade financeira e, por vezes, é submetida a punições mais severas no sistema judiciário, além de ser alvo constante de abordagens policiais (Theodoro, 2014, p. 214).

Práticas arbitrárias contra minorias raciais acontecem diariamente e as consequências dependem do contexto social e do momento histórico no qual ocorrem. Conforme Moreira (2020, p. 601) observa, sistemas de exclusão social podem operar independentemente da vontade de indivíduos. Almeida, por sua vez, toma o racismo por seu caráter sistêmico:

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo articula-se com a *segregação racial*, ou seja, a *divisão espacial de raças* em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais (...) (Almeida, 2019, p. 24).

Existem diversas concepções de racismo e Almeida discorre sobre a concepção individualista, a institucional e a estrutural. A primeira se trata de um fenômeno de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados. A sociedade não é racista aqui, somente os indivíduos os são. Já na concepção institucional, são as instituições que passam a atuar no processo de desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, pp. 25-27). Nesse sentido:

As pessoas não existem apenas na condição de individualidades subjetivadas; elas também são agentes institucionais. Muitas delas são integralmente controladas por pessoas que fazem parte do grupo racial dominante, o que permite a elas imprimir seus interesses ao funcionamento das instituições às quais estão vinculadas. Esse poder assume a forma de criar normas de operação que visam manter diferenciações sociais destinadas a reproduzir hierarquias raciais dentro e fora das instituições. O racismo institucional ocorre então na forma de negação de oportunidades, na dificuldade de se obter promoção dentro da instituição, no

tratamento diferenciado quanto à oferta de serviços, bem como no acesso a eles. Essa forma de racismo motiva diversos tipos de tratamento arbitrário de pessoas negras, como prisões arbitrárias, assassinatos por policiais, violência obstétrica, discriminação no mercado de trabalho, entre outras (Moreira, 2020, p. 610).

Por fim, em uma sociedade forjada na desigualdade racial, as instituições que não abordam ou tratam de maneira ativa o problema do racismo reproduzem práticas que, apesar de “normalizadas” entre os que compõem a sociedade, são na verdade racistas. Nesse caso, tem-se a concepção estrutural. Esta é mais abrangente que o racismo institucional, pois refere-se a maneira como o racismo está enraizado na estrutura da sociedade. Aqui não se restringe a uma instituição específica, mas permeia todas as esferas da vida social e econômica. Através do racismo estrutural têm-se a exclusão da população negra ao acesso igualitário à educação, saúde, mercado de trabalho e à moradia. Em suma, apesar dos tipos de racismo estarem interligados, o estrutural se refere ao sistema de desigualdades mais amplo e profundamente enraizado na sociedade como um todo, afetando diversas instituições e aspectos da vida cotidiana (Almeida, 2019, p. 32).

Estabelecendo um paralelo entre os diferentes tipos de racismo abordados (individual, institucional e estrutural) e as práticas de injustiças epistêmicas no contexto brasileiro, é possível observar sua ocorrência, por exemplo, na forma como se distribui a credibilidade em procedimentos criminais e promovem a exclusão da troca e da construção de conhecimento de determinados indivíduos. O racismo individual faz com que o investigado tenha seu testemunho desacreditado com base em sua raça. Já o racismo institucional, por meio da negligência das instituições em escutar e incorporar novos significados, não permite a compreensão de experiências racializadas. Por fim, o racismo estrutural, de forma mais ampla, nega o direito de fala e o acesso à construção do conhecimento de pessoas negras.

Outra variação de racismo que merece destaque é a citada por Adilson Moreira (2020 apud Gaertner, 2005) como racismo aversivo<sup>27</sup>. Aqui, mesmo pessoas que defendem a igualdade racial e acreditam que o racismo é totalmente contrário aos valores democráticos alcançados, tendem a discriminar ou evitar

---

<sup>27</sup> Embora o racismo aversivo seja um tipo de racismo implícito, que será melhor discutido mais a frente, ele se distingue por estar ligado à evitação e ao desconforto em relação a pessoas racializadas. O racismo aversivo envolve uma contradição entre os valores igualitários que a pessoa acredita ter e os comportamentos discriminatórios que adota, enquanto o racismo implícito não depende necessariamente de uma contradição consciente entre valores e ações.

peças de grupos minoritários. Assim, embora a pessoa possua uma atitude consciente e explícita de não ser preconceituosa, ela evita a companhia de pessoas negras em seu ciclo pessoal, por exemplo (Moreira, 2020, p. 611). Esse tipo de racismo também contribui para as práticas de injustiças epistêmicas quando o ouvinte não considera válido o testemunho de falantes negros em razão de uma escuta seletiva.

Diante das práticas racistas enraizadas na sociedade brasileira e das consequentes manifestações de injustiças epistêmicas, torna-se indispensável refletir sobre a constituição do sujeito epistêmico, ou seja, aquele que é reconhecido como capaz de produzir e compartilhar conhecimento. O racismo, ao operar como um filtro de credibilidade, determina quem tem sua vivência reconhecida como válida e quem é sistematicamente deslegitimado no campo epistêmico.

### **3.2. A cor do sujeito epistêmico**

No contexto das dinâmicas epistêmicas, a cor do falante aparece como um fator determinante na construção e validação do saber. O contrato racial, como visto, inclui um contrato “epistemológico”, que Mills conceitua de epistemologia da ignorância. “Reconhecimento é uma forma de acordo, e, pelos termos do contrato racial, os brancos concordaram em não reconhecer os negros como pessoas iguais” (Mills, 2023, p.143). O autor defende a existência de um tipo de ignorância na qual a raça desempenha um papel causal crucial, é a responsável pelo desconhecimento. Ele denomina de “ignorância branca”, definida como um “fenômeno cognitivo” que deve ser historicizado. O que gera e sustenta esse fenômeno no nível macro é “socioestrutural” para o autor, mas essa causalidade precisa abarcar tanto o racismo direto quanto sua forma mais impessoal, ou seja, quando o conhecedor em questão não é literalmente racista (Mills, 2007, pp. 20-21).

Mills toma o conhecedor não racista como aquele que forma crenças equivocadas, sem preconceito, devido a circulação do conhecimento social dominante e acaba fazendo discursos que têm efeitos discriminatórios de forma mais sutil. O ponto central é que a “ignorância branca nem sempre precisa ser

baseada em má-fé” (Mills, 2007, p. 21). Podemos relacionar esse tema<sup>28</sup> ao contexto brasileiro através das críticas à implantação das cotas nas universidades, frequentemente tratadas como desnecessárias, ou pela crença na meritocracia em um país tão desigual como o nosso. Esses discursos sugerem que todos têm as mesmas oportunidades, ignorando as barreiras estruturais que afetam o devido acesso à educação e a oportunidades de trabalho que efetivamente geram ascensão social.

Outro fator importante é que apesar de ser tomada como uma inclinação, “disposição doxástica”, esse tipo de ignorância não é insuperável. A ideia, para o autor, é que

existem maneiras típicas de errar que precisam ser advertidas à luz da estrutura social e das características específicas do grupo, e tem-se uma chance melhor de acertar as coisas por meio de um reconhecimento autoconsciente de sua existência e do correspondente autodistanciamento delas (Mills, 2007, p. 23, tradução própria<sup>29</sup>).

Entretanto, conforme apontado por Mills (2007), ao longo da história, a população negra foi forçada a se adaptar aos costumes dos brancos para sobreviver. O autor então explica a forma ativa da ignorância branca através do poema folclórico negro americano: "Tenho uma mente para os brancos verem / Outra para o que eu sei que sou eu"<sup>30</sup> (Mills, 2007, p. 18). Ele afirma que essa epistemologia social “racializada” impõe que os negros não são “vistos” e que a única solução é o reconhecimento desse tipo de ignorância, a análise e a compreensão dos motivos culturais e psicológicos que levam os brancos a ter e reforçar ideias estereotipadas (Mills, 2007, p. 18).

Nessa linha de pensamento, Medina afirma que o grupo que sofre as consequências da ignorância branca tem interesse de que suas experiências sejam compreendidas e compartilhadas (Medina, 2012, p. 215). Entretanto, conversando com o disposto por Mills e o poema folclórico por ele citado, Fricker propõe que nem sempre os grupos oprimidos buscarão inserir suas interpretações e significados

---

<sup>28</sup> Como veremos mais adiante, McConahay (1986 apud Pires, 2010) classifica esses discursos como exemplos de racismo moderno.

<sup>29</sup> No original: “there are typical ways of going wrong that need to be adverted to in light of the social structure and specific group characteristics, and one has a better chance of getting things right through a self-conscious recognition of their existence, and corresponding selfdistancing from them”.

<sup>30</sup> No original: “Got one mind for white folks to see/Another for what I know is me”.

no discurso dominante ou na capacidade coletiva de interpretação da realidade. Em vez de lutar para ter suas perspectivas reconhecidas, podem optar por deixar os poderosos em sua ignorância<sup>31</sup> e preservar seus conhecimentos de forma a manter o valor de suas experiências no seio do próprio grupo (Fricker, 2016).

Outro ponto que dialoga com o pensamento de Fricker, e destacado por Medina (2012, pp. 213-214), é a ideia de que a ignorância ativa não ocorre de maneira incidental, mas integra um padrão de injustiça hermenêutica. Tal injustiça não recai sobre aqueles que não reconhecem as experiências racializadas, mas sim sobre os sujeitos que sofrem as consequências dessa falta de conhecimento.

Fricker (2016), no entanto, argumenta que, no caso da ignorância branca ativa, não há uma injustiça hermenêutica propriamente dita, pois não se trata de uma ausência de conceitos, mas sim de uma escolha de não aplicá-los, a fim de evitar o reconhecimento da realidade da opressão racial. Além disso, a autora destaca que, mesmo quando a ignorância parece ser "inocente"—como no caso da ignorância socioestrutural, em que os indivíduos não percebem a injustiça por falta de questionamento ou de uma visão crítica sobre as estruturas de poder—não há necessariamente uma falha nos recursos hermenêuticos disponíveis.

Ainda assim, a autora reconhece que, em certos contextos estruturais, conceitos que poderiam impactar a comunidade branca são suprimidos, o que gera um empobrecimento dos recursos hermenêuticos disponíveis (Fricker, 2016). De toda sorte, é a comunidade negra que sofre a injustiça hermenêutica, pois a ausência de compreensão e reconhecimento das formas de opressão agrava ainda mais marginalização social desse grupo (Medina, 2012).

A filósofa chega então a uma forma de injustiça hermenêutica resultante da escassez de conceitos por parte de um grupo externo que segue como um caso “não padrão”. Para ela, o problema não é uma falta de conceitos na comunidade negra, mas sim o não reconhecimento desses conceitos por parte da comunidade branca (Fricker, 2016).

---

<sup>31</sup> Como demonstra a letra da música "Ilê Ayê", da banda O Rappa “E não te ensino a minha malandragem/ Nem tampouco minha filosofia, por quê?/ Quem dá luz a cego é bengala”, de fato, pode ser preferível manter certos conhecimentos desconhecidos, talvez como forma de proteção, para evitar a apropriação das práticas, ou até mesmo como forma de resistência cultural.

Esta, finalmente, é a sobreposição que temos procurado: uma ignorância branca cuja explicação é um déficit conceitual (por parte dos brancos e, ipso facto, um déficit no recurso hermenêutico compartilhado) que é significativamente causado pela marginalização hermenêutica da comunidade negra. Nesse caso, a pobreza conceitual motivada por parte de um grupo racial dominante trabalha para preservar sua ignorância local de uma dimensão significativa do mundo social e impede que outro grupo racial faça valer essa ignorância (...) Aqui, a marginalização hermenêutica da comunidade negra enfraquece seus conceitos, criando assim uma falta conceitual no recurso hermenêutico compartilhado e, assim, preservando a ignorância branca ao desabilitar os meios conceituais essenciais para sua compreensão das expressões da experiência negra (Fricker, 2016, tradução própria<sup>32</sup>).

De toda forma, Mills afirma que a ideologia racista é diferente de uma lacuna hermenêutica. Trata-se, para ele, de uma perspectiva sobre a realidade da supremacia branca que precisa ser contestada (Mills, 2017, p. 107). O fato é que os sujeitos que efetivamente sofrem a injustiça hermenêutica têm os recursos conceituais necessários, mas estes não são validados por causa dos déficits hermenêuticos de seus interlocutores (Medina, 2017, p. 44). Os privilegiados, que carecem dos conceitos, não buscam compreender as experiências dos grupos marginalizados, porque vão de encontro com a sua ideologia (Mills, 2017). “Os brancos estão aprisionados em um estado cognitivo que os protege de lidar com as realidades da opressão social e, é claro, os incapacita epistemicamente” (Mills, 2017, p. 108, tradução própria<sup>33</sup>).

Carvalho (2024) observa que pessoas brancas não experienciam a vida através da raça porque esta não traz obstáculos para elas. Logo, possuem uma percepção de neutralidade que é ilusória, visto que na verdade, a sociedade é estruturada para refletir a vivência dos brancos. Assim, pessoas brancas não sentem o peso de viver e enxergar a sociedade como uma pessoa “não branca” e como a raça, no fim, afeta as oportunidades sociais (Carvalho, 2024, pp. 93-97).

---

<sup>32</sup> No original: This, at last, is the overlap we have been looking for: a white ignorance whose explanation is a conceptual deficit (on the part of whites, and ipso facto a deficit in the shared hermeneutical resource) that is significantly caused by the black community's hermeneutical marginalisation. In such a case, motivated conceptual poverty on the part of a dominant racial group works to preserve their local ignorance of a significant dimension of the social world, and blocks another racial group from making good that ignorance (...) Here the hermeneutical marginalisation of the black community kettles their concepts, thereby creating a conceptual lack in the shared hermeneutical resource, and so preserving white ignorance by disabling the essential conceptual means to their understanding expressions of black experience.

<sup>33</sup> No original: “Whites are imprisoned (reversing the metaphor) in a cognitive state which both protects them from dealing with the realities of social oppression and, of course, disables them epistemically”.

Conforme mencionado por Adilson Moreira (2020), autores membros de grupos minoritários trouxeram para a discussão a temática da hermenêutica do oprimido. Eles abordam como as perspectivas tradicionais da igualdade, centradas na ideia de tratamento igual para todos, reforçam padrões de exclusão e opressão, principalmente por ignorarem as formas de marginalização vivenciadas por determinados grupos sociais. Além disso, inferem que concepções presentes no discurso jurídico, como a de igualdade mesmo, são construídas por sujeitos pertencentes aos grupos privilegiados, que acabam elaborando e interpretando as normas a partir de suas próprias experiências. Isso reflete a ideia de que ninguém fala de um lugar neutro (Moreira, 2020, p. 315).

Outro exemplo de ligação entre o racismo e a injustiça epistêmica, segundo Anderson (2017), é observado na interpretação do movimento “Black Lives Matter”<sup>34</sup>. A frase, que traduzida literalmente significa “Vidas negras importam”, para muitos carrega a existência implícita do advérbio “também”, sugerindo a necessidade de reconhecimento dos direitos da população desse grupo historicamente marginalizado.

Entretanto, alguns cidadãos atribuem uma leitura excludente, como se afirmasse que apenas as vidas negras importam. Anderson (2017, p. 139), argumenta que essa interpretação errônea e distorcida prejudica os manifestantes em sua qualidade de conhecedores, pois essa lacuna nos recursos interpretativos coletivos impede que a mensagem que o movimento busca passar seja corretamente compreendida por todos. Dessa forma, são vítimas de uma injustiça hermenêutica, já que sua luta por reconhecimento é mal interpretada e deturpada devido às limitações conceituais da sociedade.

Em síntese, o grupo dominante, neste caso, a comunidade branca, não tem interesse em compreender e validar as experiências dos grupos marginalizados pois isso iria de encontro com a estrutura social/racial que os beneficia. Buscando dar oportunidade às vozes oprimidas, Fricker introduz o “ouvinte virtuoso”, enquanto Medina discorre sobre os “heróis epistêmicos”. Estes são os falantes e ouvintes “extremamente corajosos que desafiam expectativas comunicativas bem arraigadas

---

<sup>34</sup> Movimento que surgiu nos EUA em resposta ao uso contínuo e descontrolado da violência sancionada pelo Estado contra corpos negros.

e perspectivas dominantes, e conseguem mudar (ou pelo menos interromper) as tendências hermenêuticas para abrir espaço para novas vozes e significados” (Medina, 2012, p. 217, tradução própria<sup>35</sup>).

Fricker e Medina concordam que, para uma escuta virtuosa, é imprescindível ter empatia pela pessoa com quem realiza a troca epistêmica. No entanto, esse processo se torna desafiador em uma sociedade racista. No Brasil, apesar da falsa percepção de que atos raciais estão, de algum modo, superados, ainda lidamos com mecanismos de exclusão e marginalização que continuam interferindo nas experiências de pessoas racializadas. Dessa forma, surge a necessidade de explorar a sociedade brasileira na qual estamos inseridos atualmente, reconhecendo os modos pelos quais o racismo permanece nas práticas sociais e institucionais.

### **3.2.1. O ilusório repúdio aos atos racistas**

No Brasil é inegável a rejeição social às práticas racistas explícitas. Inclusive, a Lei nº 7.716/1989 criminaliza o racismo, estabelecendo sanções para atos que resultam de preconceito de raça ou de cor. Não obstante a busca pela responsabilização dos praticantes, bem como a promoção de igualdade e respeito, a discriminação racial persiste na base estrutural do país. O que nos leva a seguinte questão: como, em um país que juridicamente condena o racismo, as atitudes racistas seguem enraizadas nas práticas sociais, inclusive perpetradas por agentes do Estado através da violência desnivelada contra a população negra?

Conforme os dados do Atlas da Violência 2024<sup>36</sup>, das quarenta e seis mil, quatrocentas e nove pessoas que foram vítimas de homicídio no ano de 2022 no Brasil, 76,5% eram pessoas pretas e pardas. Como visto anteriormente, o racismo é uma prática social de caráter ideológico reproduzida por estereótipos negativos

---

<sup>35</sup> No original: “extremely courageous speakers and listeners who defy well-entrenched communicative expectations and dominant perspectives, and manage to change (or at least disrupt) hermeneutical trends to make room for new voices and meanings”.

<sup>36</sup> Ver mais em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/24/pessoas-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-homicidio-revela-atlas-da-violencia#:~:text=Do%20total%20de%20homic%C3%ADdios%20registrados,10%2C8%20por%20cem%20mil.>

(Moreira, 2020). Contudo, “também se manifesta por meio de formações culturais que supostamente não representam a intenção de desprezar certas classes de pessoas, pequenas atitudes que permitem a constante reafirmação das assimetrias de status social entre grupos” (Moreira, 2020, pg. 533-534). Então, apesar da criminalização do racismo combater a discriminação em suas formas explícitas, muitas das práticas racistas são sutis e veladas, operando de forma silenciosa e às vezes imperceptível para quem não as sofre.

Chester M. Pierce (1974, apud Moreira, 2020, pp. 533-534) denominou essas “pequenas” atitudes de microagressões, quando a discriminação racial não assume uma forma tipificada pela ordem jurídica. Todavia,

Microagressões estão presentes não apenas na fala e nos gestos, mas também nas representações culturais que reproduzem ideias e imagens sobre a suposta inferioridade de minorias. Além disso, elas encontram expressão na própria invisibilidade de grupos minoritários, motivo pelo qual os membros do grupo racial dominante são transformados em uma referência cultural universal (Moreira, 2020, pg. 533-534).

Moreira (2020, p. 538), explica que essas microagressões circulam pela sociedade como representações dos estereótipos negativos atribuídos a grupos e pessoas oprimidas. Pessoas negras em condição de rua ou aparecendo nas notícias como acusado por algum crime não causa espanto, enquanto, por exemplo, ver um loiro de olhos azuis sendo preso ou morando na rua gera a impressão de que “as coisas estão ‘fora do lugar’” (Almeida, 2019, p. 40).

O racismo, segundo Almeida (2019, p.40) é uma “constituição de subjetividades” que moldam a forma como as pessoas percebem a si mesmas e aos outros, e é reforçada por diversas instituições. Assim, é o imaginário racista brasileiro que perpetua os brancos em posição de prestígio e os negros em contexto de marginalidade. Esse imaginário também permanece pela ausência de críticas às discriminações raciais praticadas cotidianamente, que fixam no consciente de muitos como parte da ordem social, algo “normal” (Almeida, 2019, pp. 41-43). Retomo então a análise já apresentada no capítulo 2, à luz das colocações de José Medina sobre o imaginário social e sua relação com as ideias de Miranda Fricker, que aponta o imaginário social como construído e reforçado por meio de práticas discursivas e institucionais que influenciam também a distribuição da credibilidade (Medina, 2011; Fricker, 2023). O fato é que:

Mecanismos de exclusão social continuam atuando para manter os antigos subalternos nas mesmas condições, mesmo que agora eles possam ter acesso aos direitos formais de cidadania. Grupos majoritários ainda possuem o poder de atribuir sentidos culturais, ainda controlam as principais instituições do país, podendo então preservar as relações de poder que existiam quando as divisões sociais estavam assentadas em normas jurídicas, como o regime da escravidão (Moreira, 2020, p. 506).

O que também contribui para essa consciência dominante racista, segundo Almeida (2019, p. 41), são as novelas brasileiras que, na maioria das vezes, só dão um papel de destaque ao negro quando ele é retratado como o criminoso, o “dono do morro”, ou os meios de comunicação que diferem entre manchetes como “traficante” ou “jovem/estudante” dependendo da cor da pele do suspeito. O autor (2019, p. 42) também afirma que a “guerra às drogas” é contra a população negra e pobre e que o sistema de justiça seletivo brasileiro é eficaz na reprodução dos significados negativos atribuídos a raça.

Corroborando o exposto pelo autor, está um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Raciais do Insper e reportado pela CNN em julho de 2024<sup>37</sup>, que revelou que, em um período de 10 anos (2010 e 2020), a polícia de São Paulo enquadrrou 31 mil negros como traficantes enquanto brancos foram considerados usuários. O detalhe é que os casos são idênticos em termos de quantidade apreendida, local dos fatos e características individuais como idade, sexo e escolaridade dos indivíduos. A única coisa que de fato difere é a cor ou raça declarada do investigado.

Moreira (2020, p. 608) observa que estruturas de discriminação racial, como a escravidão, originaram, além das desigualdades que persistem até os dias atuais entre os grupos raciais, uma consciência dominante no Brasil que associa a população negra a uma suposta inferioridade. Assim,

Mesmo após a Abolição da Escravatura, a já instituída proibição do voto dos analfabetos (abandonada em definitivo apenas com a Constituição de 1988) impossibilitou que parcela significativa dos afro-brasileiros – privados do acesso à educação formal – participassem do sistema eleitoral e materializassem seus direitos políticos. Similarmente, a criminalização da capoeira, do samba e das religiões de matriz africana (bem como, mais recentemente, a perseguição policial ao funk, alicerçada nos tipos penais genéricos do “desacato à autoridade” e da “apologia ao crime”) tolheu a liberdade de associação, a liberdade de expressão e a liberdade de crença dos negros. A Guerra às Drogas – que serve, ainda hoje, como justificativa retórica para a “militarização do cotidiano” no Brasil – permite que a polícia detenha despoticamente “suspeitos” (majoritariamente pretos e

---

<sup>37</sup>Ver mais em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-sp-enquadrou-31-mil-negros-como-traficantes-em-situacoes-similares-as-de-usuarios-brancos/>

pardos), invada casas, em morros e favelas, sem mandado judicial e execute (acobertados pelos “autos de resistência”) inúmeras pessoas negras, todos os dias. A liberdade de locomoção, a inviolabilidade de domicílio e a integridade pessoal são alguns dos direitos individuais interditados aos afro-brasileiros pelo poder público (Almeida, Corbo e Moreira, 2022, p. 272).

Na verdade, a identidade racial do indivíduo é construída socialmente. Almeida (2019, p. 43) explica que a pessoa é moldada e internaliza a raça à qual pertence a partir de representações sociais que precedem a sua própria consciência. O imaginário racista, portanto, influencia indivíduos a reproduzir estereótipos negativos, como a ideia de que negros possuem uma maior tendência à criminalidade. O autor infere ainda que a constante exposição desse pensamento faz com que até policiais negros achem sua própria raça “suspeita” (Almeida, 2019, pg. 43).

Miranda Fricker observa que os preconceitos podem resistir a crenças igualitárias, sendo difícil identificar e controlar. A autora divide esse “preconceito residual”, que aparece de forma velada e sutil também nas injustiças testemunhais, em diacrônico e sincrônico, vejamos:

caso diacrônico é exemplificado por nossa feminista de carteirinha. Suas crenças avançaram, mas os conteúdos carregados em sua imaginação social não mudaram, então eles constituem uma força preconceituosa residual que continua a moldar seus julgamentos e motivações - não inconscientemente em qualquer sentido estrito psicanalítico, mas sem nenhuma consciência focalizada e sem sua permissão, poderíamos dizer. E um exemplo do caso sincrônico pode ser um comprometido antirracista de longa data, cujos padrões de julgamento social, no entanto, revelam um resíduo de elementos racistas contidos na imaginação social coletiva. Nesse caso, o sujeito individual é incapaz de filtrar o preconceito na atmosfera do julgamento social de maneira totalmente eficiente, de modo que um resíduo de preconceito atmosférico interfere com seus próprios padrões de julgamento, novamente sem sua permissão (Fricker, 2023, p. 64).

Lima e Leite (2021), observaram que uma forma de discriminação que aumentou no Brasil após a proibição do racismo explícito foi a substituição de termos pejorativos por traços estereotípicos aparentemente positivos. Como visto no capítulo anterior, Lackey induz que esses tipos de estereótipos também prejudicam de forma imediata o falante ao levar a casos de excessos de credibilidade. A autora exemplifica a partir de situações em que um jovem é considerado “altamente conhecedor” de drogas apenas por ser negro, o que afeta a dignidade não só como pessoa, mas como sujeito epistêmico (Lackey, 2018).

A partir dessa forma mais sutil, pessoas continuam expressando seus preconceitos. Lima (2002, apud Lima e Leite, 2021) aponta que “na década de 1950, 22% afirmavam que os negros eram musicais, 45% que eram fisicamente fortes e 46% que eram alegres. Cinquenta anos depois, os valores sobem para 80%, 65% e 85%, respectivamente”.

Então, em que pese o racismo aberto encontrar resistência na nossa sociedade atualmente, pensamentos e representações negativas sobre minorias raciais ainda influenciam largamente o comportamento de muitas pessoas. O objetivo é entender se essas microagressões de caráter inconsciente influenciam na nossa percepção como ouvinte na troca de conhecimento, permitindo a ocorrência de injustiças epistêmicas além das já muito conhecidas injustiças sociais.

### **3.3. Análise do processo cognitivo**

O ambiente social do qual fazemos parte molda nossas percepções. Adilson Moreira (2020) explica que a mente humana recebe diversos estímulos diariamente e, a partir deles, cria processos de “categorização” que os diferenciam, formando esquemas mentais a partir dos quais a realidade é conhecida. Contudo, o autor aponta que, como são dependentes da sociedade em que a pessoa está inserida, devido ao grande nível de desigualdade, essas categorizações são feitas a partir de critérios “falsos”, de informações distorcidas (Moreira, 2020, pp. 381-385).

Almeida, Corbo e Moreira (2022, p.120) observam que esses esquemas mentais são gerados com a orientação de estereótipos e preconceitos, que determinam o comportamento das pessoas, de forma consciente ou não, quando na troca de conhecimento com membros de grupos distintos. Assim, em que pese essas distinções negativas estarem na mente do indivíduo, não podem ser compreendidas sem considerar a sociedade em que ele vive (Brasi, 2023, p. 249). Neste sentido, mesmo pessoas que defendem a igualdade podem expressar preconceitos que foram internalizados ao longo de sua vida, refletindo a consciência social dominante e a hierarquia racial presente no ambiente em que cresceram.

Decerto, o preconceito pode se insinuar de diversas formas, mas, segundo Miranda Fricker, sua principal origem deriva dos estereótipos que usamos em

nossos julgamentos de credibilidade. O problema surge quando é um preconceito negativo de identidade que opera no estereótipo (Fricker, 2023, p. 55). Muitas dessas diferenciações negativas envolvem uma associação com algum atributo contrário à competência, como, por exemplo, no Brasil o baiano ser taxado como preguiçoso. Quanto a isso,

Não há dúvida de que preconceitos de cor, gênero e classe — que historicamente marcam as relações sociais — afetam a economia da credibilidade no contexto judicial. Os preconceitos de cor e classe se somaram àquele proveniente da anotação criminal na ficha do réu. Todos esses marcadores tornam a pessoa suscetível a sofrer não apenas injustiças que afetam a sua esfera econômica, educacional, profissional, entre outras, mas também a sua condição enquanto sujeito epistêmico (Castelliano, Herdy, Rodas, 2021).

Os estereótipos “designam os modelos mentais que dirigem a percepção das pessoas, expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder” (Moreira, 2020, p. 390). Moreira (2020) leciona que essas convicções, que atuam desde a infância, interferem na forma que enxergamos o “outro” e até mesmo no lugar que eles podem ocupar dentro da sociedade. Consequentemente,

falsas generalizações sobre o outro concorrem para a reprodução da marginalização de muitos grupos sociais porque a mente opera para confirmar as informações que já possui sobre as pessoas. Os seres humanos não procuram obter novas informações sobre as pessoas todas as vezes que se encontram com um novo membro de determinado grupo; na verdade, procuram confirmar os julgamentos morais que já possuem sobre aquela categoria de indivíduos. Nossas percepções tendenciosas procuram não apenas reduzir tempo para a procura de informação sobre o outro, mas também referendar as crenças sociais que moldam a percepção do outro. Percepções tendenciosas cumprem um papel central no processo de legitimação da reprodução da discriminação social: permitir que falsas generalizações sobre minorias sejam sempre difundidas e validadas. Estereótipos operam então como um tipo de racionalização dos julgamentos morais negativos sobre o outro na medida em que atribuem os falsos julgamentos existentes em nossas mentes a minorias (Moreira, 2020, p. 393)

O preconceito profundamente incorporado afeta as capacidades de julgamento. E, conforme pontuado por Mills (2023, p. 139), pode ser que alguns tenham dificuldades genuínas em reconhecer certos padrões de comportamento como racistas. Infelizmente, o estereótipo racial também aparece no sistema prisional, levando até mesmo à denúncia que por vezes é menos influenciada pelo lastro probatório dos autos e mais pela qualificação dos réus. Além disso, a cor da pele afeta tanto a aplicação das penas quanto as condições em que são cumpridas (Theodoro, 2022, p. 309).

Moreira (2020, pp. 398-399) observa que, como estão presentes desde a infância em nossas mentes e ainda são constantemente reforçados pelos meios de comunicação, atitudes e respostas que convergem com estereótipos podem resistir mesmo quando rejeitamos condutas que são explicitamente racistas. Nessa esteira, Mills (2007, p. 23) afirma que, quando o indivíduo está em seu processo de cognição, ele está percebendo através dos “olhos que foram socializados” e os interesses presentes no ambiente em que ele se encontra podem influenciar no que deve ser visto e como deve ser visto, no que ele deve guardar na memória, em quem merece ter o testemunho validado, e quais conceitos ele deve propagar.

O filósofo leciona que a “branquitude” se estabeleceu como o padrão de “humanidade plena”, idealizado e excludente, enquanto o “não-branco” foi o resultado de uma série histórica de conceitos do “outro”, de posição social e moral inferior e, “uma vez estabelecido na mentalidade social, é difícil escapar de sua influência, pois não se trata de ver o fenômeno com o conceito discretamente ligado, mas sim de ver as coisas *através* do próprio conceito” (Mills, 2007, p. 27, tradução própria<sup>38</sup>). Assim, o estereótipo que é reproduzido por diversas formas no nosso país do negro como violento e perigoso não só perpetua a desigualdade racial e social, como prejudica a imagem dessa população historicamente oprimida (Cerqueira, Moura, 2013, pp.13-14).

Atualmente, por meio de um “daltonismo estratégico”, conforme disposto por Mills (2007, p.28), muitos negam a importância das políticas afirmativas – medidas para “reparar” o passado – afirmando que todos são “iguais”. Ele afirma que é o gerenciamento da memória social que permite essa negação, a qual é inscrita em livros didáticos, reafirmada em feriados oficiais, concretizada em estátuas e outras formas (Mills, 2007, pp. 28-29). Só que além dessa, o autor também aponta a existência da “contra-memória”, que é o que permanece com as vítimas não brancas<sup>39</sup> (Mills, 2007, p. 29-30). Esquecer a escravidão e o impacto que ela tem na

---

<sup>38</sup> No original: “once established in the social mind-set, its influence is difficult to escape, since it is not a matter of seeing the phenomenon with the concept discretely attached but rather of seeing things *through* the concept itself”.

<sup>39</sup> Ressalto as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB, para incluir a obrigatoriedade das temáticas História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, respectivamente, como forma de valorizar e reconhecer a memória desses povos no Brasil. O que, à primeira vista, poderia promover o combate à discriminação no ambiente escolar, entretanto, um estudo realizado mais de 20 anos depois da criação da lei 10.639/2003, com o equivalente a 21% das redes municipais de

sociedade brasileira até hoje, por exemplo, faz com que pessoas discutam e “justifiquem” a situação social e econômica da população negra atual como consequência da falta de vontade de trabalhar e das escolhas que tomaram, já que, de acordo com alguns brasileiros, todos temos as mesmas 24 horas no dia. Conforme Maria Aparecida Silva Bento observa:

Na verdade, o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros: no final das contas, são interesses econômicos em jogo. Por essa razão, políticas compensatórias ou de ação afirmativa são taxadas de protecionistas, cuja meta é premiar a incompetência negra etc., etc. (Bento, 2002, p. 27).

Mills também aborda a questão da credibilidade no testemunho, citando uma fala de Kant (1960, p. 113 apud Mills, 2007) sobre as visões de um "carpinteiro negro": "E pode ser que houvesse algo nisso que talvez merecesse ser considerado; mas, em suma, esse sujeito era bastante negro da cabeça aos pés, uma prova clara de que o que ele disse foi estúpido" (Mills, 2007, p. 31, tradução própria<sup>40</sup>). O autor afirma que, em qualquer momento da história e em qualquer matéria, o testemunho da perspectiva negra foi e será contestado, bem como tentarão apagar suas vivências. “Os brancos citarão outros brancos em um circuito fechado de autoridade epistêmica que reproduz delírios brancos” (Mills, 2007, pp. 34, tradução própria<sup>41</sup>).

Como vimos, inobstante a sociedade brasileira atualmente rejeitar abertamente formas explícitas de racismo, preconceitos subjacentes continuam a influenciar decisões e comportamentos cotidianos, como a avaliação de testemunhos. De acordo com Leandro de Brasi (2023, pp. 241-242), as “heurísticas”, ou atalhos cognitivos, desempenham um papel central quando não conhecemos a pessoa que nos oferece testemunho, decidindo a validade dele através

---

ensino do país, revela que a maioria delas (71%) realiza pouca ou nenhuma ação para a sua efetividade. Ver mais em “[Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira](https://alana.org.br/lei-10639-ensino/)”, de Geledés Instituto da Mulher Negra e do Instituto Alana. 2023, <https://alana.org.br/lei-10639-ensino/>.

<sup>40</sup> No original: “And it might be, that there were something in this which perhaps deserved to be considered; but in short, this fellow was *quite black* from head to foot, a clear proof that what he said was stupid.”

<sup>41</sup> No original: “whites will cite other whites in a closed circuit of epistemic authority that reproduces white delusions”.

de algum atributo de identidade. Então, apesar das heurísticas simplificarem a complexidade do mundo social, acabam perpetuando estereótipos e produzindo injustiça epistêmica. A aplicação de heurísticas normalmente ocorre de forma inconsciente, o que chamam de “preconceitos implícitos” (de Brasi, 2023, p.242). Assim, o racismo pode se manter ativo de maneira involuntária, revelando a necessidade de uma análise crítica sobre os vieses implícitos, que serão explorados no próximo tópico.

### **3.4.**

#### **A influência dos vieses implícitos nas práticas epistêmicas**

Se, como argumenta Miranda Fricker, a injustiça epistêmica se manifesta na forma de um déficit de credibilidade injusto de certas vozes, então os vieses implícitos podem ser compreendidos como um dos principais motivos dessa desigualdade. Este tópico, assim como o seguinte, visa desvendar se essas predisposições podem ser evitadas ou contidas durante uma troca epistêmica.

É certo o crescimento do número de pessoas que defendem crenças não preconceituosas. Porém, como analisado, o estereótipo negativo associado à população negra ainda permanece na memória social. Sob esse prisma, mesmo aqueles que são ativos na luta pela igualdade racial, podem ter atitudes congruentes com o imaginário social racista. E isso se dá quando a reação deriva de processos automáticos, dos nossos vieses implícitos. Conforme apontado por Armour (1995, p. 764), ao escaparem à detecção consciente, os vieses raciais implícitos dificultam a sua identificação e correção, perpetuando injustiças de forma mais sutil, mas não menos impactante, em relações de troca de conhecimento e no sistema jurídico.

Segundo Horta (2019), são muitas as consequências negativas dos vieses cognitivos na prática jurídica. Por exemplo, esses vieses podem afetar investigações criminais, levando os agentes da lei a se concentrarem apenas em confirmar suspeitas iniciais, em vez de explorar outras possibilidades e realizar novas diligências. Ou o sistema judicial pode confiar excessivamente em evidências testemunhais, o que pode levar a erros e condenações injustas (como será visto no capítulo 4). Além disso, também tem o impacto social, que reforça estereótipos e desigualdades (Horta, 2019, p. 88).

Assim, no contexto jurídico, esse fenômeno é especialmente problemático, pois decisões influenciadas por vieses inconscientes podem levar a injustiças significativas. Além da injustiça epistêmica, essas decisões podem resultar em condenações equivocadas (Lackey, 2023). Lackey, quando aborda a questão da valoração das confissões, infere que a coleta de um lastro probatório robusto para a condenação pode ser altamente prejudicada por estereótipos. Por exemplo, o “viés do entrevistador” ocorre quando a polícia desde o princípio possui preconceito contra o suspeito, o que faz com que apenas evidências que confirmem que ele é o culpado sejam validadas ou investigadas (Bruck et al. 1998, p.140 apud Lackey, 2023, p. 53).

De toda forma, vieses cognitivos não se limitam ao sistema jurídico. Pelo contrário, influenciam grande parte de nossos comportamentos diários. Esses comportamentos são frequentemente realizados de forma automática, sem uma reflexão consciente (Horta, 2019). Ricardo Horta argumenta que, ao contrário do que muitas pessoas costumam acreditar, temos um conhecimento limitado sobre as verdadeiras causas de nossos próprios comportamentos (Horta, 2019, p. 91). Citando a psicóloga Ziva Kunda, Horta explica o termo “raciocínio motivado” como a tendência de justificar nossas opiniões prévias, direcionando o nosso raciocínio para ideias já formadas. “A autojustificação pode estar ligada à necessidade de convencer os pares daquilo em que acreditamos, conferir credibilidade ao que dizemos, e preservar nossa própria reputação” (Horta, 2019, p. 92).

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se o fenômeno do viés confirmatório, que podemos associar ao “viés do entrevistador” supracitado e que consiste na inclinação inconsciente das pessoas de filtrar informações de modo a confirmar e reforçar o que já acreditamos ser verdade, o que pode prejudicar julgamentos (Nickerson, 1998, p. 178 apud Brando, Struchiner, 2014). Assim como o mecanismo chamado “*my side bias*”<sup>42</sup>, em que as evidências que corroboram com

---

<sup>42</sup> Podemos relacionar o tema à pesquisa empírica voltada à prática processual penal, realizada pelo jurista alemão Bernd Schünemann na década de 1980, que, tendo como marco teórico a Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger, identificou dois efeitos cognitivos principais: da perseverança e da busca seletiva de informações. Ver mais em: FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975; SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

a crença previamente estabelecida ganham mais importância na hora do julgamento (Nickerson, 1998, p. 178 apud Brando, Struchiner, 2014, p. 201). Aqui, conforme observado por Brando e Struchiner (2014, p. 203), a necessidade de reafirmar as próprias ideias ultrapassa o exame imparcial dos fatos, vez que as pessoas buscam apenas produzir razões que justifiquem o seu ponto de vista, não buscando ou rejeitando o que vai de encontro às suas crenças quando na discussão de uma questão controversa.

Interessante destacar que Jennifer Saul afirma que o preconceito implícito não é simplesmente uma subcategoria da injustiça testemunhal, pois, ao contrário desta, o preconceito implícito não necessariamente se manifesta contra alguém específico. Ela aponta a injustiça testemunhal como mais interativa, pois exige um orador, uma audiência e uma ocasião para a injustiça ser cometida. Por fim, toma o preconceito implícito como uma noção mais ampla porque não se trata apenas de credibilidade. Assim, a associação de negros “à violência não é (diretamente, pelo menos) uma questão de credibilidade, e os efeitos devastadores dessa associação são bem diferentes dos efeitos (também devastadores) relacionados à credibilidade de associar negros à falta de inteligência” (Saul, 2017, p. 237, tradução própria<sup>43</sup>).

Entretanto, a autora confirma que o viés implícito pode, de fato, ser um dos motivos pelos quais injustiças epistêmicas acontecem. Segundo ela, esses preconceitos desempenham um papel importante na marginalização interpretativa quando tornam mais difícil para as pessoas superarem as lacunas hermenêuticas e comunicar a própria experiência aos outros, pois “um público que possui preconceitos implícitos sobre a pessoa que tenta se comunicar pode muito bem achar muito difícil exercer essa virtude corretiva” (Saul, 2017, p. 239, tradução própria<sup>44</sup>) Em todo caso,

preconceitos implícitos nos permitem explicar como as pessoas que professam uma preocupação sincera com o tratamento justo das pessoas ainda podem cometer injustiças, mesmo epistêmicas (...). Certamente, se não reconhecermos que somos tendenciosos, é improvável que iniciemos qualquer processo para remediar a situação. Não basta ter a capacidade de identificar e evitar preconceitos, devemos também ter a inclinação para isso. Além disso, isso pode ser difícil se exigir um

---

<sup>43</sup> No original: “associating black people with violence is not (straightforwardly, anyway) a matter of credibility, and the devastating effects of this association are quite different from the (also devastating) credibility- related effects of associating black people with lack of intelligence”.

<sup>44</sup> No original: “An audience who possesses implicit biases about the person attempting to communicate may well find it very difficult to exercise this corrective virtue”.

investimento substancial de esforço e recursos cognitivos (Brasi, Leandro, 2023, p 243, tradução própria<sup>45</sup>).

Diante do exposto, evidencia-se a relevância de aprofundar pesquisas e estudos empíricos que investiguem o preconceito racial manifestado de forma inconsciente, ou seja, sem um direcionamento consciente do pensamento. No próximo tópico, serão apresentados estudos internacionais que abordam essa temática, com ênfase em testes realizados no Brasil, visto que este trabalho se concentra na dinâmica do preconceito racial inserida no contexto social e em como ele se manifesta para além das desigualdades socioeconômicas, discutindo principalmente as injustiças epistêmicas.

### **3.4.1. Pesquisas e testes**

Conforme analisado nos itens anteriores, são diversas as teorias e manifestações do preconceito racial. No Brasil, apesar da luta contra o racismo explícito ter ganhado destaque, inclusive no âmbito jurídico, formas sutis de discriminação continuam sendo praticadas ou apoiadas, muitas vezes de maneira inconsciente. Assim, por meio de uma revisão de pesquisas e testes, busca-se discutir a viabilidade da figura do “ouvinte virtuoso” de Miranda Fricker, como uma forma de impedir a ocorrência de injustiças epistêmicas no Brasil.

Desenvolveu-se internacionalmente um suporte empírico que confirma que a maioria das pessoas, muitas vezes apesar de suas crenças, tem preconceitos implícitos que afetam suas decisões e comportamentos. O Teste de Associação Implícita (IAT<sup>46</sup>), de Greenwald, McGhee e Schwartz, é uma ferramenta usada para medir preconceitos implícitos e atitudes automáticas que muitas vezes escapam ao nosso controle consciente. O teste consiste em analisar o tempo de resposta dos participantes ao associar dois tipos de estímulos, como rostos de diferentes raças (brancos e negros) e palavras com conotações positivas ou negativas. Em uma fase,

---

<sup>45</sup> No original: Asimismo, estos prejuicios o sesgos implícitos nos permiten explicar cómo personas que profesan una preocupación sincera por el trato justo de las personas pueden de todas maneras cometer injusticias, incluso epistémicas (...) Ciertamente, si no reconocemos que estamos sesgados, es poco probable que iniciemos algún proceso para remediar la situación. No es suficiente tener la habilidad de identificar y evitar prejuicios, debemos también tener la inclinación para hacerlo. Más aún, esto puede ser difícil si requiere una inversión substancial de esfuerzo y recursos cognitivos.

<sup>46</sup> O teste pode ser feito através do link: <https://implicit.harvard.edu/implicit/takeatest.html>

por exemplo, os participantes devem apertar um botão ao ver um rosto negro ou uma palavra negativa e outro botão para um rosto branco ou uma palavra positiva; posteriormente, as instruções são invertidas. Se os participantes respondem mais rapidamente quando rostos negros são associados a palavras negativas, isso sugere a presença de um viés implícito. Diversos estudos indicam que, em geral, há uma tendência a associar mais rapidamente rostos brancos a qualidades positivas e rostos negros a qualidades negativas, evidenciando preconceitos inconscientes (Ramos, 2023; Carvalho, 2024).

O IAT também demonstrou que esses vieses automáticos refletem associações internalizadas ao longo da vida, muitas vezes influenciadas por estereótipos culturais. Por exemplo, estudos mostraram que pessoas associam mais rapidamente rostos de pessoas pretas a armas, reforçando estereótipos de que pessoas negras são violentas (Todd et al., 2016 apud Ramos, 2023). Segundo Greenwald e Banaji (1995 apud Lima et al., 2006), essas atitudes implícitas são geradas a partir de experiências anteriores que moldam percepções e comportamentos de maneira involuntária, o que explica por que preconceitos podem se manifestar mesmo em pessoas que acreditam não ter atitudes preconceituosas.

Através de testes do “viés de atirador” participantes demonstram ser mais propensos a atirar em um homem negro desarmado do que em um homem branco desarmado (Brownstein and Saul, 2016, apud Saul, 2017, p. 236; Glaser, 2024, p. 155). Reitera-se o atlas da Violência de 2024, trouxe os dados de mortes por homicídio no Brasil no ano 2022, revelando que do total das pessoas que foram assassinadas, 76,5% tiveram como vítima pessoas pretas e pardas<sup>47</sup>.

Armour (1995, p. 751) sugere que, se as pessoas que possuem crenças igualitárias conseguirem monitorar suas respostas, elas poderão inibir os estereótipos que atuam involuntariamente. O autor cita o modelo de dissociação entre processos automáticos e controlados, lembrando que devemos nos lembrar de nossas opiniões igualitárias para conseguir, conscientemente, realizar julgamentos sociais que não sejam prejudiciais (Armour, 1995, pp. 759-761).

---

<sup>47</sup>Ver mais em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/24/pessoas-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-homicidio-revela-atlas-da-violencia>

Nesse sentido, é interessante citar um estudo conduzido por Telzer et al. (2013 apud Moraes et. al, 2023, p.246). Nele, crianças e adolescentes participaram de uma tarefa de “correspondência emocional”, constatando os pesquisadores, ao final, que vieses raciais implícitos são aprendidos na infância e intensificados ao longo da vida, porém, o contato pessoal com diferentes raças na infância e juventude pode mitigar ou suprimir esse viés. É possível afirmar, então, que a participação e individualização dentro de grupos distintos é capaz de alterar estereótipos ao ponto de reduzir preconceitos?

Kurzban, Tooby e Cosmides (2001 apud Ramos, 2023, p. 27) verificaram a queda significativa da utilização da raça como critério de categorização, concluindo “que a coalizão por raça é circunstancialmente variável”. Amodio e Cikara (2020 apud Ramos, 2023, p. 27) afirmam que a “autorregulação” também podem reduzir a manifestação de estereótipos e preconceitos, pois quando a pessoa detecta o seu próprio comportamento como contrário às suas crenças, ela busca corrigi-lo. De qualquer forma, não há uma definição exata de quanto de conhecimento individual seria necessário para de fato inibir os atos inconscientes impulsionados por preconceitos e estereótipos (Ramos, 2023).

Uma pesquisa pioneira no Brasil, que contribuiu para o entendimento da dinâmica do preconceito racial no país, foi conduzida pelo Datafolha em 1995. Contando com mais de cinco mil entrevistados e publicada na Folha de São Paulo, no mesmo ano, a pesquisa teve como título "Racismo Cordial<sup>48</sup> – a maior e mais completa pesquisa sobre o preconceito de cor entre os brasileiros". O estudo revelou um fenômeno contraditório: embora 89% dos entrevistados reconhecessem a existência do racismo no país, apenas 10% admitiam ser racistas. No entanto, foi possível identificar que 87% dos entrevistados não-negros manifestavam algum

---

<sup>48</sup> Turra e Venturi (1995) tomam o conceito de racismo cordial como derivado da noção do "homem cordial" do historiador Sérgio Buarque de Holanda, que se manifesta na forma como a cordialidade é usada como disfarce. Como mostra na pesquisa, muitos brasileiros negam ser racistas, mas continuam a reproduzir práticas discriminatórias encobertas por uma falsa harmonia social. Destaca-se que este tipo se difere do racismo implícito pois este possui um conceito mais amplo, derivado de preconceitos e estereótipos que são internalizados e influenciam ações sem que a pessoa tenha plena consciência disso. Então, apesar de ambos os conceitos se sobreporem, o racismo cordial tem um caráter mais específico e cultural do brasileiro, ligado à negação do preconceito e à manutenção de privilégios sob o discurso da cordialidade.

grau de preconceito contra pessoas negras, ainda que de maneira indireta (Turra e Venturi, 1995).

A pesquisa utilizou 12 perguntas-chave para mapear atitudes racistas e construir um ranking de preconceito. A concordância ou discordância, totalmente ou em parte, com enunciados como "negro bom é negro de alma branca" e "as únicas coisas que os negros sabem fazer bem são música e esportes" (Turra e Venturi, 1995, p. 14) permitiram categorizar os entrevistados conforme seu nível de preconceito. Como resultado, apenas 13% dos participantes não-negros conseguiram responder de maneira completamente isenta de conteúdo discriminatório (Turra e Venturi, 1995, pp. 15-16).

Outro achado importante dos pesquisadores foi o preconceito negativo revelado pelos negros sobre sua própria identidade. Quase metade dos negros entrevistados (48%) concordou total ou parcialmente com a frase "negro bom é negro de alma branca", evidenciando os efeitos do racismo enraizado na sociedade na autoimagem da população negra. Além disso, a pesquisa apontou que pardos demonstram níveis de preconceito semelhantes aos dos brancos (Turra e Venturi, 1995, pp. 26-27).

Ao final, o estudo expôs o fenômeno do "racismo cordial"<sup>49</sup>, caracterizado pela negação da discriminação própria enquanto se perpetuam práticas racistas de maneira velada. Os pesquisadores apontaram que esse comportamento reflete a dificuldade dos brasileiros em reconhecer sua participação na estrutura racista do país, evidenciando que a cordialidade frequentemente disfarça a manutenção de desigualdades (Turra e Venturi, 1995).

Mais atual, a pesquisa “Percepções sobre Racismo no Brasil”, realizada em 2023 pelo Peregum – Instituto de Referência Negra em parceria com o Projeto SETA e executada pela IPEC– Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, investigou como a população brasileira percebe o racismo. Com metodologia

---

<sup>49</sup> Destaca-se que a diferença entre racismo aversivo e racismo cordial deriva da forma como o preconceito racial se manifesta. Como visto, o racismo aversivo se refere a um tipo de preconceito sutil, presente em indivíduos que se consideram não racistas e que defendem valores igualitários, mas que evitam contato com grupos racializados. Já o racismo cordial está ligado à ideia de que o preconceito racial no país se manifesta de forma disfarçada por gestos de aparente simpatia e convivência harmoniosa. Como exemplo, podemos citar a expressão coloquial "não sou racista, até tenho amigos negros".

quantitativa e amostra de 2.000 entrevistados a coleta de dados foi realizada presencialmente em 127 municípios brasileiros das cinco regiões do país no período de 14 a 18 de abril de 2023, considerando-se participantes com 16 ou mais anos de idade. O estudo avaliou a opinião de pessoas brancas e separou as pessoas autodeclaradas pretas e pardas em vez de agrupá-las como população negra. A pesquisa revelou que 81% dos entrevistados acreditam que o Brasil é um país racista, sendo a violência verbal (66%) apontada como a principal manifestação de racismo, seguida por tratamento desigual (42%) e violência física (39%) (Nganga, 2023).

Entretanto, da mesma forma que o estudo realizado no ano de 1995, apesar de reconhecerem o racismo no país, ao ser feita a pergunta: “eu tenho algumas atitudes e práticas consideradas racistas?”, apenas 5% admitiram ter atitudes racistas, concordando totalmente, enquanto 6% concordaram em parte, 10% discordaram em parte e 75% discordaram totalmente. E, desses números, apenas 4% das pessoas brancas concordaram totalmente sobre terem práticas racistas (Nganga, 2023, p. 14). O que contrasta com a continuação da pesquisa, onde 36% dos entrevistados concordaram, em parte ou totalmente, conviver com pessoas que têm, comportamentos racistas (Nganga, 2023, p. 17).

Outro ponto da pesquisa que merece destaque é que os grupos que mais afirmaram presenciar atitudes racistas incluem 24% das pessoas pretas e 27% das mulheres pretas. Em contrapartida, os que mais discordaram da existência dessa convivência são 56% dos homens brancos e pardos, 55% das pessoas com ensino fundamental, 64% dos moradores da região Sul e 54% dos que possuem alinhamento político mais à direita (Nganga, 2023, p. 17). Esses dados indicam que a percepção sobre o racismo no convívio social pode estar ligada tanto a experiências vividas diretamente por grupos historicamente marginalizados quanto a fatores como nível educacional, localização geográfica e posicionamento político.

Em relação ao tratamento desigual por parte da polícia, tópico que será discutido no próximo capítulo, 71% acreditam que pessoas negras são tratadas de forma diferente em abordagens policiais, e 76% concordam que há maior criminalização e punição de negros em comparação a brancos. A maioria (67%)

considera que as leis brasileiras contra o racismo são insuficientes para combater essa prática (Nganga, 2023, pp. 20-24).

Por todo o exposto até agora, como esperar que uma população que reconhece o racismo, mas não admite ter qualquer atitude considerada racista, se conscientize e consiga inibir as práticas carregadas pelos estereótipos e preconceitos enraizados no seio da sociedade, que aprendemos desde a infância, para se tornar um “ouvinte virtuoso”?

O estudo realizado por Simone Leila Silvestre (2018) teve como objetivo analisar os níveis de preconceito implícito e explícito entre estudantes de uma instituição de ensino superior privada localizada no sertão da Paraíba. Utilizando uma abordagem quantitativa e correlacional, a pesquisa contou com 61 participantes, majoritariamente mulheres, solteiras, e de religião católica, sendo 35 autodeclarados pardos, 03 autodeclarados negros e 23 brancos. A coleta de dados foi feita por meio de um questionário que incluía medidas implícitas, explícitas e questões sociodemográficas. Os resultados indicaram uma associação implícita negativa com a categoria "negro", através de adjetivos negativos, e positiva com "branco", sugerindo um viés racial automático presente nos participantes. Na análise das respostas explícitas, usando a Escala de Racismo Moderno, a pesquisadora observou que os participantes pontuaram mais em afirmações que indicam preconceitos sutis em comparação a declarações de negação do racismo.

Já o estudo conduzido por Pires (2010) teve como objetivo investigar as manifestações de preconceito racial utilizando duas escalas distintas: a de Racismo Moderno<sup>50</sup> (McConahay et al., 1981) e a de Racismo Cordial (Turra & Venturi, 1995), a fim de verificar quais variáveis podem estar influenciando as possíveis diferenças no preconceito declarado nessas escalas. O estudo também analisou a influência da orientação para a dominância social na manifestação desses preconceitos através da A Escala de Orientação de Dominância Social<sup>51</sup> (Pratto et al., 1994). Diferentemente das outras pesquisas, esta foi realizada apenas com participantes brancos, 101 no total, majoritariamente homens, com idades entre 17

---

<sup>50</sup> Destaca-se que, para McConahay (1986 apud Pires, 2010), o racista moderno é aquele que não se declara racista mas rejeita políticas que buscam corrigir desigualdades, por exemplo, argumentando a meritocracia para esconder seu preconceito.

<sup>51</sup> Desenvolvida para medir o grau em que um indivíduo aceita ou rejeita hierarquias sociais e desigualdades entre grupos (Pires, 2010).

e 50 anos, e ocorreu em quatro universidades do Rio Grande do Sul (Pires, 2010, p. 36).

Os resultados apontados por Pires mostraram que os participantes que pontuaram mais alto na escala de racismo moderno eram os que menos apoiavam políticas de ação afirmativa para afro-brasileiros e tendiam a minimizar a relevância da discriminação racial. A pesquisa também analisou a influência de variáveis como gênero e orientação sobre o poder social, revelando que indivíduos com maior tendência à dominância social apresentavam níveis mais elevados de preconceito, especialmente nas formas mais sutis. Assim, Pires inferiu que, embora participantes afirmassem apoiar a igualdade e a justiça social, havia uma correlação entre pontuação mais alta em racismo cordial e uma maior tendência à orientação de dominância social (Pires, 2010, pp.37-38).

Reitera-se a ideia de que as pessoas tendem a não se julgar como preconceituosas, o que pode ser reflexo das normas sociais que visam à igualdade. Os testes apresentados e seus respectivos resultados indicam a facilidade que a população brasileira tem em reconhecer o racismo na sociedade de forma abstrata, mas não o admite em nível pessoal, evidenciando a prevalência de um preconceito sutil e muitas vezes inconsciente. Isso demonstra que, mesmo sem praticar o racismo explícito, as manifestações mais veladas em alguns contextos permanecem, o que pode incluir facilmente o contexto das trocas epistêmicas.

A pesquisa de Lima et al. (2006) investigou, através de três estudos, o impacto de diferentes contextos normativos, “igualitário e competitivo meritocrático”, na ativação automática de preconceito racial, utilizando o Teste de Associações Implícitas (IAT). No primeiro estudo, a amostragem foi de 35 estudantes universitários brancos de uma universidade privada em Aracaju; sendo 15 homens e 20 mulheres. Esses participantes foram divididos entre os contextos de igualdade, competição e uma condição neutra (vida extraterrestre). Os resultados mostraram que o contexto competitivo aumentou o preconceito automático, enquanto o contexto de igualdade não apresentou diferença em relação ao contexto neutro. Os pesquisadores sugeriram que pensar em igualdade de forma superficial não é suficiente para inibir o preconceito.

No segundo estudo, foi explorada a representação do conceito de igualdade entre 35 estudantes universitários de vários cursos da Universidade Federal da Bahia, sendo 30 de sexo feminino e cinco de sexo masculino, entre 19 e 50 anos. Desses, 13 estudantes foram classificados como não brancos (negros ou pardos) e 22 como brancos. Ao serem questionados sobre o que seria a igualdade, o estudo revelou duas visões principais: igualdade formal (direitos e deveres) e igualdade solidária (ética das relações sociais). Esses conceitos foram então utilizados no terceiro estudo, que, junto com o contexto da meritocracia competitiva, buscou demonstrar que a ativação automática do preconceito depende das normas sociais ou dos contextos que estejam salientes no momento da resposta. Participaram deste estudo 35 estudantes da área de ciências humanas da UFBA, 60% de sexo feminino, entre 18 e 30 anos, sendo 10 definidos como não brancos (pardos e negros) e 25 como brancos. Os resultados encontrados pelos autores indicaram que o preconceito inconsciente contra pessoas negras foi efetivamente neutralizado quando os participantes foram expostos ao contexto de igualdade solidária, enquanto a condição de competição continuou a reforçar o efeito IAT, demonstrando uma ativação mais forte de preconceito (Lima et al. 2006).

Em linhas gerais, os resultados dos três estudos indicaram que o preconceito racial implícito é sensível às normas sociais em destaque no momento da resposta. Os pesquisadores inferiram que o preconceito pode ser modificado pelas normas sociais e pelo ambiente imediato, sugerindo que valores de solidariedade podem ser eficazes na redução de vieses implícitos em ambientes educacionais (Lima et al. 2006).

Os estudos de Lima e Leite (2021) exploraram como os estereótipos de cordialidade e competência se relacionam com o preconceito racial, tanto implícito – medido pelo IAT –, quanto explícito, medido pela Escala de Racismo Moderno, utilizando o Modelo de Conteúdo dos Estereótipos (MCE) proposto por Fiske, Cuddy, Glick e Xu (2002). De acordo com o MCE, “os grupos dos outros (exogrupos) podem ser percebidos como competentes na medida em que possuam alto status e poder, ou como incompetentes, se são de baixo status e sem poder” (Fiske, Cuddy, & Glick, 2002 apud Lima e Leite, 2021). Também podem ser vistos como cordiais e simpáticos quando não estão em competição com os avaliadores (Fiske, Cuddy, & Glick, 2002 apud Lima e Leite, 2021). O objetivo central dos

estudos foi investigar como esses estereótipos influenciam percepções sobre pessoas negras no Brasil e, para tanto, foram realizados 2 estudos.

O primeiro estudo foi realizado com 169 estudantes de uma universidade pública em Sergipe, com a maioria do sexo feminino e 79 classificados como brancos; 75 como pardos e 15 como pretos. A pesquisa analisou o preconceito implícito, a formação de estereótipos raciais e o preconceito explícito. Os resultados encontrados pelos pesquisadores indicaram que participantes brancos apresentaram níveis mais elevados de preconceito implícito em comparação aos demais grupos, e que a competência foi mais frequentemente associada a pessoas brancas, enquanto a cordialidade não foi atribuída de forma significativa a nenhum grupo específico. Foi também observado que a percepção de competência dos brancos estava ligada a níveis mais altos de preconceito explícito na dimensão de afirmação das diferenças<sup>52</sup>. Os pesquisadores sugeriram, então, que estereótipos racializados sustentam divisões sociais e justificam desigualdades (Lima e Leite, 2021).

O segundo estudo envolveu 143 participantes em Sergipe, 69,9% de sexo feminino, 16,8% autodeclarados como brancos, 64,9% como pardos e 18,3% como pretos, com idades variando de 17 a 60 anos. Aqui, foram utilizados cenários experimentais em questionários, e analisado como o status social (bem-sucedido e malsucedido) e a percepção de amabilidade (frio ou amável) influenciam os estereótipos de cordialidade e competência atribuídos a diferentes grupos raciais. Os resultados indicaram que a cordialidade dos grupos não esteve diretamente relacionada ao seu desempenho profissional, uma vez que tanto os grupos bem-sucedidos quanto os malsucedidos receberam atribuições estereotípicas de cordialidade, desde que fossem descritos como amáveis. Além disso, os autores constataram que os grupos bem-sucedidos, independentemente de serem amáveis ou frios, foram descritos como mais competentes. Um achado citado pelos pesquisadores foi que negros malsucedidos que eram vistos como amáveis receberam mais traços de competência do que brancos malsucedidos e frios. Os pesquisadores também observaram que, mesmo em situações de baixo desempenho,

---

<sup>52</sup> A expressão "afirmação das diferenças", no contexto da Escala de Racismo Moderno, refere-se à tendência de "justificar" as desigualdades entre grupos raciais, muitas vezes com base em estereótipos negativos (Lima e Leite, 2021). Aqui poderíamos usar como exemplo a crença de que brancos são mais qualificados para justificar a ausência de pessoas negras em posição de poder no mercado de trabalho.

os negros podem ser percebidos de forma mais positiva quando são descritos como amigáveis (Lima e Leite, 2021).

Lima e Leite (2021) sugeriram que a relação entre status, competência e cordialidade é modulada por percepções históricas e sociais sobre grupos raciais. Os achados do segundo estudo demonstram que grupos de maior status social são frequentemente descritos como mais competentes. No entanto, a atribuição de cordialidade não esteve necessariamente vinculada ao status, mas sim à percepção de amabilidade. Conforme apontado pelos pesquisadores, esse fenômeno pode ser compreendido à luz da dualidade histórica que associa os negros à docilidade em papéis subalternos e à agressividade quando desafiam normas sociais estabelecidas (Moura, 1977 apud Lima e Leite, 2021).

Esses estudos demonstraram que, de fato, os estereótipos são moldados por contextos culturais específicos e no Brasil lidamos com um imaginário social racista, como discutido anteriormente, o que, conseqüentemente, implica que o ambiente que poderia ser eficaz na redução de vieses implícitos e práticas de injustiças epistêmicas pode até mesmo intensificá-los. Ademais, conforme lecionado pela Lackey (2018) e confirmado por este último teste que associa competência e preconceito explícito, estereótipos aparentemente positivos podem ser usados para perpetuar desigualdades e injustiças epistêmicas.

O confronto consciente dos estereótipos que permeiam o processo cognitivo na hora de atribuir credibilidade a um testemunho, em vez da adoção de uma postura que ignora os vieses implícitos existentes, pode contribuir para a formação do "ouvinte virtuoso" proposto por Miranda Fricker, diminuindo os casos de injustiça epistêmica. Ainda, conforme a filósofa expõe, o ouvinte precisa reconhecer também o impacto de sua própria identidade social em uma troca de conhecimento. Assim, "o que é necessário por parte do ouvinte para evitar uma injustiça testemunhal - e para servir seu próprio interesse epistêmico na verdade - é uma virtude corretiva antipreconceituosa que seja distintamente reflexiva em sua estrutura" (Fricker, 2023a, p. 125).

No entanto, em um país onde grande parte da população não reconhece a existência desses preconceitos inconscientes no âmbito individual, torna-se extremamente difícil que as pessoas consigam inibir aquilo que acreditam, de forma

convicta, não existir. Essa recusa em reconhecer estereótipos e preconceitos enraizados impede o avanço em direção a práticas epistêmicas mais justas e igualitárias. Nesse sentido, Fricker destaca:

O preconceito é uma força visceral poderosa, especialmente quando se expressa menos no nível da crença que no nível daqueles compromissos socio imaginativos e emocionais que mais disfarçadamente moldam as percepções dos ouvintes sobre os falantes. E, mesmo se alguém fosse confrontado apenas com a correção de preconceitos no nível da crença, isso também pode ser muito difícil à medida que essas crenças são sustentadas por conteúdos imaginativos e emocionais (Fricker, 2023, p. 134).

Então, a emergência desse ideal epistêmico proposto por Fricker por meio da figura do ouvinte virtuoso, no contexto brasileiro, encontra obstáculos enraizados na história do país. Aqui, para que essa virtude epistêmica tome lugar, é necessária uma disposição coletiva para enfrentar os mecanismos históricos de exclusão e silenciamento de pessoas racializadas que estruturam nossa sociedade.

Portanto, embora o ouvinte virtuoso possa existir no Brasil, sua emergência não é espontânea. Precisa de um esforço ativo de autocrítica e sensibilidade social, que só pode se desenvolver em um ambiente comprometido com a equidade epistêmica. Saliento, então, a existência de medidas que buscam reduzir vieses implícitos em alguns ambientes, como por exemplo, empresas que adotam um modelo de entrevistas às cegas ou exigem currículos sem fotos para avaliar candidatos de forma mais justa, ou a obrigatoriedade de cursos sobre preconceitos residuais para cargos de chefia ou que demandam tomada de decisão. Outro método é o treinamento policial em busca de evitar a discriminação na hora de cumprir suas funções. O fato é que:

o corpo de evidências até o momento indica que, sem mudanças ambientais significativas e duradouras, os preconceitos implícitos são resilientes. Isso é totalmente consistente com a teoria e as evidências sobre a cognição implícita em geral: a capacidade de armazenar, ativar e aplicar memórias implícitas automaticamente é adaptativa. Se as associações implícitas, particularmente aquelas bem aprendidas (como durante um período significativo de tempo), fossem altamente maleáveis ou mutáveis, elas não serviriam à sua função (Glaser, 2024, p. 158, tradução própria<sup>53</sup>).

---

<sup>53</sup> No original: the body of evidence to date indicates that, without meaningful, lasting environmental change, implicit biases are resilient. This is entirely consistent with the theory and evidence regarding implicit cognition more generally: the ability to store, activate, and apply implicit memories automatically is adaptive. If implicit associations, particularly those well-learned (such as over a significant period of time), were highly malleable or changeable, they would not serve their function.

Assim, o combate à injustiça epistêmica não pode se restringir ao plano individual. Além disso, essa dificuldade em confrontar estereótipos e preconceitos inconscientes, se torna particularmente problemática no sistema judicial brasileiro. Preconceitos raciais acabam afetando a credibilidade no contexto penal, deixando o investigado vulnerável a vivenciar injustiças em sua posição como sujeito epistêmico (Castelliano, Herdy, Rodas, 2021).

Conforme Fricker (2023) observa, exige-se que as instituições, como por exemplo o judiciário e a polícia, também incorporem as virtudes epistêmicas necessárias à promoção de um ambiente justo de produção e avaliação do conhecimento. A partir desse entendimento, é possível aprofundar a análise sobre como o sistema penal brasileiro, em suas práticas cotidianas, pode ser campo fértil para a reprodução de injustiças epistêmicas estruturais. É justamente essa relação entre injustiça epistêmica e o funcionamento do sistema de justiça criminal que será explorada no próximo capítulo, analisando pesquisas, dados e casos, e como o STJ tem aplicado o tema de injustiça epistêmica.

## 4

### Injustiça epistêmica e o sistema penal brasileiro

As práticas de injustiça epistêmica que ocorrem nos procedimentos penais são especialmente relevantes, pois, em geral, há uma disputa de credibilidade entre a versão dos fatos alegada pela acusação e a narrada pela defesa. E é durante a produção e a valoração das provas pelos tomadores de decisão que esse tipo de injustiça se torna mais perceptível. Na verdade,

Em poucas situações, a necessidade de receber credibilidade é tão premente como no seio de uma ação penal, em que a própria liberdade de locomoção do orador pode depender de quão crível é (percebido) seu discurso. Os prejuízos de um déficit apriorístico e irracional de credibilidade, aqui, são gravíssimos, comprometendo de forma irremediável a vida do cidadão, *em tese* protegido pelas mesmas garantias jurídicas que todos os demais, e a racionalidade da jurisdição criminal como um todo (Ribeiro Dantas, Motta, 2023, pp. 140-141).

Salvo exceções, a maioria dos juízes pertencem e enxergam a vida a partir da vivência dentro de grupos privilegiados, o que repercute sobremaneira em suas interpretações e possibilita a prática de injustiças testemunhais e hermenêuticas. Um exemplo muito discutido é o ato de fugir da polícia. Alguns podem considerar um “indício de culpa” por não compreender a experiência das pessoas marginalizadas que fogem dos agentes da lei por medo, o que caracteriza a injustiça hermenêutica. Coloma e Rimoldi (2023, p. 288) lecionam que a injustiça testemunhal também ocorre aqui, quando o sujeito explica que fugiu por temor e tem seu depoimento ignorado.

Segundo os autores, é o sistema judicial como um todo que está “epistemicamente viciado”. Não se trata do preconceito individual do juiz, é mais abrangente do que isso. O problema envolve práticas ou normas que acabam conduzindo ao cometimento de injustiças epistêmicas, independente da intenção do tomador de decisão. Para eles, os juízes somente agem de acordo com as regras (Coloma, Rimoldi, 2023, p. 290).

Contudo, Herdy e Castelliano apontam uma limitação a este pensamento e afirmam que o tomador de decisão tem o poder de “modificar os recursos hermenêuticos” (Herdy; Castelliano, 2023, p. 104). É importante destacar que as autoras também divergem do conceito de injustiça hermenêutica de Fricker, visto no capítulo 2, segundo o qual essa injustiça só ocorre quando o ouvinte não

compreende o falante por uma limitação de conceitos compartilhados e não por uma ação mal-intencionada (Fricker, 2017, pg. 54).

Herdy e Castelliano inferem que a incompreensão judicial é produzida por uma vontade do juiz, que não procura expandir seu conhecimento para compreender outras experiências. Esse ato, para elas, resulta no mesmo dano epistêmico que Fricker aponta. Entretanto, aqui, esse dano possui um caráter agencial que se manifesta por meio da intencionalidade<sup>54</sup>, pois, mesmo tendo acesso a conceitos alternativos, o juiz decide não os utilizar (Herdy; Castelliano, 2023, p. 124).

As autoras lecionam que esse caráter agencial é um tipo diferente de intencionalidade, “é mais brando”. Contudo, Herdy e Castelliano não excluem a possibilidade de o juiz ter sua decisão influenciada por fatores ligados às práticas institucionais e não por motivações pessoais. Complementam ainda que, apesar de serem os juízes os responsáveis por não reconhecerem certas experiências sociais, quem efetivamente sofre o dano epistêmico é o sujeito que não tem sua vivência creditada<sup>55</sup>(Herdy; Castelliano, 2023, pp. 111-112). Continuando com o mesmo exemplo do ato de correr da polícia, pessoas negras que são diariamente abordadas por policiais e por vezes sofrem violências (não só físicas, mas emocionais, como a humilhação de ter que passar por revistas pessoais), compreendem quando alguém comunica que correu da polícia por medo, mas o Poder Judiciário não reconhece essa vivência, o que prejudica o falante.

Quanto à injustiça testemunhal, Coloma e Rimoldi (2023, pp. 292-293) observam que os papéis das partes do processo são explicitamente regulamentados – juízes, advogados, polícia, vítimas, réus<sup>56</sup> e testemunhas. No entanto, eles afirmam que a prática desse tipo de injustiça ocorre quando a credibilidade atribuída a um desses não advém das características institucionais. Por exemplo, o acusado pode ter seu testemunho descartado não apenas por ser réu, mas por questões identitárias (como ser negro e pobre), levando o juiz a considerar sua versão menos

---

<sup>54</sup> Apesar de expor que devemos repensar esse caráter agencial, as autoras enfatizam que a separação entre a dimensão estrutural e agencial não é tão clara ao discorrer sobre a justiça penal e regras excepcionais, afirmando que o juiz não pode utilizar sua autonomia para, através de analogias, evitar lacunas na lei. De toda sorte, isso não eliminaria o caráter intencional, apenas daria “uma conotação diferente” (Herdy; Castelliano, 2023, pp. 120-122).

<sup>55</sup> Ressalto aqui o lecionado por Mills no capítulo 3 sobre a ignorância branca, que está alinhado com este pensamento.

<sup>56</sup> Coloma e Rimoldi (2023, p. 291) citam a “regra 609 do FRE nos Estados Unidos”, que permite que condenações anteriores sirvam para valorar negativamente o seu testemunho.

confiável com base em preconceitos sociais e não diretamente em seu papel institucional.

O problema da distribuição desigual de credibilidade no sistema penal surge quando a decisão sobre a veracidade de uma narrativa não é neutra. Especialmente em casos relacionados à Lei de Drogas, os policiais, ao relatarem os eventos de uma operação tendem a receber um excesso de credibilidade, enquanto as versões apresentadas pelos acusados são frequentemente desconsideradas. Essa estrutura favorece os agentes do Estado em detrimento dos indivíduos já marginalizados socialmente, que, além de terem sua palavra desacreditada, sofrem com preconceitos enraizados na atuação policial. Esses preconceitos podem se manifestar na presunção de culpa e na associação quase automática entre determinados perfis sociais e o delito investigado. Como resultado, reforçam-se ciclos de criminalização de grupos vulneráveis e injustiças epistêmicas através de decisões enviesadas que perpetuam a seletividade penal. Na prática, “qualquer pessoa envolvida num processo penal (por vezes, condenação nem mesmo é necessário) virá a ser visto como uma pessoa indigna em vários outros casos, ou seja, estigmatizados como criminosos” (Páez, Matida, 2023, p. 21, tradução própria<sup>57</sup>).

No Brasil, quando se é negro, pobre e morador de comunidade, as injustiças epistêmicas ocorrem desde a investigação preliminar até a condenação. Veremos nos próximos itens exemplos de práticas de injustiça epistêmica no sistema penal brasileiro, mas de pronto, ressalto uma reportagem recente do “Fantástico”<sup>58</sup>, datada de 01/12/2024. O programa expôs, a partir de gravações feitas pelas câmeras corporais dos policiais militares durante o período compreendido entre 2023 e 2024, os desafios da segurança pública.

Em uma das gravações disponibilizadas, um policial militar atira nas costas de um suspeito rendido. Em outra, que exemplifica a problematização que será exposta sobre o excesso de credibilidade dada a palavra dos policiais militares, mostra, na porta da delegacia, policiais militares combinando a versão que seria

---

<sup>57</sup> No original: “anyone involved in a criminal process (sometimes, conviction is not even necessary) will come to be seen as an unworthy person in several other cases, i.e., stigmatized as a criminal”.

<sup>58</sup> Assistir ao programa através do link: <https://globoplay.globo.com/v/13145342/>.

narrada nos depoimentos, finalizando o policial que estava com a câmera acoplada ao corpo com a frase: “é, tem que amarrar direitinho” (Fantástico, 2024a).

Ressalto que este capítulo trata sobre injustiças epistêmicas no âmbito penal, não se pretende aqui maldizer a profissão policial, até porque, como será visto, eles não saem ilesos dessa relação. Inclusive, uma das gravações da reportagem era de uma câmera que estava presa à farda do sargento Gabriel Leite Fernandes e gravou a morte dele enquanto estava em operação (Fantástico, 2024a).

Ademais, para discursar sobre as injustiças epistêmicas no procedimento penal, é de grande valia discorrer brevemente sobre a valoração de provas em procedimentos penais.

#### **4.1.**

#### **Breves apontamentos sobre a valoração da prova penal no Brasil**

Primeiramente, ressalto as avaliações de relevância e de valor probatório lecionadas por Picinali. Ele critica a tradição racionalista ao abordar as generalizações que o juiz utiliza para valorar as provas, apontando que o "estoque disponível de conhecimento" (2024, p. 206) em que o tomador de decisão procura sua generalização para avaliar a evidência não é uniforme em uma comunidade. O autor também usa como exemplo o ato de fugir da polícia. Para ele, se o juiz associa a fuga à culpa, ele está favorecendo um conjunto de ideias preconcebidas ao invés de outro estoque de conhecimento. Esse tipo de julgamento, quando influenciado por preconceitos, prejudica a análise imparcial de outras evidências e cria para Picinali uma injustiça testemunhal no processo (Picinali, 2024, pp. 206-207).

É interessante destacar que, conforme apontado por Herdy (2024, pp. 159-160), Picinali trata exclusivamente da injustiça testemunhal. No entanto, seu texto também evidencia a presença de injustiça hermenêutica, especialmente ao mencionar a dificuldade que algumas pessoas enfrentam para que suas experiências sociais sejam compreendidas por outros, bem como a limitação de sua participação na construção do que o autor chama de “estoque disponível de conhecimento” (Herdy, 2024, pp. 159-160, apud Picinali, 2024). Além disso, Herdy ressalta a interdependência entre o déficit de credibilidade atribuído ao testemunho e a

dificuldade de interpretação, demonstrando como essa relação influencia a produção e a valoração das provas. Vejamos:

Quando uma pessoa sofre de uma marginalização hermenêutica sistemática, sua tentativa de comunicar um aspecto obscuro de sua experiência social será recebida com dúvida e incredulidade; Por outro lado, quando essa mesma pessoa recebe sistematicamente um déficit de credibilidade prejudicial, as informações que ela está tentando transmitir permanecerão no esquecimento (Herdy, 2024, p. 160, tradução própria<sup>59</sup>).

Herdy também amplia o pensamento de Picinali ao destacar a importância dos testemunhos prestados por outros participantes do processo e ao induzir a possibilidade de um “dano ricocheteado”. Este ocorre quando, por exemplo, uma perita que atua como testemunha de defesa sofre déficit de credibilidade por ser mulher, configurando uma injustiça testemunhal. Essa desvalorização repercute na fundamentação do juiz e a defesa acaba prejudicada, resultando em um “dano legal” (Herdy, 2024, pp. 167-168).

No Brasil, conforme ressalta o Ministro Ribeiro Dantas (AREsp 1.936.393/RJ, 2022, pp. 30-31), o direito probatório se estrutura em dois elementos fundamentais: o sistema de apreciação da prova e o *standard* probatório. Embora o legislador não tenha definido expressamente qual é o *standard* necessário nem os critérios objetivos de valoração, o artigo 155<sup>60</sup> do Código de Processo Penal impõe limites à atuação do juiz, devendo a motivação judicial ser pautada por critérios que possibilitem a aferição de sua validade epistêmica, e não por uma razão de foro íntimo do julgador (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp 1.936.393/RJ, 2022, pp. 30-31). Quanto ao *standard* probatório, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2018) afirmam que “o *standard* é preenchido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado”. Os autores apontam que o padrão utilizado em sentenças penais é o da prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*) (Lopes Jr. e Morais da Rosa, 2018).

Contudo, Matida e Vieira (2019, p. 245) observam que a adoção desse padrão pelo sistema de justiça criminal brasileiro é uma forma de reforçar uma

---

<sup>59</sup> No original: When a person suffers from a systematic hermeneutical marginalization, her attempt to communicate an obscure aspect of her social experience will be met with doubt and incredulity; on the other hand, when that same person is systematically given a prejudicial credibility deficit, the information she is trying to convey will remain in oblivion.

<sup>60</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

concepção subjetiva de convencimento, onde a convicção judicial torna-se a própria fonte de prova, o que segue invertendo a lógica racional e epistemológica que deveria reger o processo penal. Os autores defendem a necessidade de um “*standard* que enfatize o fato de que a convicção deve se formar através única e exclusivamente do exame de provas, e não de um que sugira o contrário” (Matida e Vieira, 2019, p. 245).

O fato é que a ausência de um *standard* probatório claro no sistema de justiça criminal brasileiro contribui para decisões subjetivas e desiguais, nas quais o grau de exigência probatória acaba variando em razão do delito ou do perfil do acusado. Essa dinâmica ajuda a legitimar preconceitos sobre grupos oprimidos socialmente e perpetuar práticas de injustiças epistêmicas. Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2018) chegam a discursar sobre o rebaixamento do *standard* conforme a fase, mas enfatizam que este rebaixamento não pode ocorrer conforme a natureza do crime. Vejamos:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam "menos prova" para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, quando se recorre, por exemplo, às "testemunhas de ouvir dizer" que nada viram, mas ouvira... Isso não rompe com a circularidade probatória da "palavra da vítima", e, em última análise, ainda que não pareça, se está condenando apenas com base na palavra dela. Isso é um rebaixamento não justificado e não autorizado do *standard* probatório. Até porque a presunção de inocência não é "maior ou menor", "mais robusta ou mais frágil" conforme a natureza do crime (Lopes Jr. e Morais da Rosa, 2018).

Sob essa perspectiva, o Ministro Ribeiro Dantas (AREsp 1.936.393/RJ, 2022) afirma que o processo penal precisa adotar um *standard* probatório que imponha o juiz o dever de fundamentar sua decisão com base em provas capazes de superar a presunção de inocência<sup>61</sup>, princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito. Tal presunção não pode ser mitigada em razão da gravidade do delito ou a partir de questões identitárias do investigado. Como será discutido adiante, o excesso de credibilidade dado aos depoimentos policiais para fundamentar condenações, especialmente em crimes da Lei de Drogas, evidencia os riscos de um

---

<sup>61</sup> No Brasil, o princípio da presunção de inocência é expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988 por meio do art. 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

modelo probatório arbitrário e seletivo que compromete o procedimento penal. Além disso, ao conferir credibilidade automática à palavra dos agentes da lei, ou a palavra da vítima como citado pelos autores acima – muitas vezes em detrimento do testemunho do acusado ou desconsiderando possíveis diligências – têm-se práticas de injustiça epistêmica.

O Ministro Ribeiro Dantas, em um caso que versava sobre tráfico de drogas e excesso de credibilidade conferido as policiais, definiu em voto do AREsp 1.936.393/RJ (2022, pp.42-43), três critérios racionais<sup>62</sup> possíveis para a avaliação da prova. São eles: (I) a corroboração, (II) a diferenciação e (III) a falseabilidade. Primeiramente, seria necessária a existência de provas independentes para corroborar com uma narrativa, de forma a se tornar apta para uma decisão fundamentada. A diferenciação, por sua vez, infere que os elementos utilizados para corroborar a tese acusatória não podem se encaixar também na hipótese defensiva. Por fim, o terceiro critério exige que as afirmações sejam falseáveis, “isto é, aquelas cuja falsidade pode ser em tese demonstrada” (AREsp 1.936.393/RJ, 2022, p.43).

Longe de discutir o *standard* probatório no processo penal e as teorias do valor da prova, o que se pretende é demonstrar as injustiças epistêmicas que decorrem ao longo do procedimento. Ademais, conforme lecionado por Matida e Moscatelli (2020), “*um processo penal epistemicamente comprometido não pode fechar os olhos para a fase que lhe antecede e prepara*”, sendo necessário atribuir a devida importância ao sujeito que inicia, ou seja, o policial militar. Fundamental, então, contextualizar como o sistema penal brasileiro tem funcionado.

#### **4.2. A seletividade no sistema criminal**

Conforme analisado no capítulo 3, atos raciais seguem em nossa sociedade, agora prevalecendo em sua forma mais sutil. Mas como essa prática interfere no sistema penal? Almeida, Corbo e Moreira (2022, p. 315) afirmam que o impacto do racismo sobre a atividade jurisdicional se revela quando nem todos são tratados

---

<sup>62</sup> Apesar de não serem os únicos critérios, estão destacados pois serão retomados e exemplificados no tópico 4.5 para argumentar a importância do uso de câmeras pelos policiais.

como detentores de direitos e deveres, manifestando-se em dificuldades de acesso à justiça, seletividade penal, discriminação epistêmica etc.

Decerto, em um país violento como o nosso, o tema de segurança pública é sempre manchete de jornal, mas muitos estudos e dados denotam que a vítima preferencial tem a pele negra. Emicida, em sua música “Ismália”, expõe que “80 tiros te lembram que existe pele alva e pele-alvo<sup>63</sup>”. Infelizmente, o assunto da violência policial contra a população negra e pobre não gera a mesma repercussão que a morte de uma pessoa branca de classe social alta, exceto quando se trata de um caso muito violento. E mesmo quando vira noticiário, os casos ainda são tratados como “isolados” ou “erros operacionais” (Ribeiro, 2019).

Essa relação entre a polícia e a população negra do Brasil será discutida no próximo item deste capítulo, mas de pronto, destaco um caso que ocorreu na zona sul de São Paulo no dia 01/12/2024. Um jovem foi arremessado de uma ponte por um policial militar, tendo o vídeo circulado por todas as redes sociais<sup>64</sup> e noticiários<sup>65</sup>. Com a repercussão de muitos casos de violência policial, o governador de São Paulo Tarcísio de Freitas admitiu que “alguma coisa não está funcionando”, defendendo agora o uso de câmeras corporais nas fardas dos policiais militares (Tavares, Marques, Patriarca, 2024).

No Estado do Rio de Janeiro as violações de direitos praticadas durante as incursões policiais armadas nos territórios de favelas e bairros periféricos são objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 635 (ADPF 635<sup>66</sup>), que trata da adoção de um plano para reduzir a quantidade de mortes resultantes das operações policiais no Estado do Rio de Janeiro. Segundo os dados do ISP-RJ, entre 2007 e 2023, 17.159 pessoas foram mortas por agentes do Estado e 40% dessas

---

<sup>63</sup> Em dezembro de 2024, os militares que mataram Evaldo Santos e Luciano Macedo, alvos de 257 tiros durante operação na zona norte do Rio em 2019, tiveram suas penas reduzidas para 3 anos pelo Superior Tribunal Militar. Ver mais em: <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2024/12/19/tribunal-militar-reduz-pena-de-militares-que-mataram-musico-e-catador-de-lixo-em-guadalupe-rj.ghtml>

<sup>64</sup> Ressalto que, mesmo nesse caso bárbaro, foi possível encontrar comentários nas redes sociais que questionavam o que a vítima teria feito para que o policial agisse dessa maneira abominável.

<sup>65</sup> Ver mais em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/06/homem-arremessado-de-ponte-por-pm-durante-abordagem-presta-depoimento-na-delegacia-em-sp.ghtml>

<sup>66</sup> Ver mais em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-acao-sobre-letalidade-das-operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro/>

mortes ocorreram durante operações policiais (ISP-RJ, 2024 apud GENI/UFF, 2024).

Algumas decisões já foram tomadas no caso pelo relator Ministro Edson Fachin, como, por exemplo, o uso de câmeras corporais por policiais e nas viaturas, bem como o aviso antecipado de operações para autoridades de saúde e educação, além da proibição das operações policiais durante a crise da Covid-19. No início de 2025, o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar a ação (Angelo, 2024b).

A verdade é que a segurança pública precisa estar ancorada na realidade social,

É inaceitável que no cômputo das razões que respaldem as decisões sobre segurança pública do Rio de Janeiro, o direito à vida — e à vida digna — da população negra e pobre seja sistematicamente desconsiderado. Ela morre afogada no próprio sangue, nas próprias lágrimas enquanto as autoridades vendem à parcela privilegiada da sociedade a ideia de que "algo está sendo feito", de que a "segurança do asfalto estaria sendo garantida". Não está e sabemos disso (Matida, 2022b)

Apesar dos diversos casos e dados comprovando arbitrariedades policiais, “na maior parte das vezes, o Judiciário é uma extensão da viatura policial: não se exige uma investigação detalhada nem se admite o contraditório para quem é acusado pela seletividade do sistema” (Ribeiro, 2019, p. 32). Vale, então, refletir sobre os motivos pelos quais a raça influencia o resultado de ações jurídicas e colabora com a prática de injustiças epistêmicas.

Conforme apontado por Djamila Ribeiro (2019, p.33), desde sua criação, o sistema penal brasileiro tem sido utilizado como uma ferramenta para controlar os grupos oprimidos. Atualmente, a guerra às drogas intensifica a desigualdade racial pois a diferenciação entre traficante e usuário, muitas vezes, conta com o apoio da discriminação (Ribeiro, 2019). Dessa forma, atos ilegais cometidos por agentes da lei são legitimados e naturalizados com o apoio de parte da população, que, em meio a uma constante guerra contra a criminalidade, acredita na máxima de que “direitos humano são para humanos direitos” e, assim, justifica arbitrariedades sob o pretexto de combater a impunidade.

A iminência da guerra, a emergência de um conflito e o estresse absoluto dão a tônica para o mundo contemporâneo, em que a vida é subjugada ao poder da morte. Dizer que a guerra está próxima e que o inimigo pode atacar a qualquer momento é a senha para que sejam tomadas as medidas “preventivas”, para que se cerque o território, para que sejam tomadas medidas excepcionais, tais como toques de

recolher, “mandados de busca coletivos”, prisões para averiguação, invasão noturna de domicílios, destruição de imóveis, autos de resistência etc. (Almeida, 2019, pg. 74)

A Lei nº 7716/89 define os crimes de racismo, entretanto, Almeida (2019, p.93) observa que as políticas de combate aos delitos descritos não são independentes, mas estão diretamente influenciadas pelas dinâmicas de poder político e dependem do comprometimento dos governos com a pauta racial. Em uma sociedade racista, as garantias processuais não alcançam todos da mesma maneira. Almeida, Corbo e Moreira (2022, p. 312) mencionam que “em 2016, a juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas absolveu réu acusado de latrocínio, ao argumento de que ele não possuiria ‘o estereótipo padrão de bandido’, tendo ‘pele, olhos e cabelos claros’”.

No Brasil, o investigado/acusado tem um “perfil”. Uma pesquisa do IPEA, específica para análise dos crimes de drogas, analisou os casos em que foram encontradas informações sobre o investigado. Como resultado tem-se que: 86% são homens; 71,26% têm 30 anos ou menos; 65,7% são pessoas negras; e 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio. Para os autores, “trata-se de indício contundente de que o perfil do processado nos crimes de drogas, se não revela o padrão da seletividade penal, é o que dá o tom do sistema penitenciário nacional” (IPEA, 2023, pp. 96-97).

Soares e Maciel (2023), observam as lacunas de informação acerca da raça do réu e, com os dados encontrados, sintetizam que a proporção de pessoas negras processadas por tráfico (68%) é maior que a proporção de pretos e pardos na população nacional (57%). Ao final os autores constataram que “há mais que o dobro de possibilidade de encontrar réus com informação de cor/raça negra (46%), comparativamente a cor/raça branca (21%)” (Soares, Maciel, 2023, p.11).

De toda sorte, é necessário reconhecer que o policial, assim como o juiz, é um sujeito socialmente inserido e sua vivência e percepção de mundo não são neutras. Hierarquicamente inferiores nas relações de poder, grupos marginalizados recebem tratamentos desiguais, que reproduzem e reforçam estigmas.

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se

exterminem milhares de jovens negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio (Almeida, 2019, pp. 76-77).

Em contrapartida, “se a polícia é o braço armado do Estado opressor, é também um dos lados que cai com essa guerra” (Ribeiro, 2019, p. 34). Os policiais também são vítimas dos efeitos desse cenário de violência que se encontra o país. Conforme voto do Ministro relator Ribeiro Dantas: “tanto por confrontos diretos (190 mortes) como por suicídios (101 mortes), 291 policiais civis e militares morreram no ano de 2020, em uma guerra que empilha cadáveres de ambos os lados e na qual não há vencedores” (AREsp 1.936.393/RJ, 2022, p. 9).

Assim, não é proposto aqui culpar exclusivamente os agentes da lei, pois eles também sofrem com essa “guerra”. Entretanto, para fins de averiguação do cometimento de injustiças epistêmicas no sistema penal brasileiro, será discorrido no próximo item sobre a relação dos policiais militares com a população brasileira, bem como a atribuição dos tomadores de decisão diante desse cenário.

### **4.3. Agentes da lei e a população negra brasileira**

Embora seja claro que a pessoa não é a mesma coisa que a instituição na qual trabalha (no caso, a polícia militar), é importante dissertar sobre os problemas que atingem frequentemente a relação entre esse grupo e a população negra e pobre do país, visto que também perpetuam, de alguma maneira, as injustiças epistêmicas no contexto penal.

Mesmo com mudanças na sociedade e iniciativas legais, como a criminalização do racismo, práticas discriminatórias persistem. Isso é comprovado através da dissertação de um policial militar e ex-membro da Operação Segurança Presente que avaliou as operações no bairro do Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro. Hirakawa observou as operações durante dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, realizou 15 entrevistas com membros da coordenação e policiais militares em cumprimento de serviço extraordinário, e acompanhou vinte eventos de abordagens a pessoas nas ruas. Analisou também por 30 dias os dados das abordagens disponibilizados através de grupo da rede social *WhatsApp*, onde continha informações sobre os abordados e as circunstâncias das abordagens, além

de fotografias da ação, totalizando a identificação de 1.217 pessoas (Hirakawa, 2022, pp. 47-48).

Um resultado encontrado e essencial para este trabalho é que a avaliação do policial sobre o comunicante pode influenciar diretamente a credibilidade dada à informação sobre determinado crime. Em um exemplo, um jovem negro passou de denunciante para suspeito ao relatar um caso, como descrito por um policial militar:

Um garoto, desses que vendem balinhas no sinal, veio correndo em minha direção, me chamando de tio, dizendo que estavam roubando no sinal perto de onde estávamos. Eu desconfie, né? Dei uma geral nele ali mesmo, vai que era ele o próprio ladrão [...] acabei não achando nada, mas é muito esquisito, cheguei a consultar o nome e CPF dele no sistema e não deu nada. Ainda perguntei como era a característica do ladrão, mas ele não soube dizer. Fiquei segurando ele por um tempo, para ver se aparecia alguma vítima para o reconhecer, mas, infelizmente, não era dia do caçador. (Graduado da PMERJ, com mais de vinte anos de serviço, apud Hirakawa, 2022, p. 56).

O autor da pesquisa também discorre sobre os incentivos e coerções para realização de abordagens que acabam contribuindo para o uso de estereótipos e vieses raciais. A prevalência encontrada foi de abordados do gênero masculino (96,9%), assim como de pessoas heteroclassificadas como pretas (45%) e pardas (37,6%) (Hirakawa, 2022, pp. 78-79).

Outro relato que merece destaque aqui é uma abordagem narrada pelo autor que demonstra como funciona a convivência dos moradores do bairro e dos agentes. No caso, um jovem negro foi abordado pelos policiais da Operação Segurança Presente ao tentar abrir a porta de um prédio e não conseguir. O jovem esclareceu que realizaria pequenos reparos como pedreiro no local, entretanto, quando foi solicitada a sua identificação, ele informou que não estava com ela. Os agentes explicaram que o procedimento seria levá-lo à delegacia para devida identificação criminal. Por “sorte”, se é que podemos classificar como sorte, apareceu na sacada da cobertura um morador que se identificou verbalmente como magistrado e explicou que não seria necessário conduzi-lo, declarando ainda que o jovem “parece bandido, mas é de confiança!”. Em seguida, os agentes, mesmo sem confirmar a identidade do tal magistrado, se retiraram (Hirakawa, 2022, pp. 80-81).

Em tese, qualquer pessoa pode ser abordada, mas não é o que acontece. Em 2003, o CEsC conduziu uma pesquisa sobre abordagem policial e encontrou resultados confirmando que jovens, negros e de menor renda eram

desproporcionalmente mais abordados pela polícia. Em 2021, realizaram outra pesquisa, acrescentando algumas perguntas. Nesta edição da pesquisa “Elemento Suspeito”, contaram com um questionário de 38 perguntas. Em maio de 2021, equipes do Datafolha realizaram 3.500 entrevistas em pontos de fluxo da cidade do Rio de Janeiro, 739 moradores responderam ao questionário completo, sendo uma amostra representativa dos moradores da cidade que já foram abordados pela polícia e a base das respostas da pesquisa (Ramos, et al. 2022, p.9).

O perfil geral dos abordados pela polícia é composto por 31% brancos contra 63% negros (pardos e pretos). O percentual de pessoas paradas mais de 10 vezes corresponde a 19%. Destes, 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários-mínimos. Das entrevistas, pode-se concluir que eles passam a se enxergar como “criminosos” e temer a polícia (Ramos, et al., 2022, p.12-14). Outro fato importante é que 50% dos abordados foram revistados na última abordagem. E analisando os dados, compõem o mesmo “perfil”, 84% eram homens, 69% eram negros e 70% eram moradores de favelas e bairros de periferia (Ramos, et al., 2022, pp.15-16).

Algumas experiências que foram relatadas na pesquisa exploram, além da violência física e verbal sofrida durante as abordagens, o sentimento de humilhação, o desrespeito, e até mesmo arbitrariedades como ter o celular invadido para verificar galerias de fotos e mensagens de *WhatsApp* com algum conteúdo ligado às facções. Outro dado abominável é que, dos entrevistados, 45% já teve sua comunidade invadida pela polícia e 22% sua casa. Por fim, focalizando os autodeclarados “pretos”, 50% avaliam a PM como muito racista e, 56%, como muito violenta (Ramos, et al., 2022, pp.19-22).

Através das entrevistas com policiais militares, o “elemento suspeito” foi descrito como alguém com “*bigodinho fininho e loirinho, cabelo com pintinha amarelinha, blusa do Flamengo, boné...*” (Ramos, et al., 2022, p.29). Conforme pontuado por Ramos, essa “conexão com a ‘criminalidade’ é uma forma bastante engenhosa de racializar”, desumanizando os jovens negros ao construir os “elementos suspeitos” (Ramos, et al., 2022, 2022, p.31).

A pesquisa realizada por Jesus et al. (2011 apud Jesus, 2016) também constatou o mesmo retrato do perfil de casos, mas na cidade de São Paulo, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, reunindo 667 autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas. Com relação à abordagem, em 69% dos casos a pessoa foi apreendida sozinha, e na maioria das vezes não havia outra testemunha dos fatos além dos policiais que realizaram a abordagem (78%). Em 48% dos casos a droga não foi encontrada com o acusado, considerando também casos em que o policial afirma que o acusado teria jogado fora a droga após ter avistado a viatura. Os pesquisadores também analisaram o perfil socioeconômico das pessoas acusadas por tráfico através da defesa pela Defensoria Pública, que se deu em 61% dos casos. Por fim, 91% dos réus obtiveram sentença condenatória (Jesus et al., 2011 apud Jesus, 2016, pp. 39-41).

O Núcleo de Justiça Racial e Direito/ FGV realizou uma pesquisa sobre a relação entre racismo e sistema de justiça brasileiro, em especial sobre a maneira pela qual o judiciário tem avaliado episódios individuais e institucionais de violência racial e como sua atuação tem moldado a atividade e a prática policial no país. Dividida em eixos, o primeiro foi sobre injúria racial e racismo, analisando acórdãos de segunda instância proferidos em tribunais de sete estados brasileiros (Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe) (FGV, 2021).

Ressalto, para fins desta dissertação, alguns achados da pesquisa sobre o funcionamento da Decradi (Delegacia de crimes raciais e delitos de intolerância): as delegacias especializadas filtram os casos, registrando apenas os que as vítimas “apresentam evidências”, e têm criado resoluções extrajudiciais desses conflitos; transferindo-se às vítimas a responsabilidade pela produção probatória. Ademais, os pesquisadores constataram que “os casos em que há condenação ainda são uma expressão subnotificada das formas de insulto racial e racismo praticadas no cotidiano, de acordo com a análise dos casos judicializados em relação aos relatos dos policiais da Decradi” (FGV, 2021, p. 8-9).

Já no eixo “fundada suspeita e abordagens policiais”, em que foram analisadas 1837 decisões de segunda instância em que se discutia o conceito de fundada suspeita (art. 240 do Código de Processo Penal) no contexto de prisões em flagrantes por tráfico de drogas, o objetivo era averiguar se os critérios racializados

que originam arbitrariedades policiais são reavaliadas pelos juízes. Foi constatado que “os juízes e promotores de justiça também são responsáveis pela ideia corrente de suspeição mobilizada pelos policiais, na medida em que podem cancelar ou não seus atos” (FGV, 2021, pp. 14-15).

Da análise do conjunto de casos que compõem o banco de dados da pesquisa, ressalto alguns achados importantes para este trabalho. Em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus, seguido por 2% de alegações sobre violência, coação ou tortura na abordagem policial (34) e apenas 1% de alegações sobre implantação de provas ou flagrantes forjados na abordagem (17). O percentual de testemunhas também merece ressalva: destas, 69% se tratam de policiais e apenas 31% são testemunhas civis. Os pesquisadores também identificaram que, das abordagens policiais em residências que deram origem aos flagrantes, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129) (FGV, 2021, p. 15).

Quanto às nulidades suscitadas pela defesa, a resposta judicial é majoritariamente negativa. Em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa (1509 casos). Nas decisões sobre os pedidos de mérito, temos que, em 1º grau, 96% das decisões proferidas foram condenações e em 2º grau, 94% das decisões foram condenações (FGV, 2021, p. 16).

São padrões preocupantes no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no que diz respeito à admissibilidade das provas, à valorização das testemunhas e à postura dos tribunais em relação às nulidades processuais alegadas pela defesa. Os dados mostram uma prática recorrente de invasões sem mandado e uma tendência de validação das ações policiais. Além da predominância dos policiais como testemunhas, representando o peso dado à palavra deles em detrimento de outras provas. A taxa de condenação e a resistência em reconhecer nulidades processuais também demonstra a tendência em atribuir maior credibilidade às versões apresentadas pela polícia.

Ao analisar a questão da violência racial a partir da perspectiva do judiciário, se “joga luz não no policial que atira, mas em quem com a caneta

referenda com o poder da lei tal tiro” (Amparo, dos Santos, de Souza, 2024, p. 15). Lidamos com uma linha tênue entre a atuação policial e a judicial, ambas compostas, em alguma medida, por preconceitos e vieses raciais. Amparo, dos Santos e de Souza (2024, p. 19) observam que o comportamento racial dos policiais não deriva apenas de sua percepção individual ou do que ele aprende na academia com seus colegas de farda. Também é influenciado pelas construções legais, culturais e judiciais que determinam o que é aceitável ou não.

#### 4.3.1.

#### **Injustiça epistêmica na prática: manifestações e implicações**

No sistema penal brasileiro, alguns grupos não possuem autonomia plena como sujeito epistêmico. Jennifer Lackey (2023) lecionou sobre o conceito de injustiça testemunhal agencial, que foi discutido no capítulo 2, que ocorre quando o indivíduo, embora participe de uma prática epistêmica, tem sua agência comprometida de maneira significativa. Essa forma de injustiça pode se manifestar de diversas maneiras. Aqui serão exemplificados duas formas recorrentes desse fenômeno no sistema judiciário brasileiro: confissões falsas e reconhecimentos equivocados por testemunhas oculares, ambos resultantes da autonomia epistêmica prejudicada do agente envolvido.

Muito se discute sobre as práticas aplicadas pela polícia em testemunhas oculares para reconhecimento do réu. O artigo 226<sup>67</sup> do Código de Processo Penal dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas. Ocorre injustiça epistêmica agencial quando um excesso de credibilidade é dado a uma identificação que fora

---

<sup>67</sup>Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

obtida por algum tipo de manipulação, como, por exemplo, agentes policiais informarem que o culpado foi localizado e a vítima precisa reconhecê-lo dentre as opções apresentadas. Aqui a testemunha serve como “conhecedora” no momento em que tem sua agência epistêmica restringida (Lackey, 2022, apud Páez, Matida, 2023, p. 23)

Um experimento social realizado pelo especial “Falas Negras”<sup>68</sup> foi ao ar no dia 20 de novembro de 2024, no Dia Nacional da Consciência Negra, veiculado pelo programa Fantástico, com o intuito de chamar atenção para o reconhecimento fotográfico de suspeitos e o encarceramento de pessoas negras. Com apresentação de Clayton Nascimento e direção artística de Antonia Prado, foi reproduzido um julgamento fictício no qual todos que estavam compondo o tribunal eram atores, exceto os jurados (Fantástico, 2024b).

O caso apresentado versava sobre Wesley, um rapaz negro de 21 anos, acusado e preso pelo homicídio qualificado de Matheus, um adolescente de 16 anos, assassinado no estacionamento de uma loja de construção no Rio de Janeiro. A mãe da vítima reconheceu o réu em uma fotografia do "catálogo de suspeitos"<sup>69</sup>, que lhe foi apresentado na delegacia, no momento do boletim de ocorrência. Esta foi a principal prova utilizada pela acusação (Fantástico, 2024b).

E aqui começam os problemas que também ocorrem na vida real. Ao ser questionada pela defesa, a mãe da vítima não conseguiu nem ao menos descrever se o suposto autor estava de frente ou de costas, só reiterava que identificou o Wesley em sede policial, através do álbum apresentado. Ressalta-se que não foi informado especificamente como esse catálogo chegou as suas mãos. Outro fato notório é que as características descritas por essa testemunha ocular eram completamente gerais: “rapaz alto, aproximadamente 1,65 e 1,80 de altura, magro, tinha algumas tatuagens no braço (...) e ele tinha pele escura” (Fantástico, 2024b).

Além da mãe do réu, que prestou declaração sobre o bom comportamento do filho, o dono da farmácia em que Wesley trabalhava como entregador e “faz tudo” também testemunhou a seu favor. O interessante é que este afirmou que, no

---

<sup>68</sup> O episódio pode ser assistido através do link: <https://globoplay.globo.com/v/13117598/>

<sup>69</sup> O “catálogos de suspeitos” se trata de um álbum com diversas fotografias de pessoas que não tem características semelhantes, que não necessariamente tem histórico criminal e muitas nem sabem como foram parar no tal álbum, podendo a foto ser até de redes sociais.

dia, hora e local dos fatos (que ocorreram em frente ao estabelecimento comercial), ele estava na companhia do réu. Até mesmo quando questionado pela defesa ou informado que perjúrio é crime, ele manteve sua palavra, apresentando inclusive justificativa para embasar que na hora exata os dois estavam juntos na farmácia (Fantástico, 2024b).

Segue então a injustiça epistêmica testemunhal quando a acusação, após abordar a ausência de câmeras de segurança na farmácia, indaga se a única prova que a testemunha da defesa tem para oferecer é a sua palavra, e questiona por que deveriam acreditar na palavra dele ao invés da palavra da mãe da vítima. O déficit de credibilidade atinge também o réu, que negou a todo momento os fatos e não teve sua versão considerada (Fantástico, 2024b).

A acusação, por fim, trouxe imagens do ocorrido e o autor dos fatos aparece de casaco de manga comprida com capuz e uma calça jeans. Ademais, quando a mãe da vítima se aproxima ele já se vira, monta em sua bicicleta e vai embora. Por 6 votos a 5 o réu foi considerado culpado (Fantástico, 2024b).

No experimento podemos constatar a injustiça testemunhal agencial no excesso de credibilidade em que a testemunha ocular recebe. A mãe da vítima, por meio do método de identificação de testemunha por “catálogo”, em um momento de grande emoção, pois acabara de ver seu filho assassinado, sem ter características que se aproximavam de fato do réu, o reconheceu em sede policial. Além de não ter sido informada a forma que este catálogo chegou as suas mãos, é nítido que ela não possuía a autonomia plena de sua agência epistêmica e esse reconhecimento errôneo recebeu excesso de credibilidade, sendo utilizado para a tese acusatória, inclusive como única prova da acusação.

Ao mesmo tempo, por meio da injustiça testemunhal, reduziu a credibilidade do réu que, mesmo na presença de evidências exculpatórias – como a testemunha da defesa ou as imagens que visivelmente não permitiam reconhecer quem era de fato o autor do crime pelos trajes que vestia –, teve seu testemunho ignorado pelo júri. Por fim, a possibilidade de que este tenha falado a verdade ou que a mãe da vítima tenha se equivocado quanto ao reconhecimento nem chega a ser considerada, ocorrendo uma injustiça hermenêutica também.

A partir das pesquisas e casos expostos, entende-se o motivo de tantos negros serem presos no nosso país mesmo quando inocentes. Ainda, conforme levantamentos apontados por Almeida, Corbo, Moreira (2022, p. 315), realizados entre os anos de 2020 e 2021, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, mais de 80% dos indivíduos presos injustamente por reconhecimento fotográfico são negros.

Em fevereiro de 2023, através do HC nº 790.250/RJ, os Ministros da Sexta Turma do STJ, por unanimidade, concederam o habeas corpus nos termos do voto do Relator Min. Rogério Schietti. No caso, Alexandre Augusto Andrade da Ressurreição foi injustamente condenado por roubo, após a polícia identificá-lo como o proprietário do automóvel que foi usado para o delito, através da placa anotada por uma das vítimas. Além disso, a partir da fotografia apresentada de Alexandre, ele foi reconhecido pelas vítimas. Ocorre que Alexandre comprovou, através de documentos e testemunhas, que o carro fora vendido três meses antes do crime, além de ter apresentado provas do que estava fazendo no dia e hora dos fatos. O Ministro Relator afirmou a irregularidade do reconhecimento fotográfico na delegacia, excluindo a possibilidade de tal prova. Por fim, além da absolvição de Alexandre em relação à prática do delito de roubo, determinou também que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro excluísse a foto dele de eventuais álbuns de suspeitos.

Já no julgamento do HC 870.636/SP, a 5ª Turma do STJ absolveu em fevereiro de 2024, por unanimidade, a oitava entre 12 condenações originais de um acusado. Desde 2010, o réu, popularmente conhecido como “Maníaco da Castello Branco”, responde a diversas ações penais por estupros cometidos com a mesma dinâmica delitiva. Essas condenações foram embasadas em erros judiciais, descobertos pela atuação do *Innocence Project Brasil* e do Ministério Público de Barueri (SP). A questão do reconhecimento pessoal perpassou todos esses casos. Primeiro houve o reconhecimento fotográfico, por meio da apresentação de uma única foto. Depois, na delegacia, o suspeito foi colocado ao lado de uma pessoa que não tinha as mesmas características físicas e do policial que acompanhou a vítima até o local. Por fim, foi feito o reconhecimento em audiência, por meio da visualização do acusado no corredor. Nenhum desses procedimentos respeitou as normas do artigo 226 do CPP. O relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

observou que a condenação havia se fundamentado apenas na palavra da vítima, que “reconheceu” o réu, e no depoimento dos policiais (Vital, 2024).

Retomando o tópico de confissões forjadas e retratações, no Brasil, o art. 200 do CPP anuncia que “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”. Entretanto, a realidade é que após recuperar sua autonomia e retratar a confissão forçada, o réu é geralmente desacreditado (Páez, Matida, 2023, p. 22). Nessa toada,

Quando o réu afirma em seu interrogatório judicial que a confissão prestada durante a etapa policial foi obtida sob pressão, manipulação psicológica ou mesmo tortura, ou simplesmente não corresponde à verdade dos fatos, se instala uma espécie de *concurso de credibilidade* entre acusado e acusação: o primeiro tem em seu favor apenas o próprio depoimento enquanto a segunda conta com a poderosíssima palavra dos policiais sobre os eventos que aconteceram durante o interrogatório extrajudicial no qual se colheu a confissão (Ribeiro Dantas, Motta, 2023, pp. 145-146).

Contudo, através da crença do sistema judiciário no trabalho policial e da negação da possibilidade de ilegalidades cometidas pelos agentes (Jesus, 2016), dificilmente se discute sobre as arbitrariedades que ocorrem. Resta evidente, aqui, a injustiça epistêmica agencial quando o investigado é forçado a confessar. Há também a injustiça epistêmica testemunhal, que se manifesta tanto no déficit de credibilidade concedido ao réu quando ele retrata a confissão, quanto no excesso de valor atribuído à narrativa policial. Ribeiro Dantas e Mota, também apontam a ocorrência de injustiça hermenêutica nesses casos. Vejamos:

Ao contrário, prevalece nos autos de inquéritos policiais a *sanitização*, que é uma das formas linguísticas da injustiça hermenêutica. Faltam no léxico dos documentos oficiais as palavras para descrever com precisão o modo real de atuação da polícia brasileira. Em seu lugar, são inseridas as expressões típicas do jargão policial, que retiram dos registros oficiais qualquer fato que possa soar desabonador a instituição, (...) uma linguagem burocrática que atribui palavras suaves, mais aceitáveis em documentos estatais, para representar realidades por vezes inconfessáveis, para as quais já existem na língua palavras outras, mais diretas (Ribeiro Dantas, Motta, 2023, pp. 146-147).

O fato é que, com relação a crimes dispostos na Lei de Drogas, não é possível saber ao certo o que acontece quando os policiais realizam o flagrante, nem o que acontece na delegacia quando da formalização do registro de ocorrência. As informações que temos são da descrição dos fatos pelos agentes da lei. De toda forma, a análise dos autos de prisão em flagrante realizada pela pesquisa do NEV/USP apontada por Jesus et al. (2011, p.55 apud Jesus, 2016, p. 115) revelou

que 48% dos acusados mantiveram-se calados no distrito policial, 41% negaram a prática delituosa e somente 11% teriam confessado.

Em pesquisa realizada por Jesus (2016, p. 100), foram entrevistados policiais acerca da confissão dos acusados no momento do flagrante, sendo encontradas duas respostas: uma em que os agentes informam estratégias usadas para a extração de informações e a outra em que eles descrevem confissões de forma espontâneas. Alguns policiais militares narraram um trabalho psicológico que realizam no acusado para extrair a confissão sobre a venda de drogas.

Conforme observado pela pesquisadora, nos autos de prisão em flagrante não aparece a violência que pode ter ocorrido para que a suposta confissão espontânea informal acontecesse, por isso é necessário ter cautela com essa habilidade de conseguir a confissão do réu, até porque não é possível discriminar até que ponto essas confissões informais são verídicas (Jesus, 2016, p. 100-101). Entretanto, raramente a confissão informal vira objeto de discussão e a voz do acusado “é considerada a partir da fala do policial, e é essa que vai ser concebida como a verdadeira para o juiz, que vai legitimá-la e utilizá-la como ‘indício’” (Jesus, 2016, p. 171).

O IPEA (2023, p. 103) realizou uma pesquisa que identificou registro de confissão de condutas ligadas à traficância em 30,7% dos processos individuais. Cerca de 33,5% das sentenças mencionam confissão. Sem deixar de lado o fato de que a maior menção à confissão tenha ocorrido em juízo (73,9%), é preocupante a menção do juiz sentenciante à confissão obtida no interrogatório policial, registrada em 25,9% das sentenças. No mesmo sentido, está o registro de menção à confissão informal, em 18,2%.

O que presenciamos é um ataque à agência epistêmica, o que Lackey (2023, p. 190) conclui como um “ataque a autonomia, dignidade e personalidade”. A confissão recebe excesso de credibilidade pelo juiz mesmo não vindo de depoimentos formais do acusado. De todo modo, merece especial atenção, no contexto do sistema penal brasileiro, o excesso de credibilidade atribuído à palavra do agente policial, aspecto que será abordado adiante a partir da análise da recém alterada Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### 4.3.2.

#### A alteração da Súmula 70 do TJRJ e seus possíveis impactos

Aprovada pelo Órgão Especial do TJRJ em 2003, a Súmula 70 tinha a seguinte redação: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Ao longo desses mais de vinte anos, discutiu-se sobre a distorção do processo penal e a legitimação de abusos das autoridades, bem como a seletividade do sistema criminal que era baseada nesse preceito sumular.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro pediu em 2018 o cancelamento ou, subsidiariamente, a revisão da norma ao Centro de Estudos e Debates do TJRJ. Para tanto, apresentou um levantamento que analisou 2.591<sup>70</sup> sentenças envolvendo acusados de infringir a Lei 11.343/2006, proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016. Destas, 53,79% foram condenações fundamentadas exclusivamente nos depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão. Outro achado importante foi que 62,33% dos processos tiveram apenas os policiais responsáveis pela prisão como as únicas testemunhas (Carvalho, Weigert, 2024). Em recente parecer sobre o enunciado, Salo de Carvalho e Mariana Weigert argumentaram que a condenação com base nos depoimentos dos policiais reforça a legitimidade de ações arbitrárias, discriminatórias e violentas em procedimentos cotidianos, ampliando também a seletividade do sistema penal (Carvalho, Weigert, 2024).

Em agosto de 2024, o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) também requereu o cancelamento da súmula através de memorial que analisa a pesquisa intitulada “Possíveis impactos da Súmula 70/TJRJ na gestão das provas e no julgamento de processos envolvendo delitos da Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro”. Contendo dados relativos a 220 ações penais (e suas respectivas investigações), foi constatado que as provas orais eram as principais provas produzidas e que o depoimento policial foi encontrado em 97% dos inquéritos e produzido em 95% das audiências. Foi

---

<sup>70</sup> Ver mais em: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e na região metropolitana do Rio de Janeiro: relatório final. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018 (disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em: 10 dez. 2024).

identificada também a baixa ocorrência da oitiva de testemunhas além dos policiais ou do réu em sede judicial e policial (31% e 34%, respectivamente). Outros números que chamaram atenção pela porcentagem baixa foram o de reconhecimento de pessoas (7%), os casos com quebra de sigilo de dados (6%), além do percentual irrisório (1,8%) de casos com fotografias e vídeos da prisão e busca e de imagens de câmeras de segurança públicas e/ou privadas, e de casos com interceptação telefônica (1%) (GENI/UFF, p. 12).

Nesse contexto, em 9 de dezembro de 2024, após sessão de julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a redação da Súmula 70 do TJRJ foi alterada por 13 votos a 1, conforme a proposta apresentada pelo relator do caso, desembargador Luiz Zveiter. A nova redação ficou estabelecida da seguinte forma: “o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença” (Rodas, 2024a).

Embora não tenha acatado o pedido de cancelamento, Rodas (2024b) observou que a Defensoria avaliou a mudança como um avanço na busca por julgamentos mais justos e fundamentados. Contudo, Denis Sampaio afirma que “será necessário seguir monitorando os impactos práticos nas futuras decisões judiciais, em especial com o avanço tecnológico que impõe o uso de câmeras corporais acopladas às fardas policiais” (Sampaio apud Rodas, 2024b). A alteração também possibilita uma melhora das injustiças epistêmicas cometidas no ambiente judicial que derivavam dessa súmula, visto que era usada como fundamento para a sobrevalorização da palavra do policial em detrimento de outros testemunhos ou até mesmo da escassez de provas materiais e independentes juntadas aos autos.

Não tão otimista, Geraldo Prado explicou que “o problema do enviesamento dos depoimentos dos policiais não é corrigido pela motivação da sentença, mas pela harmonia dessa prova com outros elementos probatórios, sem hierarquia entre eles” (Prado apud Rodas, 2024b). Assim, para o processualista penal, a súmula:

A rigor, mudou pouco. Do ponto de vista da prova penal haverá algum ganho, por exemplo, nos casos de flagrante delito, se a convicção judicial vier apoiada em gravações produzidas pelas câmeras que os policiais estiverem usando. E é pelo uso das câmeras que o bom policial estará protegido e as violências policiais poderão ser coibidas. Ainda assim, um conjunto probatório depende de investigação que se qualifica pela coleta de múltiplos elementos que devem ser coerentes e harmônicos entre si (Prado apud Rodas, 2024b).

De toda sorte, a questão sobre qual seria a qualidade das provas produzidas e consideradas para fundamentar uma condenação por crimes da Lei de Drogas permanece mesmo com a nova alteração. Os critérios estabelecidos pela Lei 11.343/2006 são genéricos<sup>71</sup> quando se trata de distinguir quem é usuário ou traficante, sendo esta diferenciação muitas vezes definida pela própria polícia, que narra a ocorrência. Conforme abordado por Maria Gorete de Jesus (2016, p. 34), são os agentes da lei que dizem as condições e o local em que foi efetuado o flagrante, que afirmam com quem ou onde foi encontrada a droga apreendida, ou relatam confissões informais e os casos de entradas franqueadas nas residências dos investigados.

Nesta rotina, o compromisso cognitivo com a hipótese acusatória gera, por um lado, a supervalorização de elementos probatórios confirmatórios (viés confirmatório) e, por outro, a desvalorização de elementos contrários à hipótese previamente escolhida (efeito inercia) (Jesus, 2016, p. 247).

Decerto, a condenação dos delitos dispostos na Lei de Drogas pode ser fundamentada por provas coerentes com os depoimentos das autoridades. Entretanto, como visto, geralmente não ocorre a busca por comprovações independentes. Conforme o Ministro Ribeiro Dantas afirma, nesses casos “o destino do acusado pela polícia já está selado no momento de protocolo da exordial no balcão do fórum criminal, sendo só uma formalidade dispendiosa e angustiante o processo que se segue” (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, pp. 48-49).

Interessante ressaltar que o Ministro Joel Ilan Paciornik, em voto-vista, abordou as dificuldades em exigir a corroboração de provas adicionais em investigações, ainda mais no contexto do tráfico de drogas. Ele argumenta que, na prática, seria inviável tanto a alocação dos agentes quanto de recursos para cumprir um nível tão alto de exigência probatória. Por fim, também alegou a dificuldade em encontrar testemunhas presenciais dos delitos de drogas por conta do medo imposto pelo tráfico nas comunidades (AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022).

A pesquisa nacional “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica

---

<sup>71</sup> Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Aplicada (Ipea), em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), foi composta pelos processos criminais com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019, com réu indiciado, denunciado e/ou sentenciado por crimes de tráfico de drogas. Como resultado, demonstrou que as provas orais são consubstanciadas em sua maioria por interrogatórios dos réus e depoimentos dos que fizeram o flagrante (testemunhos de outros tipos foram notificados com relação a 37,7% dos autos). Já quanto a exames periciais, temos como mais usados os laudos preliminares (77,9%) e definitivos (36,9%) de constatação de substâncias apreendidas. **“Os demais tipos de provas e diligências elencados no formulário específico da pesquisa tiveram frequência de notificação inferior a 15%”** (IPEA, 2023, p. 47, grifo meu).

Assim, as pesquisas e dados já discutidos nesse trabalho demonstram que as provas comumente produzidas durante a investigação de tráfico de drogas são dependentes da narrativa dos agentes. Nessa esteira, o Ministro Ribeiro Dantas (AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p.45) conclui que “todas são, portanto, meras roupagens distintas (pericial, testemunhal, documental) de um mesmo dado probatório: o réu foi preso, ou os objetos foram apreendidos pela polícia, em uma situação que os agentes policiais dizem ser de flagrância”. Acontece que, conforme o próprio relator observa, não se deve reduzir o padrão probatório apenas porque o Estado não tem recursos para produzir provas adequadas (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p.64).

Então, de uma forma talvez pouco caridosa com a alteração da súmula, a questão não está resolvida. Como visto, em procedimentos de tráfico de drogas as provas geralmente são, além das palavras dos policiais, derivadas da própria atuação deles, como a apreensão das drogas, a entrada supostamente permitida nos domicílios para busca e apreensão, as confissões extrajudiciais e a própria confecção dos laudos periciais. Nesses casos, essas provas que dependem da narração dos policiais não devem ser consideradas aptas para corroborar o depoimento dos agentes, pois, sendo derivadas diretamente da atuação deles, provavelmente serão coerentes com sua narrativa, o que não é suficiente para fundamentar uma sentença condenatória.

Outro marco importante da pesquisa realizada pelo IPEA (2023, pp. 79-80), é a padronização das provas que instruem os processos penais de crimes de drogas, independentemente do desfecho. Os dados também demonstram que “a narrativa processual inicial, dirigida essencialmente pela PM, determina o tom do processamento quanto à prova, quase sempre encontrando o desfecho na resolução de mérito da causa” (IPEA, 2023, p. 99). Contudo, reitera-se que a polícia é apenas a ponta mais visível da corda que compõe o sistema penal brasileiro, devendo também ser observado o papel do tomador de decisão e da acusação quando não questionam os métodos pelos quais os agentes da lei obtiveram confissões informais ou outros atos que podem ser derivados de ilegalidades e arbitrariedades.

É certo que não existe impedimento<sup>72</sup> para que os policiais prestem suas declarações nos procedimentos penais e cabe ao juiz deliberar sobre as provas produzidas<sup>73</sup>. Entretanto, como vimos no item 4.2, o depoimento da autoridade policial, na maioria das vezes, é enviesado, ainda mais no cenário de tensão e “guerra às drogas” que constitui a realidade social brasileira. Assim, o juiz deve ter cautela ao avaliar as provas dos autos. Nessa linha de pensamento, o Ministro Ribeiro Dantas ressalta um levantamento feito pelo CNJ no ano de 2022:

para subsidiar a visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (SPT) ao Brasil, o CNJ examinou **55.799** relatos de tortura em audiências de custódia feitas no país nos últimos 6 anos, com uma conclusão desabonadora: **somente 5% das denúncias foram investigadas**, o que no mínimo demonstra uma desconsideração da palavra do preso simplesmente por sua condição de preso, sem que o Estado sequer considere, na vasta maioria dos casos, a possibilidade de que esteja falando a verdade (AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p. 16).

Um exemplo de injustiça epistêmica nesses procedimentos referentes ao tráfico de drogas, apontado por Muniz (2022), é a entrada no domicílio do investigado sem mandado judicial. Nas audiências de instrução, os policiais alegam a autorização espontânea para o ingresso na residência, e às vezes informam até que o investigado ou parentes colaboraram mostrando o local em que as drogas estavam. O problema é que, em muitos casos, quando o acusado ou quem supostamente teria franqueado a entrada dos agentes afirma que teve sua residência invadida mediante ameaça ou violência, essa versão não é sequer considerada. Além disso, mesmo existindo a máxima de que dificilmente alguém escolhe produzir provas contra si

---

<sup>72</sup> Nos termos do art. 202 do CPP, os agentes podem testemunhar como qualquer outra pessoa, até por não constar no rol de impedimentos dos arts. 206 a 208 do CPP.

<sup>73</sup> Art. 155 do CPP.

mesmo, a narrativa dos policiais ainda ganha um excesso de credibilidade (Muniz, 2022). Assim,

na maioria das vezes, expressões como "violência policial", "extorsão", "flagrante forjado" não aparecem nas deliberações de promotores e juizes. Entre a "invasão de domicílio" e a "entrada franqueada", utilizam este último vocabulário. Entre a "negativa do acusado" em audiência e a "confissão informal", incorporam esta confissão como "indício" do crime (Jesus, 2016, p. 195).

O Ministro Ribeiro Dantas aponta também a injustiça hermenêutica que ocorre quando “as manifestações endo e extraprocessuais desses atores da administração da Justiça dão a impressão de que, em seu repertório lexical coletivo, sequer existem as ferramentas linguísticas para considerar a possibilidade de inocência do réu” (AREsp n. 1.940.381/AL, 2021, pp. 30-31).

Acerca da exigência de fundamentação da sentença judicial mencionada no novo texto sumular, ressalta-se a proposta do Ministro Ribeiro Dantas, relator do Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393/RJ, passível de combater também a problemática de injustiças epistêmicas no processo penal, além da injustiça judicial: a exigência “de que as palavras dos policiais sejam confirmadas pela gravação dos fatos em vídeo, com áudio, mediante o uso de sistema de câmeras corporais e automotivas, respectivamente, nas fardas e veículos empregados pela polícia” (AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p. 48).

Durante o voto, o relator também destaca a importância da ininterrupção da gravação e do correto armazenamento do material gravado. O fato é que a análise das imagens e do áudio certamente ajuda na corroboração dos depoimentos policiais, diminuindo o cometimento de injustiças epistêmicas e até protegendo os próprios agentes (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p. 48).

O ideal seria o TJERJ ter cancelado a Sumula 70. Contudo, devido a sua modificação, é relevante a contribuição no sentido de exigir que os depoimentos policiais sejam corroborados com gravação audiovisual. Assim,

Exigir as gravações para a corroboração do que o policial alega é mais do que razoável: é racional. E não porque se desconfie de um ou outro policial em particular, mas porque se nos impõe ver que é estruturalmente enorme o poder que a Polícia-instituição exerce na vida em sociedade e, nesta medida, que seus agentes representam contínuo risco de arbitrariedades, violações e até de letalidade aos mais vulnerabilizados. Logo, as gravações servem a dissuadir abusos, ao mesmo tempo em que aperfeiçoam a exigência de corroboração de um modo epistemicamente fiável mediante tecnologia acessível (Matida, 2022a).

De toda sorte, faz-se necessário comentar as objeções apontadas pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, em voto-vista do Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393/RJ, ao divergir da proposta do relator acerca da capacidade probatória do testemunho policial condicionado à existência de gravações ou outras provas independentes, alegando uma suposta impunidade. Em que pese concordar com a não atribuição de absoluta presunção de veracidade à palavra do policial, o Ministro acredita que a exigência de corroboração independente do depoimento do policial “acaba por incidir em injustificável injustiça epistêmica, ao adotar uma concepção redutora do testemunho policial, colocando-o, a *priori* e em abstrato, como inconfiável e presumidamente falso” (AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p. 104).

Todavia, o Ministro Relator explicitou que o objetivo não é a discussão sobre a aceitação da narrativa policial como prova, mas sim os critérios de valoração desse testemunho. Ribeiro Dantas parte de uma posição de “neutralidade” epistêmica, ou seja, nenhum testemunho deve receber excesso ou déficit por si só, sendo função da acusação a produção de provas independentes para corroborar a narrativa dos policiais e fundamentar uma condenação. Em todo caso, a suposta “impunidade” não autoriza o rebaixamento de um *standard* probatório criminal para ele; e,

em segundo lugar, porque as agências policiais do país terão a total liberdade de fazer uma análise de custos e benefícios e optar pela implementação de sistemas de gravação audiovisual em suas rotinas ou não, bem como de avaliar se pretendem manter sua atual cosmovisão da segurança pública como um campo de batalha (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp nº 1.936.393/RJ, 2022, p.65)

Nessa linha de pensamento, o Relator do Recurso Especial nº 2037491/SP, Ministro Rogério Schietti, também discursou sobre o registro em vídeo e áudio de diligências policiais, concluindo que

propor que o testemunho policial deva ser corroborado por outros elementos probatórios independentes e idôneos está longe de ser questão de opinião, senão corresponde à fundamentada reflexão acerca da sociedade que queremos contribuir a que seja construída. A efetividade dos direitos fundamentais de todos, sem exclusão dos mais vulnerabilizados, impõe-nos a coragem de reconhecermos que a atuação policial merece redobrada atenção (Ministro Rogério Schietti, Recurso Especial nº 2037491/SP, 2023).

Por ordem do Supremo Tribunal Federal (ADPF 635), foi determinada a instalação de câmeras nas fardas e equipamentos de geolocalização (GPS) de policiais do Rio de Janeiro, além de gravação em áudio e vídeo em viaturas policiais

do estado<sup>74</sup>. A partir de dados levantados pelo Instituto de Segurança Pública entre os quatro primeiros meses de 2023 e 2024, foi constatada redução em 51% no número de mortes por intervenção de agentes do Rio de Janeiro, o que o cientista social Robson Rodrigues atribuiu ao uso de câmeras corporais pelos policiais militares (Oliveira, 2024<sup>75</sup>).

Já na Suspensão de Liminar 1.696, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, determinou no dia 09 de dezembro de 2024<sup>76</sup> o uso obrigatório de câmeras corporais, com gravação contínua, por policiais militares em São Paulo. Tiago Angelo (2024a) destacou que Barroso, na decisão, comentou sobre a implementação do programa “Olho Vivo”, que determinou em 2020 o uso de câmeras corporais por policiais e resultou em uma redução de 76% na letalidade dos batalhões equipados com o dispositivo. No entanto, quando o programa foi substituído pelo “Muralha Paulista” em 2023, que conferia autonomia ao policial para escolher o momento da gravação, houve um aumento de 46% na letalidade policial (Angelo, 2024a). O uso de câmeras corporais voltou ao noticiário nos últimos meses após casos de violência policial ocorridos em São Paulo<sup>77</sup>.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou, em julho de 2024, o relatório “Câmeras corporais: uma revisão documental e bibliográfica”, analisando estudos científicos sobre o uso de câmeras corporais no Brasil e em outros países (Souza, 2024). Em diferentes situações apresentadas, mostrou-se que as ocorrências policiais com câmeras corporais reduzem o uso da força entre 25% e 61%. Ademais, estudos brasileiros convergem na identificação de reduções do uso da força acima de 50% e, conseqüentemente, em proporções semelhantes, a letalidade e lesão corporal na atividade policial (Monteiro et al, 2022; Monteiro, Fagundes e Souza, 2023; Barbosa et al, 2023; Magaloni, Melo, Robles, 2023; apud Souza, 2024, pp. 117-118<sup>78</sup>).

---

<sup>74</sup> Ver mais em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508510&ori=1>

<sup>75</sup> Ver mais em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/22/especialista-reducao-morte-intervencao-agentes-do-estado-tj.ghtml>

<sup>76</sup> Coincidentemente no mesmo dia em que foi alterado o verbete da Súmula 70 do TJRJ.

<sup>77</sup> Ver mais em <https://www.conjur.com.br/2024-dez-09/barroso-determina-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/>

<sup>78</sup> Ver mais em: Câmeras corporais : uma revisão bibliográfica / Pedro C. L. Souza, consultor. - Brasília : Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. 121 p. (Série Diagnósticos). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-do-mj-sp-apresenta-diagnostico-sobre-o-uso-de-cameras-corporais-policiais>

#### **4.4. Jurisprudência do STJ**

Como anteriormente citado, é importante entender as práticas de injustiças epistêmicas para analisar de forma mais crítica como aparecem no sistema penal brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que condenações criminais não podem ser exclusivamente fundamentadas em depoimentos de policiais ou de provas dependentes deles e, conseqüentemente, lecionando sobre o cometimento de injustiças epistêmicas. O precursor da introdução do tema na jurisprudência superior foi o Ministro Ribeiro Dantas. Foram encontrados, até a data deste trabalho, seis acórdãos que explicitamente abordam a expressão “injustiça epistêmica”. Serão discutidos por ordem cronológica.

O primeiro precedente, o agravo em recurso especial (AREsp) 1.940.381/AL, foi julgado em dezembro de 2021. Segundo o relatório do acórdão, M B B, adolescente, agrediu J F DA S A com um paralelepípedo após este ter investido contra G S T e A A DOS S, namorada grávida e amigo daquele. Ele foi condenado pelo juízo de origem e pelo Tribunal local por ato infracional análogo a homicídio tentado.

A hipótese para a agressão apresentada pelo agravante foi de ter agido em legítima defesa, para proteger sua namorada grávida contra o ataque físico de um homem mais velho e alcoolizado. Entretanto, sequer chegou a ser considerada, havendo um déficit de credibilidade do testemunho do acusado. Conforme consta do voto, a sentença condenatória apenas utilizou a parte em que o réu afirmava que agrediu a vítima, desconsiderando o restante sem indicar qualquer prova para tanto.

A acusação, por sua vez, se valia unicamente de testemunhos indiretos de dois agentes militares (um policial e um bombeiro). Estes não viram os fatos, mas apenas narraram aquilo que ouviram de populares, os quais não foram ouvidos ou

sequer identificados. Nenhuma outra prova foi produzida<sup>79</sup>, cabendo ao acusado o ônus de provar sua inocência.

Assim, o jovem sofreu déficit de credibilidade ao dar seu testemunho enquanto os policiais, mesmo sem terem presenciado os fatos, receberam excesso de credibilidade e foram considerados mais credíveis do que o acusado. Nas palavras do relator, Ministro Ribeiro Dantas,

Não é difícil imaginar como isso ocorreu no caso concreto. M B B é um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência (e-STJ, fls. 40-42) – em outras palavras, na mais completa vulnerabilidade. Seu contato com o Estado, após se ver nessa difícil conjuntura, não foi com uma rede de seguridade social ou proteção à infância e à juventude, mas sim com o aparato punitivo, o qual realizou um trabalho de investigação extremamente deficiente em seu desfavor. Quando ouvido pelas autoridades estatais, a única parte do depoimento de M B B que recebeu crédito foi sua admissão de ter agredido a vítima; a justificativa da legítima defesa, por outro lado, foi completamente desconsiderada, mesmo na ausência de provas sobre qualquer elemento do crime e sem a apresentação de fundamentação decisória mínima para tanto (AREsp 1.940.381/AL, 2021, p.21).

O relator também afirmou que o lugar de desvantagem social ocupado pelo menor “o impediu, ao fim, de fazer com que outros compreendessem a experiência pela qual passou a ver sua namorada grávida e seu amigo agredidos por uma pessoa que tinha acabado de ingerir uma quantidade indeterminada de bebida alcoólica”. Assim, ele também sofreu injustiça hermenêutica (AREsp 1.940.381/AL, 2021, p.21).

Ao final, a Quinta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial defensivo para absolver o recorrente.

Em outra decisão, a 6ª Turma do STJ utilizou o conceito de injustiça epistêmica em setembro de 2022, para denegar, por unanimidade, o habeas corpus nº 740431/DF, nos termos do voto do relator Ministro Rogério Schietti, entendendo que as instâncias ordinárias apresentaram lastro probatório judicializado que autoriza a submissão da paciente ao julgamento pelo Tribunal Popular. O relator enfatizou a necessidade de critérios claros para avaliar a confiabilidade das provas, evitando situações em que evidências ou testemunhos são aceitos (ou não) sem o

---

<sup>79</sup>O Ministro relator aborda a “Teoria da perda de uma chance probatória”, quando há outras provas que poderiam auxiliar o esclarecimento dos fatos (como seria no caso a oitiva desses populares), e, sendo ônus da acusação produzi-las ou justificar a inviabilidade, nada acontece.

devido escrutínio, favorecendo determinados grupos e marginalizando outros, o que pode resultar em injustiças epistêmicas.

Em outubro de 2022, foi julgado outro agravo em recurso especial (AREsp) 1.936.393/RJ. Carlos Alberto foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, majorados na forma do art. 40, VI, da mesma Lei, apenas pelos depoimentos dos policiais. Segundo consta do relatório, ele teria se associado à facção criminosa “Comando Vermelho” com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, sendo preso em flagrante durante um patrulhamento de rotina por policiais militares em 2019, enquanto portava 615g de cocaína e 100g de maconha. Ressalta-se que a denúncia descrevia que, durante a abordagem, Carlos Alberto e um adolescente que o acompanhava, voluntariamente, teriam indicado aos agentes onde guardavam as drogas, prontamente localizadas pelos militares. A defesa, por sua vez, alegou a tese de flagrante forjado. Em que pese a sentença ter absolvido o réu por considerar que os depoimentos dos policiais não seriam suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal local deu-lhe parcial provimento, condenando Carlos Alberto pelo delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual ele interpôs o recurso especial.

Como visto no tópico 4.3.2, o relator da matéria, Ministro Ribeiro Dantas, propôs limitar a presunção de validade dessa prova para que a palavra do agente público fosse corroborada com gravação em áudio e vídeo do momento da abordagem. Além disso, apontou a injustiça epistêmica hermenêutica que também deriva dessa credibilidade exacerbada atribuída aos policiais, induzindo que,

as manifestações endo e extraprocessuais desses atores da administração da Justiça dão a impressão de que, em seu repertório lexical coletivo, sequer existem as ferramentas linguísticas para considerar a possibilidade de inocência do réu. Em ações penais decorrentes de uma prisão ou apreensão em (suposto) flagrante, o sistema jurídico pátrio parece considerar a expressão “acusado inocente” uma impossibilidade lógica, uma antítese que somente seria vislumbrada por pessoas inimigas da polícia ou do combate à criminalidade (Ministro Ribeiro Dantas, AREsp 1.936.393/RJ, 2022, pp. 28-29).

Sobre o caso concreto, o Relator alegou a ausência de qualquer prova independente dos testemunhos dos policiais para a demonstração da autoria delitiva. Em voto-vista, apesar do Ministro Joel Ilan Paciornik ter divergido da proposta do Relator acerca da capacidade probatória do testemunho policial condicionado à

existência de gravações ou outras provas, acompanhou o Relator quanto à absolvição de Carlos Alberto.

Ao fim, a sugestão do relator não recebeu adesão da maioria dos membros da Quinta Turma do STJ e prevaleceu o voto divergente do Ministro Joel Ilan Paciornik (seguido pelos Ministros Jesuíno Rissato e Jorge Mussi). De todo modo, por unanimidade, os ministros conheceram do agravo para dar provimento ao Recurso especial.

Já o recurso especial nº 2037491/SP teve como relator o Ministro Rogério Schietti e foi julgado em junho de 2023. Thiago Edvanio dos Santos foi absolvido em 1ª instância pelo crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Contudo, a decisão foi reformada pelo TJSP no julgamento da apelação interposta pelo órgão acusatório. A defesa interpôs embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria relativa ao silêncio do acusado. Ato seguido, veio a interposição do recurso especial ora analisado.

O relator destacou que o direito ao silêncio não pode prejudicar o réu, muito menos ser interpretado como uma estratégia para evitar a condenação, apontando violação ao disposto no art. 186 do CPP<sup>80</sup>. No caso, o Ministro entendeu que o peso conferido ao silêncio foi de uma confissão<sup>81</sup>. No entanto, não foi considerado o testemunho do acusado quando este negou ser traficante. Enquanto ocorreu o déficit de credibilidade por uma suposta crença de que ele estaria mentindo, ocorreu o excesso na narrativa dos policiais que informaram uma suposta confissão informal. Aqui, o relator afirma que “se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão” (REsp 2037491/SP, 2023, pp. 3-4).

---

<sup>80</sup> Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

<sup>81</sup> O Relator discorreu também sobre o “viés confirmatório”, já analisado no capítulo 3, sendo, no caso, o investigado condenado mesmo sem fundamentação epistêmica comprobatória.

O excesso de credibilidade prestado à sua (suposta) confissão, somado à redução de credibilidade quando negou em juízo a prática do crime, configura ainda uma injustiça epistêmica agencial, como enfatizado pelo relator.

Assumindo, por amor ao debate, que o réu tenha confessado aos policiais, não se pode olvidar de que se tratava de um jovem negro e pobre — certamente sabedor de que pertencia à "clientela preferencial" do sistema de justiça brasileiro. Nesse caso, a hipótese de que tenha confessado por haver-se sentido ameaçado não deixa de ser plausível. Mesmo que fosse inocente. A espúria associação da cor de sua pele à criminalidade não é algo que se possa ignorar (Ministro relator Rogério Schietti, REsp 2037491/SP, 2023, p. 32).

Por avaliar que houve violação do direito ao silêncio e uma série de injustiças decorrentes da origem social do acusado, acordaram os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Outro julgamento que aborda a injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas é o AgRg no Habeas Corpus Nº 784734/RS. A decisão ocorreu em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023. O relator foi o Ministro Ribeiro Dantas e o agravo foi interposto pelo Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul.

No caso, Paulo Cesar Alves de Oliveira foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial do correú Paulo Rogério – depoimento este que não foi confirmado em juízo, pelo contrário, foi retratado perante o juiz e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal. As testemunhas presenciais declararam a dificuldade em realizar o reconhecimento dos investigados, já que os assaltantes usavam máscaras. E, em que pese a apreensão da munição, não restou comprovada a identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento. Em relação às filmagens, não foi possível confirmar a identidade dos acusados. Dessa forma, a Corte Superior entendeu que não há como se manter a pronúncia com base em uma confissão extrajudicial, acordando os ministros da Quinta Turma, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Por fim, o agravo regimental no *habeas corpus* 868151/DF, julgado em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, e tendo como relator o Ministro Ribeiro Dantas, foi interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício para impronunciar o ora agravado. A pronúncia foi baseada em uma suposta confissão extrajudicial que não foi confirmada em juízo. Ademais, em que pese ter sido encontrada uma arma com o acusado no momento da prisão em flagrante, não restou comprovada que fora utilizada no crime. A vítima, apontada como fonte de informação, tampouco confirmou seu depoimento extrajudicial em juízo, explicitando ainda que nunca vira o acusado. Assim, o Ministro Ribeiro Dantas avaliou que a confissão em sede policial não deve ser entendida como verdadeira. Como resultado, os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acordaram em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

#### **4.5. Reflexões e estratégias para prevenir injustiças epistêmicas**

Para discutir sobre estratégias para a correta distribuição de credibilidade, visando o combate de injustiças epistêmicas e erros judiciais, é preciso compreender o contexto social em que elas ocorrem. Nosso sistema penal é marcado por relações arbitrárias que reforçam a exclusão e opressão da juventude negra.

Picinali (2024, p. 219) observa que é possível reduzir ou evitar injustiças epistêmicas nos procedimentos penais ao se entender as virtudes epistêmicas que um juiz deve ter (como ser imparcial e aberto à escuta). Entretanto, o desafio é definir como os juízes podem adquirir tais virtudes. Um tomador de decisão virtuoso deve ouvir as partes sem distinções e se apoiar em outros meios de provas quando possível, pois “o raciocínio que determina os fatos deve se dar a partir de argumentos probatórios racionais, e não com base em estereótipos e generalizações espúrias” (Herdy, Matida, Nardelli, 2022). Ainda, segundo Castelliano, Herdy e Rodas (2021), não só os juízes, mas também outros que atuam e contribuem para produção de provas e para o andamento do procedimento como um todo, devem compreender que a credibilidade de um testemunho não pode ser valorada a partir de preconceitos e questões identitárias.

Não se pressupõe que a consciência da influência negativa que vieses implícitos e preconceitos possuem no sistema penal, por si só, mude de forma significativa as injustiças derivadas destes. Entretanto, conforme pontuado por De Brasi (2023, p. 243, tradução própria<sup>82</sup>) “se não reconhecemos que somos tendenciosos, é improvável que iniciemos qualquer processo para remediar a situação”. Para o autor, uma vez que os indivíduos moldam seus pensamentos a partir da estrutura a qual pertencem, tanto a psicologia dos indivíduos quanto os fatores estruturais devem ser treinados para combater injustiças epistêmicas. Assim, ele conclui que as injustiças epistêmicas são o produto de fatores individuais e estruturais, sem subestimar o papel do indivíduo, vez que as estruturas só irão mudar se os indivíduos mudarem (De Brasi, 2023, p. 252).

McHugh, Nancy & Davidson, Lacey J (2020), afirmam que nos tornamos conhecedores mais responsáveis ao cultivar virtudes epistêmicas, como manter a mente aberta e buscar novas informações. Entretanto, informam que, para atingir esse nível de conhecimento, é necessário mais do que motivação pessoal; é preciso considerar a estrutura social em que nos encontramos. Conhecedores “arrogantes”, por exemplo, são moldados pelo ambiente em que vivem e pelos grupos sociais aos quais pertencem. Ou seja, também é preciso do coletivo para reduzir os preconceitos implícitos e conseguir sair da zona de conforto de forma cuidadosa e intencional, o que permite o desenvolvimento de uma visão de mundo mais informada e aberta a pontos de vista epistêmicos alternativos (McHugh, Nancy & Davidson, Lacey J, 2020).

O fato é que somos sujeitos socialmente situados e abrigamos pelo menos algum tipo de viés implícito, o que interfere na troca de conhecimento e na tomada de decisão quando excluimos, de forma involuntária, a experiência e testemunhos dos outros. “Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construído sob a lógica da desumanização e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser (re)produzidas e naturalizadas” (Pires, 2018, p. 74). Assim, discutir formas de combater práticas de injustiças epistêmicas no sistema penal é essencial.

---

<sup>82</sup> No original: “Ciertamente, si no reconocemos que estamos sesgados, es poco probable que iniciemos algún proceso para remediar la situación”.

Atestando a importância de provas independentes da narrativa policial, a 6ª Turma do STJ trancou, em fevereiro, a ação penal contra um homem acusado de tráfico de drogas depois de ter sua residência invadida pela polícia (HC 861.086). Os ministros entenderam que a “experiência e o senso comum tornam difícil acreditar que uma pessoa atende ao chamado de policiais, autoriza a entrada deles em casa, confessa que faz parte de uma facção criminosa e indica em qual cômodo armazenou grande quantidade de drogas” (Rodas, 2024b). Nesse caso, foi reconhecida a experiência daqueles que são acusados através de práticas ilegais e privados de defesa, uma vez que as provas apresentadas geralmente reforçam a narrativa dos policiais. Assim, a única prova contrária possível seria o testemunho do próprio acusado que, como vimos, é geralmente ignorado.

É fundamental a luta por corroboração por meio de provas independentes quando as evidências dos autos dependerem das palavras dos agentes que participaram do flagrante, da apreensão ou que afirmaram a confissão informal do investigado. Sullivan (2017, pp. 296-297) afirma que a prova em forma de vídeo pode ser uma saída para a prevenção de injustiças epistêmicas no âmbito judicial pois, além de corroborar o testemunho, pode ajudar a enxergar e compreender as experiências de grupos oprimidos.

Uma decisão recente que demonstra uma esperança e a importância do uso das câmeras corporais foi a da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, absolveu um homem por tráfico de drogas ao verificar que as provas foram obtidas mediante tortura em abordagem policial, o que as torna ilegais. O Habeas Corpus Nº 933395/SP, julgado em 26/11/2024, impetrado em favor de Iury Mateus Correa Alves, teve como relator o Ministro Ribeiro Dantas. No caso, Iury foi condenado em primeira instância pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Contudo, as câmeras corporais dos policiais responsáveis pela abordagem registraram fatos diferentes da versão por eles apresentadas em juízo, demonstrando que o réu foi abordado em local diferente do descrito, não teve reação, tampouco foi realizada busca pessoal, nem encontrada sacola em sua posse. Ademais, somente após se iniciarem agressões físicas – consistentes em estrangulamento, murros e chicotada nas costas – contra o réu, este indicou a

localização onde foram encontrados entorpecentes. As agressões foram inclusive comprovadas através de laudo de exame de corpo de delito<sup>83</sup>.

Aqui, retomo os critérios ensinados pelo Ministro Ribeiro Dantas no AREsp 1.936.393/RJ para a valoração das provas -corroboração, diferenciação e falseabilidade-, mencionados no item 4.1, utilizando o exemplo do relator de como o uso de câmeras acopladas às fardas policiais contribui para a construção de uma prova racional. Em primeiro lugar, elas são um meio de corroboração independente da narrativa dos próprios policiais. Quanto ao segundo critério, o da diferenciação, a evidência em vídeo aumenta as chances de que sejam confirmadas as alegações da acusação (caso demonstrem a narrativa da polícia); ou as da defesa (se o vídeo registrar um flagrante ou confissão forçada).

Por fim, à luz do critério da falseabilidade, a hipótese acusatória torna-se refutável se o Ministério Público apresenta esse elemento probatório adicional, porque a defesa finalmente terá condições de examinar o material dos autos de maneira mais efetiva e, a partir do que a gravação audiovisual lhe revelar, elaborar uma estratégia dialética ou investigativa que proteja a posição jurídica do réu, viabilizando o exercício de um contraditório real (AREsp 1.936.393/RJ, 2022, pp. 51-52).

Outro meio possível de evitar injustiças epistêmicas é através de denúncias das violações e abusos sofridos, para que não se repita com outros. Diariamente pessoas são vítimas do sistema judicial, seja por arbitrariedades, como uma falsa acusação, ou através de julgamentos injustos compostos por déficit de credibilidade e experiência social descartada e ignorada. Por vezes, essas pessoas expõem a vontade de fazer que todos conheçam sua versão dos fatos. Como um fim em si mesmo, além de buscar a justiça penal, mães de vítimas de violência policial<sup>84</sup> que se deparam com manchetes desabonando seus filhos em uma tentativa de justificar a ação dos agentes buscam disseminar quem a vítima realmente era. Lackey (2022), intitula esse desejo como “direito de ser conhecido” (*right to be known*).

A autora exemplifica esse “direito” através do movimento “diga seus nomes” (*say their names*), derivado das mortes de negros americanos nas mãos da

---

<sup>83</sup> Destaco que, apesar da decisão trazer esperança para mudanças efetivas, também demonstra que mesmo com a evidência de agressão, as palavras dos policiais ainda obtiveram excesso de credibilidade e permitiram a condenação do réu.

<sup>84</sup> No Rio de Janeiro temos o movimento chamado “Coletivo Mães de Manguinhos”, composto por mães da favela de Manguinhos, cujos filhos foram encarcerados ou perderam a vida em decorrência da violência estatal. O coletivo atua na luta por memória, verdade, justiça e reparação, além de reivindicar a responsabilização dos agentes envolvidos em violações de direitos. Ver mais em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/Coletivo\\_M%C3%AAs\\_de\\_Manguinhos](https://wikifavelas.com.br/index.php/Coletivo_M%C3%AAs_de_Manguinhos)

violência policial. Não se trata apenas de dizer, por exemplo, o nome da vítima George Floyd<sup>85</sup>. Para Lackey (2022, p. 56) “é sobre fazer algo epistêmico - conhecer as vítimas, lembrá-las e testemunhá-las<sup>86</sup>”. É ter o direito de, após sofrer uma injustiça, ser um sujeito apto a doar conhecimento aos outros e ter essa experiência traumática compreendida (Lackey, 2022).

Então, além das injustiças epistêmicas que ocorrem no sistema judicial, Lackey introduz os erros epistêmicos imediatos envolvidos em não ser conhecido, mostrando como as vítimas são “invisibilizadas, vilipendiadas ou demonizadas, ou sistematicamente distorcidas”,

Além disso, ser conhecido é um bem epistêmico, e conhecer é um trabalho epistêmico. Quando esses bens e trabalho são distribuídos dentro das comunidades de maneiras massivamente desiguais, erros epistêmicos são infligidos. Isso é particularmente poderoso como um fenômeno comparativo: quando os brancos são geralmente vistos, ouvidos e conhecidos, e os negros não, então os brancos têm posições dentro da comunidade epistêmica que são ilegitimamente negadas aos negros. Quando os negros têm que ver e ouvir e saber tanto para navegar em espaços que foram projetados por brancos para brancos, eles são injustamente sobrecarregados com trabalho epistêmico que os brancos podem evitar (Lackey, 2022, pp. 67-68, tradução própria<sup>87</sup>).

A autora leciona três categorias gerais de reparações de natureza epistêmica, sendo elas: a desculpa pública, a memória e a educação. Contudo, ela ressalta que nem sempre a vítima vai querer ser conhecida, podendo preferir sua privacidade e anonimato (Lackey, 2022, p. 74). O certo é que todos nós devemos buscar reparações epistêmicas das vítimas que foram injustiçadas, bem como evitar que novos erros ocorram, ouvindo atentamente e tentando compreender experiências que não são “comuns” ao grupo que pertencemos.

---

<sup>85</sup> George Perry Floyd, Jr. foi um afro-americano assassinado em Minneapolis no dia 25 de maio de 2020 pelo policial branco Derek Chauvin. O vídeo do policial, que ajoelhou em seu pescoço durante uma abordagem, sufocando-o até sua morte, repercutiu e chocou pessoas de toda parte do mundo. Ver mais em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/#page2>

<sup>86</sup> No original: “It is, rather, to do something epistemic—to know the victims, to remember them, and to bear witness to them”.

<sup>87</sup> No original: Moreover, being known is an *epistemic good*, and doing the knowing is *epistemic labor*. When these goods and labor are distributed within communities in massively unequal ways, epistemic wrongs are inflicted. This is particularly powerful as a comparative phenomenon: when whites are generally seen and heard and known, and Black people are not, then whites have positions within the epistemic community that are illegitimately denied to Black people. When Black people have to do so much seeing and hearing and knowing in order to navigate spaces that were designed by whites for whites, they are unfairly burdened with epistemic labor that whites can avoid.

## 5 Conclusão

Ao longo desta dissertação foi desenvolvido um estudo sobre formas de injustiças epistêmicas e suas aplicações no contexto social e jurídico brasileiro, com ênfase na distribuição da credibilidade em atos e procedimentos penais. Com base no referencial teórico de Miranda Fricker e nas contribuições complementares de José Medina, Jennifer Lackey, Rachel Herdy e Janaína Matida, analisaram-se as dinâmicas de poder e identidade social que influenciam as práticas epistêmicas. No Brasil, credibilidade em excesso é conferida aos agentes da lei, enquanto ocorre a baixa, quando não inexistente, credibilidade do réu – geralmente jovem, negro e pobre, como analisado nos crimes da Lei de Drogas.

A análise empírica, primeiramente centrada em vieses implícitos, demonstrou a ideia de que as pessoas tendem a não se julgar como preconceituosas. Os testes apresentados e seus respectivos resultados indicam a facilidade que a população brasileira tem em reconhecer o racismo na sociedade de forma abstrata, mas não o admite em nível pessoal, evidenciando a prevalência de um preconceito sutil e muitas vezes inconsciente. Isso demonstra que, mesmo sem praticar o racismo explícito, as manifestações mais veladas em alguns contextos permanecem, o que pode incluir facilmente o contexto das trocas epistêmicas.

Uma possível solução é o confronto consciente dos estereótipos que influenciam nosso processo cognitivo, por meio da realização de uma autocrítica e do esforço para, além de evitar sua manifestação, compreender suas origens. Assim, renegando os preconceitos sociais, poderíamos formar um “ouvinte virtuoso” proposto por Miranda Fricker, diminuindo os casos de injustiça epistêmica.

A recusa, no entanto, em reconhecer estereótipos e preconceitos enraizados impede o avanço em direção a práticas epistêmicas mais justas e igualitárias. Ademais, a mudança individual sem a social não vai muito longe para a solução. Somos diretamente afetados pelo meio em que vivemos, moldamos nossos comportamentos muitas vezes pelos nossos pares. Faz-se necessária também uma mudança social significativa e duradoura.

Outro ponto é permitir e, principalmente, acolher interpretações e

experiências novas, de forma a compartilhar conhecimento entre sujeitos que estão efetivamente interessados e abertos para novas perspectivas. Garantindo, assim, voz a todos (Medina, 2011, p. 32; Medina, 2017, pp. 48-49).

De toda sorte, atos discriminatórios devem ser legalmente e atentamente condenados, pois “não existe nem nunca existirá respeito às diferenças em um mundo em que pessoas morrem de fome ou são assassinadas pela cor da pele” (Almeida, 2019, p. 116).

As pesquisas e dados apresentados sobre a violenta relação entre agentes da lei e parte da população, somados aos casos de arbitrariedades comentados, tornam imprescindíveis o debate sobre a distribuição de credibilidade no processo penal. Faz-se necessário o questionamento sobre como as confissões informais foram realizadas, bem como a forma que foi franqueada a entrada no domicílio. Mais do que isso, como visto, com a tecnologia atual, o ideal seria o uso em fardas e viaturas policiais de câmeras de segurança com gravação ininterrupta e armazenamento duradouro.

Não se atribui, neste trabalho, um desvalor à palavra do policial, apenas se infere que o depoimento seja corroborado com provas independentes, assim como se espera da defesa. Além de coibir práticas ilegais, as imagens também podem ajudar o policial que está exercendo seu cargo corretamente e se vê ameaçado pela realidade do país.

O fato é que decisões judiciais em casos enquadrados na Lei de Drogas, apresentam, em sua maioria, lastro probatório escasso. Nessa esteira,

São dados abundantes que descortinam algo que precisamos urgentemente ser capazes de reconhecer: uma cultura jurídica que se apoia na sobrevalorização probatória da palavra do policial contribui à inefetividade dos direitos fundamentais de expressiva parcela de sua população. Ela fecha os olhos para o racismo estrutural e, ao se negar implementar estratégias para resolver o problema, passa a ser parte dele, aprofundando-o. A impunidade que se pretende combater é retroalimentada por falhas institucionais que precisam ser superadas conjuntamente (Matida, 2022a).

Como postulado por Ramos, et al (2022, p. 43), “o desafio é disputar um projeto de sociedade no qual caiba a humanidade de todas as pessoas”, eliminando as desigualdades históricas e estruturais que excluem os negros de muitos espaços e direitos. Isso inclui assegurar sua participação plena em todas as esferas, como

um sujeito epistêmico e de direitos. Em suma, buscar um Brasil verdadeiramente democrático.

O direito, principalmente o direito penal, deve ser capaz de abordar e combater as formas de violência e opressão. Para além de números, a problemática que assola o país também é marcada por nomes que não devem ser esquecidos<sup>88</sup>, citando aqui as crianças e jovens que foram alvo em operações policiais: Ryan da Silva Andrade Santos, Thiago Menezes Flausino, Eloáh da Silva dos Santos, João Pedro Mattos Pinto, Alice da Silva Almeida, Emily Victoria da Silva, Rebecca Beatriz Rodrigues Santos, Ágatha Félix, Maria Eduarda Alves da Conceição (Mori, 2024<sup>89</sup>).

Por fim, espera-se que esta dissertação contribua para o debate acadêmico sobre epistemologia social, fatores que produzem e reproduzem viés racial e justiça penal, oferecendo subsídios tanto para a reflexão crítica sobre o sistema de justiça brasileiro, quanto para a elaboração de práticas que promovam uma distribuição mais equitativa da credibilidade. Busca-se, através deste trabalho, uma reflexão de cada leitor, para que abra a sua mente e reconheça suas próprias falhas epistêmicas, olhando o mundo também com os olhos do “outro”.

---

<sup>88</sup> Fora aqueles citados ao longo do trabalho. A história, por mais abominável que seja, deve ser lembrada para que não se repita.

<sup>89</sup> Ver reportagem completa através do link: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwygrk7re45o#:~:text=Inqu%C3%A9ritos%20das%20pr%C3%B3prias%20pol%C3%ADcias%20ou,Rodrigues%20Santos%2C%20de%207%20anos.>

## 6

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, P. O.; CORBO, W.; MOREIRA, A. J. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais/coordenação de Djamila Ribeiro) ISBN: 978-85-98349-74-9.

AMPARO, T. S.; SANTOS, A. L. P.; SOUZA, M. S. **O problema da “fundada suspeita” no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/69904>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ANDERSON, L. **Epistemic Injustice and the Philosophy of Race**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) Routledge Handbook of Epistemic Injustice, New York, NY: Routledge. 2017. P. 139-148.

ANGELO, T. B. Barroso determina uso obrigatório de câmeras corporais por PMs em São Paulo. **Conjur**, 2024a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-09/barroso-determina-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 13 dez. 2024

\_\_\_\_\_. STF volta a analisar ação sobre letalidade policial em operações no Rio. **Conjur**, 2024b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-nov-13/stf-volta-a-analisar-acao-sobre-letalidade-policial-em-operacoes-no-rio/>> Acesso em: 13 dez. 2024

ARMOUR, J. **Stereotypes and prejudice: helping decision makers break the prejudice habit**. California Law Review, vol. 83, n. 3, 1995. P. 733-772.

BENTO, Cida. Branqueamento E Branquitude No Brasil. In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRANDO, M. S; STRUCHINER, N. **Como os juízes decidem os casos difíceis do direito**. In: Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental. 1ª ed. Rio de Janeiro, PUC-Rio, 2014. P. 171-219.

BRASI, L. Jueces e injusticias epistémicas: Recomendaciones institucionales y la interdependencia de lo individual y lo estructural. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 237-259, jan./abr. 2023. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.794>>

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República [online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL. Relator: ministro Ribeiro Dantas. Alagoas, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480116653/inteiro-teor-1480117063>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393/RJ. Relator: ministro Ribeiro Dantas. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102320702&dt\\_publicacao=08/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 740431/DF. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz. Distrito Federal, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201336299&dt\\_publicacao=19/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201336299&dt_publicacao=19/09/2022)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2037491/SP. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 06 de junho de 2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203542879&dt\\_publicacao=20/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203542879&dt_publicacao=20/06/2023)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 784734/RS. Relator: ministro Ribeiro Dantas. Rio Grande do Sul, 26 de junho de 2023. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203649026&dt\\_publicacao=29/06/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203649026&dt_publicacao=29/06/2023)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 790250 / RJ. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203928981&dt\\_publicacao=17/02/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203928981&dt_publicacao=17/02/2023)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 868151 - DF. Relator: ministro Ribeiro Dantas. Distrito Federal, 02 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304079370&dt\\_publicacao=06/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304079370&dt_publicacao=06/09/2024)>. Acesso em: 01 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 933395 - SP. Relator: ministro Ribeiro Dantas. São Paulo, 26 de novembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402850036&dt\\_publicacao=03/12/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402850036&dt_publicacao=03/12/2024)>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CAMPOS, Alexandre. Pessoas negras são maioria das vítimas de homicídio, revela Atlas da Violência. **Rádio Senado**, 2024. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/24/pessoas-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-homicidio-revela-atlas-da-violencia#:~:text=Do%20total%20de%20homic%C3%ADdios%20registrados,10%2C8%20por%20cem%20mil>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

CARVALHO, F. N. **Vieses implícitos, expansividade branca e a percepção racializada do espaço**. Doi <https://doi.org/10.58942/eqs.89.04>. In: Libertação, raça e decolonialidade. / organizadores, L695 Breno Augusto da Costa ... [et al.]. 1. ed. (ebook) Toledo, Pr.: Instituto Quero Saber, 2024. 274 p. (Coleção do XIX Encontro Nacional de Filosofia da ANPOF).

CARVALHO, S; WEIGERT, M. A. B. Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. **Conjur**, 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/CarvalhoWeigert-Sobrearelevnciadodepoimentopolicialnoprocesso penalparecerDefensoriaiv final.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CASTELLIANO, C.; HERDY, R.; RODAS, S. Mais uma vítima de injustiça epistêmica. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-20/limite-penal-vitima-injustica-epistemica/>>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CERQUEIRA, D. R. C.; MOURA, R. L. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. Brasília: Ipea, nov. 2013.

COADY, D. **Epistemic Injustice as Distributive Injustice**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge. 2017. P. 61-68.

COLOMA, R.; RIMOLDO, F.. ¿Es útil el concepto de injusticia epistémica para los procedimientos penales? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 261-307, jan./abr. 2023. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.789>>.

CNN. Pesquisa: SP enquadrrou 31 mil negros como traficantes em situações similares às de usuários brancos. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-sp-enquadrrou-31-mil-negros-como-trafficantes-em-situacoes-similares-as-de-usuarios-brancos/>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

FANTÁSTICO. EXCLUSIVO: câmeras corporais da PM do Rio flagram abusos, desvios e recusas de propina por policiais. 2024a. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/13145342/>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

FANTÁSTICO. Falas Negras 2024b. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/13117598/>>. Acesso em: 07 de. 2024.

FGV, Núcleo de Justiça Racial e Direito – Fundação Getúlio Vargas Sp. **Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial**. Relatório Final. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/95eda95d-eb98-4d24-93a4-3e62dfe79838/content>>. Acesso em: 01 nov. 2024

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice and the Preservation of Ignorance**, in Rik Peels and Martijn Blaauw (eds.), *The Epistemic Dimensions of Ignorance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. P. 160–177.

\_\_\_\_\_. **“Evolving Concepts of Epistemic Injustice,”** in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P.53-60.

\_\_\_\_\_. **Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento.** Edusp; 1ª edição, 2023a.

\_\_\_\_\_. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023b. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.820>>.

GAILE P. J. **Varieties of Epistemic Injustice**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P.13-26.

GLASER, J. **Disrupting the Effects of Implicit Bias: The Case of Discretion & Policing.** *Daedalus* 2024; 153 (1): 151–173. doi: <[https://doi.org/10.1162/daed\\_a\\_02053](https://doi.org/10.1162/daed_a_02053)>.

Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF). 2024. Razões de Memoriais - debate acerca da Súmula 70 do TJRJ.

HAWLWY, K. **Trust, Distrust, and Epistemic Injustice**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P. 69-78.

HERDY, R. “Testimonial injustice in evidential reasoning: A reply to Federico Picinali”. *Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio*, no. 7, 2024. P. 153-172, doi:10.33115/udg\_bib / qf .i7. 23031.

HERDY, R.; CASTELLIANO, C. ¿Existen injusticias hermenêuticas en el derecho? Una lectura realista de la ininteligibilidad judicial de experiencias marginadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 101-128, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.796>.

HERDY, R.; MATILDA, J.; NARDELLI, M. M. A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta. **Conjur**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penalinjustica-epistemica-oficialmente-pauta/>>. Acesso em: 10 abril 2024.

HIRAKAWA, L. F. **Desvendando a cor padrão: o viés racial na seleção do suspeito na Operação Segurança Presente.** 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

HORTA, R. L. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3 p.83-122, 2019.

Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

JESUS, M. G. M. "**O que está no mundo não está nos autos**": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

LACKEY, J. **Credibility and the Distribution of Epistemic Goods**. In: McCain, K. (eds) *Believing in Accordance with the Evidence*. Synthese Library, vol 398. Springer, Cham, 2018. <[https://doi.org/10.1007/978-3-319-95993-1\\_10](https://doi.org/10.1007/978-3-319-95993-1_10)>.

\_\_\_\_\_. "**Epistemic Reparations and the Right to Be Known**". *Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association* 96:54-89, 2022.

\_\_\_\_\_. **Criminal Testimonial Injustice** (Oxford, 2023); online edn, Oxford Academic, 23 Mar. 2023. <<https://doi.org/10.1093/oso/9780192864109.001.0001>>.

LIMA, M. E. O.; LEITE, M. F. **Conteúdo dos Estereótipos e Preconceito Racial**: Efeitos da Cordialidade e da Competência. In *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. 2021. DOI: <<https://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e37546> . 2021, v.37, e37>.

LIMA, M. E. O.; et. al. **Normas Sociais e Preconceito**: O Impacto da Igualdade e da Competição no Preconceito Automático Contra os Negros. IN *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19 (2), 309-319. 2006.

LIMA, M. E. O.; VALA, J. **As novas formas de expressão do preconceito e do racismo**. *Estudos de Psicologia (Natal)*, v. 9, n. 3, p. 401-411, Set.2004. <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2004000300002>>.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal. **Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MATIDA, J. "**Bateu na trave**": valor probatório da palavra do policial na decisão do STJ. **Conjur**, 2022a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/limite-penal-valor-probatorio-palavra-policial-decisao-stj/>>. Acesso em: 02 de março de 2024.

\_\_\_\_\_. De novo, matamos: considerações sobre as operações policiais no Rio de Janeiro. **Conjur**, 2022b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-29/limite-penal-matamos-operacoes-policiais-rio-janeiro/>> .Acesso em: 02 de março de 2024.

MATIDA, J.; MOSCATELLI, L. Justiça como Humanidade na construção de uma investigação preliminar epistêmica. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/limite-penal-construcao-investigacao-preliminar-epistemica/>>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Criminais, v. 27, n. 156, 2019.

MCHUGH, NANCY & DAVIDSON, LACEY J. **Epistemic Responsibility and Implicit Bias**. In Erin Beeghly & Alex Madva (eds.), *An Introduction to Implicit Bias: Knowledge, Justice, and the Social Mind*. New York, NY, USA: Routledge, 2020. P. 174-190.

MEDINA, J. **Varieties of Hermeneutical Injustice**. in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P.41-52.

\_\_\_\_\_. **Hermeneutical Injustice and Polyphonic Contextualism: Social Silences and Shared Hermeneutical Responsibilities**, *Social Epistemology: A Journal of Knowledge, Culture and Policy*, 26:2, 2012. P. 201-220.

\_\_\_\_\_. **The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary**. *Social Epistemology*, 25(1), 2011. P. 15-35. <https://doi.org/10.1080/02691728.2010.534568>

MILLS, C. **Ideology**. in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P. 100-111.

\_\_\_\_\_. **O contrato racial**. Edição comemorativa de 25 anos. Editora Zahar, publicado em 29 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_. **White Ignorance**, in Shannon Sullivan and Nancy Tuana (eds.), *Race and Epistemologies of Ignorance*. New York: SUNY Press, 2007. P. 11–38.

MORAES Jr, R.; BERNARDINO, L.; MENDES, A. **Neurociência racial**. In **book**: *Psicologia cognitiva e neurociências: Modelos teóricos e aplicações* (pp.239-253) Editora Appris, 2023.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. e-ISBN: 978-65-884701-90.

MORI, Letícia. Polícia matou 243 crianças e adolescentes em 9 Estados em 2023, aponta relatório. **BBC News**, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwygrk7re45o#:~:text=Inqu%C3%A9ritos%20das%20pr%C3%B3prias%20pol%C3%ADcias%20ou,Rodrigues%20Santos%2C%20de%207%20anos>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

MUNIZ, G. R. G. Injustiça epistêmica no processo penal: quando nem todas as palavras importam. **Conjur**, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/gina-muniz-injustica-epistemica-processo-penal/#:~:text=A%20injusti%C3%A7a%20epist%C3%AAmica%20tamb%C3%A9m%20fica,do%20artigo%20226%20do%20CPP>>. Acesso em: 02 março 2024.

NGANGA, J. G. N. (Org.). Sumário executivo da pesquisa percepções sobre o racismo no Brasil. Iniciativa: Peregrum – Instituto de Referência Negra; Projeto SETA - Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista; Coleta, organização e cruzamento de dados: IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. Autoria da análise da pesquisa: Jaqueline Santos, Luciana Ribeiro de Oliveira, Marcelo Perilo. Julho de 2023.

OLIVEIRA, Leandro. Especialista em segurança acredita que redução do ‘auto de resistência’ no RJ pode ter a ver com uso de câmeras nas fardas. **G1 Globo**, 2024. Disponível em:< <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/22/especialista-reducao-morte-intervencao-agentes-do-estado-rj.ghtml>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

PÁEZ, A.; MATIDA, J. Editorial of dossier “Epistemic Injustice in Criminal Procedure”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.821>>.

PIRES, A. M. L. T. **Preconceito racial no Brasil**: medidas comparativas. *Psicologia e Sociedade*, 22(1), 2010. P. 32-42.

PIRES, T. **Racializando o debate sobre direitos humanos**: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos* 15 (28), 2018. P. 65–75.

PICINALI, F.. Evidential Reasoning, Testimonial Injustice and the Fairness of the Criminal Trial. *Quaestio Facti. Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, 6, 2024. P. 201-235. [https://doi.org/10.33115/udg\\_bib/qf.i6.22888](https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i6.22888).

POHLHAUS Jr.; GAILE. **Varieties of Epistemic Injustice**,” in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P. 13-26.

PORTAL STF. Supremo mantém determinação para instalação de câmeras em policiais e viaturas do RJ. 2024. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508510&ori=1>>. Acesso em 07 de dez. 2024.

RAMOS, C. S. **Influência da cor de pele da apresentadora sobre viés racial implícito e explícito do participante de pesquisa**. Dissertação (Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2023.

RAMOS, S. et al. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

DANTAS, M. N. R.; MOTTA, T. L. **Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>>.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: 1ª Companhia das Letras, 2019.

RODAS, S. Uso de câmeras policiais deveria levar ao cancelamento da Súmula 70 do TJ-RJ. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-20/uso-de-cameras-policiais-deveria-levar-ao-cancelamento-da-sumula-70-do-tj-rj/>> . Acesso em: 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. TJ-RJ muda súmula e deixa de aceitar condenação só com base na palavra de policiais. 2024a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/tj-rj-muda-sumula-e-deixa-de-aceitar-condenacao-so-com-base-na-palavra-de-policiais/>> Acesso em: 16 dez. 2024

\_\_\_\_\_. Mudança na Súmula 70 do TJ-RJ deixa criminalistas céticos, mas Defensoria vê avanço. 2024b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/mudanca-na-sumula-70-do-tj-rj-deixa-criminalistas-ceticos-mas-defensoria-ve-avanco/>>. Acesso em: 16 dez. 2024

SAUL, J. **Implicit Bias, Stereotype Threat, and Epistemic Injustice**, in Ian James Kidd, José Medina, and Gaile Pohlhaus, Jr. (eds.), *The Routledge Handbook of Epistemic Injustice*. New York: Routledge, 2017. P. 235-242.

SHOTWELL, A. **Forms of Knowing and Epistemic Resources**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, New York, NY: Routledge, 2017. P. 79-88.

SILVESTRE, S. L. **Valores e preconceito racial: um estudo a nível implícito e explícito**. TCC (Bacharelado em Psicologia) Faculdades Integradas de Patos. Patos – PB, 2018.

SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

SOUZA, Pedro C. L (consultor). **Câmeras corporais: uma revisão bibliográfica**. Brasília : Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. 121 p. (Série Diagnósticos). Disponível em:<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-do-mj-sp-apresenta-diagnostico-sobre-o-uso-de-cameras-corporais-policiais>>. Acesso em: 07 de. 2024.

SULLIVAN, M. **Epistemic justice and the law**, in I.J. Kidd, J. Medina, and G. Pohlhaus, Jr. (eds.) *Routledge Handbook of Epistemic Injustice* , New York, NY: Routledge, 2017. P. 205-212.

TAVARES, B.; MARQUES, P.; PATRIARCA, P. Em depoimento, homem arremessado por PM disse ter sido ameaçado: 'Ou você pula da ponte ou joga você e sua moto'. **G1-Globo**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/06/homem-arremessado-de-ponte-por-pm-durante-abordagem-presta-depoimento-na-delegacia-em-sp.ghtml>> Acesso em: 10 dez. 2024.

THEODORO, M. **A sociedade desigual**: Racismo e branquitude na formação do Brasil. Editora Schwarcz – Companhia das Letras, 2022.

\_\_\_\_\_. Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 205–219, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/18484>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

VITAL, D. Reconhecimento falho e DNA levam Justiça a absolver réu por estupros. **Conjur**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/reconhecimento-falho-e-dna-levam-justica-a-absolver-reu-por-estupros-em-serie/>> Acesso em: 16 dez. 2024.